



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

JOSÉ MAURO LIMA FEITOSA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ENTRE O
PROCLAMADO E O REALIZADO**

FORTALEZA – CEARÁ
2021

JOSÉ MAURO LIMA FEITOSA

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ENTRE O
PROCLAMADO E O REALIZADO

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de Concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Dra. Marinina Gruska Benevides.

FORTALEZA – CEARÁ

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Estadual do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Feitosa, Jose Mauro Lima.

A violência doméstica e familiar contra a mulher: entre o proclamado e o realizado [recurso eletrônico] / Jose Mauro Lima Feitosa. - 2021.
149 f. : il.

Dissertação (MESTRADO PROFISSIONAL) -
Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Curso de Mestrado Profissional Em Planejamento E Politicas Públicas - Profissional, Fortaleza, 2021.

Orientação: Prof.^a Pós-Dra. Marinina Gruska Benevides.

1. Políticas públicas. 2. Violência doméstica. 3. Mulher. 4. Poder Judiciário.. I. Título.

JOSÉ MAURO LIMA FEITOSA

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ENTRE O PROCLAMADO E O REALIZADO

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de Concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Aprovada em: 27 / 10 de 2021.

BANCA EXAMINADORA


Marinina Gruska Benevides
Prof.ª Dr.ª Marinina Gruska Benevides (Orientadora)
Universidade Estadual do Ceará - UECE

Preciliana Barreto de Moraes
Prof.ª Dr.ª Preciliana Barreto de Moraes
Universidade Estadual do Ceará - UECE


Raquel Coelho de Freitas
Prof. Dr. Raquel Coelho de Freitas
Universidade Federal do Ceará - UFC
Nathan Bezerra Cordeir.




Reconheço por SEMELHANÇA a firma de RAQUEL COELHO DE FREITAS que confere com o padrão registrado neste cartório. Dou fé. Fortaleza, 05 de novembro de 2021. Em testemunho da verdade. Rita Maria da Silva Brito, Escrevente Autógrafa. Valor Total R\$ 4,78. Válido somente com o selo do Mucuripe.




CARTÓRIO ESTADUAL DO CEARÁ - CARTÓRIO PERGENTINO MAIA - 3º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTDPJ
TABELIAO: ROBERTO FUZZA MAIA - CNPJ: 06.572.996/0001-02
Av. Padre Antônio Borda, 920 - Aldeia - Fortaleza - CE - CEP: 60140-140
TEL: (85) 3304.9444 - E-mail: tabeliao@cartoriomaia.com.br

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de:
MARININA GRUSKA BENEVIDES

Dou fé. FORTALEZA, 05 de novembro de 2021

Em testemunho da verdade,
() Nael Marques da Silva
() Antonio Alexandre Paiva de Oliveira
() Nathan Bezerra Cordeiro

EMOL	R\$ 3,07
FRMMP	R\$ 0,15
FAADEP	R\$ 0,15
SELO	R\$ 1,21
FERMOJ	R\$ 0,20
TOTAL	R\$ 4,78

CX16.612
Selo 2



A Deus, por tantas graças alcançadas.

Aos meus pais, pela vida.

A minha mãe, em especial, vítima, como tantas outras de seu tempo, por ter abdicado ao direito de reconstruir a vida após o desquite e divórcio, para dedicar-se integralmente à criação de sete filhos.

A minha esposa, pela construção de uma bela família, sem as chagas da violência doméstica.

Aos meus filhos, netos e noras, pela felicidade que me proporcionam.

AGRADECIMENTOS

Ao corpo docente da Universidade Estadual do Ceará (UECE), de cujo quadro faço parte com muita honra, pelo ciclo de maior aprendizado que tive na vida, a exemplo da Profa. Dra. Francisca Rejane Bezerra Andrade, pelo estímulo durante a primeira fase do curso, e, especialmente, à Profa. Dra. Marinina Gruska Benevides, pelo estímulo e apoio como professora e orientadora desta dissertação.

Aos meus alunos de graduação nesses dezesseis anos de magistério, aos quais dedico meu aprimoramento, como resgate de uma dívida que se renova a cada dia, e ao meu colega de magistratura e de mestrado Joaquim Solon Mota Júnior, em nome de quem abraço todos os demais inesquecíveis colegas.

"Um fator significativo da vitimização pode ser o fato de que a mulher foi socializada para ser mais desvalorizada, passiva, resignada e submissa que o homem. Sem dúvida, a explicação da origem deste fenômeno, e sua magnitude, há que buscá-la nos fatores culturais e psicossociais que predispõem o agressor a cometer esta violência e nas formas em que a sociedade tolera, e inclusive estimula, este comportamento. A maior parte desta violência se tolera em silêncio, se legitima em leis e costumes e se justifica como 'tradição' cultural. Sua forma mais endêmica são os maus-tratos à esposa, que ocorrem de forma universal em todos os grupos raciais, culturais e socioeconômicos. A prevalência real de maus-tratos a mulheres não se conhece, dado que os casos de abuso seguem sendo pouco notificados. Por um lado, porque a mulher se envergonha do fato, o aceita, teme represálias do companheiro, ou da família, ou porque não encontra apoio no sistema jurídico."

Relatório anual Condiciones de Salud en Las Americas
(OMS/OPAS,1991)

"Não precisamos também defender o feminismo contra os ataques de forças fascistas, nesses tempos em que o estupro e o assassinato se tornam as principais armas para disciplinar as mulheres? (...) Eu fui levada a me autodenominar feminista, por um lado, em razão da emergência de um feminismo político decolonial amplo, transnacional e plural; por outro, devido à cooptação das lutas das mulheres pelo feminismo civilizatório".

(Françoise Vergès)

RESUMO

Analisar as políticas públicas destinadas a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher é a finalidade desta pesquisa, sob forma de exame da legislação e da sedimentação da jurisprudência dos tribunais pátrios, dentre os quais o Supremo Tribunal Federal, cuja atuação revelou-se necessária e imprescindível para pacificar o que constituiu, por alguns anos, fator de instabilidade jurisdicional, em razão das divergências até então existentes. Decorridos 32 (trinta e dois) anos da promulgação da Constituição Federal, por meio da qual positivaram-se inúmeros princípios protetivos à família, com imposição de políticas públicas ao legislador ordinário, notadamente em relação aos personagens tidos como mais vulneráveis na composição familiar (BRASIL, 1988), e transcorridos 15 (quinze) anos de vigência e eficácia da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), cujo objetivo é prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006), nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além de alterados o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, fazendo-se necessário examinar até que ponto o esperado por tais políticas públicas efetivou-se em Fortaleza-CE. Adotando os conceitos de patriarcalismo, feminismo, gênero, políticas públicas e violência doméstica e familiar contra a mulher como categorias de análise e examinando, sob sua ótica, a estrutura do Poder Judiciário voltada a combater a violência contra a mulher na Comarca de Fortaleza-CE, o estudo parte da experiência adquirida pelo pesquisador como magistrado atuante em áreas correlatas durante os 22 (vinte e dois) anos de carreira. A mais, realiza um retrospecto da experiência do pesquisador na questão central, enquanto titular, por 7,5 (sete e meio) anos, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Juazeiro do Norte, 8 (oito) anos de respondência e auxílio em Vara de Infância e Juventude e 6 (seis) anos como titular da 15ª Vara de Família de Fortaleza, período em que exerceu a jurisdição voltada para conflitos intrafamiliares. A metodologia, baseada na observação participante, conjugou análises documentais, questionário e entrevista. Concluída a fase de pesquisa de campo, promoveu-se uma análise dos dados colhidos, a partir dos quais se alcançou a cognição almejada em relação à adequação

da estrutura do Poder Judiciário para a prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Fortaleza-CE, tendo como parâmetros o que fora proclamado pelo Estado, nos vigentes instrumentos normativos, e o realizado, além de ter sido possível formular propostas que podem contribuir para o aprimoramento ou criação de novas políticas públicas estruturais pelo estado do Ceará nesse âmbito.

Palavras-chave: Políticas públicas. Violência doméstica. Mulher. Poder Judiciário.

ABSTRACT

The purpose of this research is to analyze the public policies aimed at curbing domestic and family violence against women, in the form of an examination of the legislation and the sedimentation of the jurisprudence of the Brazilian courts, among which the Supreme Court, whose performance proved necessary and essential to pacify what constituted, for some years, a factor of jurisdictional instability, due to the divergences that existed until then. Thirty-two (32) years after the promulgation of the Federal Constitution, through which numerous protective principles for the family were affirmed, with the imposition of public policies on the ordinary legislator, notably in relation to the characters considered more vulnerable in the family composition (BRAZIL , 1988), and 15 (fifteen) years after the Maria da Penha Law has been in effect (Law nº 11.340, of August 7, 2006), whose objective is to prevent and repress domestic and family violence against women (BRASIL, 2006), pursuant to § 8 of art. 226 of the Federal Constitution and the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women and the Inter-American Convention to Prevent, Punish and Eradicate Violence against Women, the Courts of Domestic and Family Violence against Women were created, in addition to The Criminal Procedure Code, the Penal Code and the Penal Execution Law were altered, making it necessary to examine the extent to which the expected by such public policies took effect in Fortaleza-CE. Adopting the concepts of patriarchy, feminisms, gender, public policies and domestic and family violence against women as categories of analysis and examining, from their perspective, the structure of the Judiciary Power aimed at combating violence against women in the District of Fortaleza-CE, the study is based on the experience acquired by the researcher as a magistrate working in related areas during the 22 (twenty-two) years of his career. In addition, it performs a retrospective of the researcher's experience in the central issue, as head, for 7.5 (seven and a half) years, of the Court of Domestic and Family Violence against Women in Juazeiro do Norte, 8 (eight) years of response and assistance in the Childhood and Youth Court and 6 (six) years as the holder of the 15th Family Court in Fortaleza, during which time he exercised jurisdiction focused on intra-family conflicts. The methodology, based on participant observation, combined document analyses, a questionnaire and an interview. Once the field research phase was completed, an analysis of the collected data was carried out, from which the desired cognition regarding the adequacy of the structure of the Judiciary

Branch for the prevention and repression of domestic and family violence against women in the municipality was achieved. of Fortaleza-CE, having as parameters what had been proclaimed by the State, in the current normative instruments, and what had been accomplished, besides having been possible to formulate proposals that can contribute to the improvement or creation of new structural public policies by the State of Ceará in this scope.

Keywords: Public politics. Domestic violence. Woman. Judicial power.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 –	Tribunais de Justiça dos estados e Distrito Federal.....	76
Gráfico 2 –	População em 2010 x População em 2021 (capitais brasileiras).....	77
Gráfico 3 –	Nº de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.....	77
Gráfico 4 –	Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021).....	78
Gráfico 5 –	Você declara que leu o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, aceitando participar da pesquisa como voluntária(o)?.....	89
Gráfico 6 –	Sua atuação nos Juizados da Mulher ou na 12ª Vara Criminal de Fortaleza se dá na condição de.....	89
Gráfico 7 –	Você atua em qual unidade jurisdicional?.....	90
Gráfico 8 –	Qual é o atual acervo processual, incluindo inquéritos, medidas protetivas cautelares antecedentes e processos judiciais, no(s) juízo(s) em que você atua?.....	91
Gráfico 9 –	Qual a média mensal de concessão de medidas protetivas no(s) juízo(s) em que você atua?.....	92
Gráfico 10 –	As medidas protetivas tramitam no(s) juízo(s) em que você atua em feitos autônomos, mesmo depois de recebida a denúncia ou queixa-crime?.....	93
Gráfico 11 –	Qual o tempo médio em que a Delegacia de Defesa da Mulher encaminha, para o(s) juízo(s) em que você atua, os pedidos de medidas protetivas apresentados pelas vítimas?.....	94
Gráfico 12 –	A Delegacia de Defesa da Mulher obtém das vítimas e suspeitos autorização para notificações e intimações via telefone, mídia social ou e-mail, visando a maior celeridade nos inquéritos e processos vindouros?.....	95
Gráfico 13 –	Qual o tempo médio em que o(s) juízo(s) em que você atua delibera(m) sobre pedidos de medidas protetivas?.....	96

Gráfico 14 – Assinale uma ou mais opções ao seguinte enunciado: Sobre o tempo de duração das medidas protetivas concedidas no(s) juízo(s) em que você atua, é possível afirmar que.....	97
Gráfico 15 – Ainda sobre o tempo de duração das medidas protetivas fixado no(s) juízo(s) em que você atua, você diria que, geralmente, é.....	99
Gráfico 16 – Assinale as três hipóteses mais comuns que levam à extinção das medidas protetivas no(s) juízo(s) em que você atua.....	100
Gráfico 17 – Quanto às audiências preliminares no(s) juízo(s) em que você atua.....	103
Gráfico 18 – Qual a média mensal de audiências preliminares e de instrução no(s) juízo(s) em que você atua?.....	104
Gráfico 19 – Qual a quantidade de presos, com pena em execução, no(s) juízo(s) em que você atua?.....	105
Gráfico 20 – Qual a quantidade de prisões cautelares em curso no(s) juízo(s) em que você atua, incluindo prisões temporárias e preventivas?.....	106
Gráfico 21 – Qual a quantidade de mandados de prisão, expedidos pelo(s) juízo(s) em que você atua, está aguardando cumprimento?	107
Gráfico 22 – No que diz respeito às prisões cautelares em relação aos crimes cujas penas, em abstrato, são pequenas, pode-se afirmar que no(s) juízo(s) em que você atua.....	108
Gráfico 23 – Em relação ao crime de desobediência às medidas protetivas, você diria que.....	109
Gráfico 24 – A que você atribui a ocorrência do crime de desobediência às medidas protetivas? Havendo mais fatores a considerar, especifique-os no último item.....	110
Gráfico 25 – Em relação ao controle das medidas protetivas concedidas pelo(s) juízo(s) em que você atua, por possíveis decisões proferidas pelas Varas da Infância e	

	Juventude ou de Família, você diria que.....	111
Gráfico 26 –	Ainda sobre pedidos de medidas protetivas, levando em conta as contingências decorrentes da pandemia do COVID-19, o(s) juízo(s) em que você atua admite(m) que se faça por telefone, aplicativos de mensagens (WhatsApp, Telegram etc.) ou e-mail, sem que a vítima precise comparecer à delegacia?.....	112
Gráfico 27 –	Há algum protocolo na recepção do(s) juízo(s) em que você atua para evitar contato entre vítimas e agressores?	113
Gráfico 28 –	Quanto à Escuta Especializada ou Depoimento Especial por crianças e adolescentes, o(s) juízo(s) em que você atual segue(m) o protocolo previsto na Lei nº 13.431/2017?	114
Gráfico 29 –	Qual a média mensal de Estudos Psicológicos realizados pelo(s) juízo(s) em que você atua?.....	115
Gráfico 30 –	Servidores de Psicologia por tribunal.....	115
Gráfico 31 –	Qual a média mensal de estudos sociais realizados pelo(s) juízo(s) em que você atua?.....	116
Gráfico 32 –	Servidores de Serviço Social por tribunal.....	116
Gráfico 33 –	Setores psicossociais por vara ou juizado especializado por tribunal.....	117
Gráfico 34 –	Em relação a trabalhos terapêuticos e/ou de reeducação desenvolvidos pelas Equipes Multidisciplinares no(s) juízo(s) em que você atua em benefício de agressores e vítimas, assinale uma ou mais opções.....	119
Gráfico 35 –	Sobre a formação oferecida pelo Tribunal de Justiça do Ceará à equipe de servidores, efetivos ou não, no(s) juízo(s) em que você atua, pode-se afirmar que.....	120
Gráfico 36 –	Quanto ao fato de os crimes contra a liberdade sexual de menores na Comarca de Fortaleza serem de competência de uma Vara Criminal, você diria que.....	121
Gráfico 37 –	Quanto aos procedimentos estabelecidos entre os Juizados da Mulher, Ministério Público, Defensoria Pública e Delegacia de Defesa da Mulher, visando a	

	imprimir maior praticidade ou celeridade aos inquéritos e processos, você diria que.....	122
Gráfico 38 –	Assinale uma ou mais opções ao enunciado seguinte: Além dos órgãos que compõem o Sistema de Justiça (Judiciário, MP, Defensoria Pública, Delegacia da Mulher), o(s) juízo(s) em que você atua interage(m) com.....	123
Gráfico 39 –	Em relação à atividade administrativa no(s) juízo(s) em que você atua, assinale uma ou mais opções.....	123
Gráfico 40 –	Assinale uma ou mais opções ao seguinte enunciado: Com a elevação das atividades administrativas das(os) magistradas(os) no(s) juízo(s) em que você atua, é possível dizer que.....	124
Gráfico 41 –	Assinale uma ou mais opções ao seguinte enunciado: Em relação aos dados estatísticos do período da pandemia da COVID-19, em que a ONU registra aumento global da violência doméstica, pode-se afirmar que no(s) juízo(o) em que você atua.....	125
Gráfico 42 –	Se há registro de aumento de pedidos de medidas protetivas, e/ou inquéritos policiais e/ou ações penais, no(s) juízo(s) em que você atua, no período da pandemia da COVID-19, assinale uma ou mais das opções seguintes acerca dos fatores que contribuíram para tal resultado. Havendo outros fatores, especifique-os no último item.....	126

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Brasil: número de homicídios de mulheres por UF (2009 a 2019).....	65
Quadro 2 – Brasil: taxa de homicídios de mulheres por 100 mil habitantes por UF (2009 a 2019).....	66
Quadro 3 – Varas de Sucessões da Comarca de Fortaleza.....	86
Quadro 4 – Juizados da violência doméstica e familiar contra a mulher..	87

LISTA DE SIGLAS

AA	Alcoólicos Anônimos
AM	Amazonas
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
APRECE	Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará
BA	Bahia
BNPM	Banco Nacional de Mandados de Prisão
CE	Ceará
CEPAM	Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres do Governo do Estado do Ceará
CEVID	Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNJ	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CPP	Código de Processo Penal
CWGL	Centro de Liderança Global de Mulheres
DDM	Delegacia de Defesa da Mulher
DP	Defensoria Pública
ES	Espírito Santo
ESMEC	Escola Superior da Magistratura Cearense
FAMETRO	Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza
FBPF	Federação Brasileira pelo Progresso Feminino
FCB	Fórum Clóvis Beviláqua
GAVV	Grupo de Apoio às Vítimas de Violência
GO	Goiás
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
JVDFM	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
LMP	Lei Maria da Penha

MA	Maranhão
MP	Ministério Público
MT	Mato Grosso
NUAH	Núcleo de Atendimento ao Homem Autor de Violência Doméstica contra a Mulher
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PA	PA Pará
PAM	Plano de Acompanhamento de Violência contra a Mulher
PB	Paraíba
PE	Pernambuco
PI	Piauí
RN	Rio Grande do Norte
SAJ	Sistema de Automação Judicial
SC	Santa Catarina
SEI	Sistema de Estatística e Informações
SINDIÔNIBUS	Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará
TCO	Termos Circunstanciados de Ocorrência
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
UECE	Universidade Estadual do Ceará
UF	Unidades Federativas
UFC	Universidade Federal do Ceará
UNIFAMETRO	Centro Universitário Fametro
URCA	Universidade Regional do Cariri

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	19
2	O PATRIARCALISMO COMO SISTEMA DE DOMINAÇÃO.....	29
2.1	Os preconceitos e discriminações contra a mulher na sociedade brasileira.....	29
2.2	O movimento feminista no Brasil.....	34
2.3	Instrumentos normativos para a emancipação feminina.....	47
2.3.1	A Constituição Federal de 1988.....	47
2.3.2	A Lei Maria da Penha.....	51
3	REDE PÚBLICA DE PROTEÇÃO À MULHER VITIMADA.....	67
3.1	Estrutura do Poder Judiciário em Fortaleza.....	68
3.1.1	Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Ceará	68
3.1.2	Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.....	69
3.2	Estrutura do Poder Executivo em Fortaleza.....	70
3.2.1	Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres do Governo do Estado do Ceará (CEPAM).....	70
3.2.2	Centros de referência de atendimento à mulher.....	70
3.2.3	Serviços de saúde especializados para o atendimento dos casos de violência contra a mulher	71
3.2.4	Casa da mulher brasileira.....	72
3.2.5	Casas-abrigo.....	72
3.2.6	Delegacias especializadas no atendimento à mulher.....	73
4	ÓRGÃOS AUTÔNOMOS.....	74
4.1	Defensoria Pública do Estado do Ceará.....	74
4.2	Ministério Público: núcleo estadual de gênero pró-mulher.....	74
4.3	Entrevista com a Desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra, presidente da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.....	126
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	136
	REFERÊNCIAS.....	139

ANEXO A - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO.....	147
--	------------

1 INTRODUÇÃO

A experiência como magistrado na resolução de conflitos intrafamiliares, a indignação com uma realidade de violência familiar grave e crescente com a qual me deparei¹ e o desejo de contribuir, como pesquisador, para o aprimoramento ou criação de novas políticas públicas preventivas e repressivas a essa chaga social foram as razões e pontos de partida desta pesquisa.

Com 22 (vinte) anos de exercício da magistratura e 16 (dezesesseis) anos de magistério, inicialmente na Faculdade de Direito da Fundação Universidade Regional do Cariri (URCA) e atualmente nos Cursos de Administração e Ciências Contábeis na Fundação Universidade Estadual do Ceará (UECE), quase todos nas disciplinas de Direito Constitucional e Direito Processual Penal, tenho mantido uma rotina de proximidade com casos e debates em torno de um dos maiores problemas que afligem nossa sociedade, qual seja, a violência doméstica e familiar contra a mulher, uma chaga social que vitimiza a mulher e a família, fruto do machismo e de uma cultura patriarcal que, enquanto sistema, é histórico, vale dizer, tem um ponto de início e não é decorrente de fatores biológicos. A cultura patriarcal está estabelecida no mundo desde os seus primórdios e está entre nós, desde o descobrimento, embora tenha ocorrido uma indevida “naturalização” do fenômeno.

Dentre aqueles muitos casos por mim vivenciados como juiz, que bem refletem a complexidade do enfrentamento estatal à prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, que seria originária, nas palavras da autora Heleieth Saffioti (2004, p. 81), “[...] de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino”², há alguns que sempre me vêm à mente, pela gravidade das condutas infracionais, próprias do filistinismo, inclusive o incesto, e das consequências deletérias dessas infrações para as mulheres vitimadas, a exemplo de um em que se tem a tolerância e o conformismo demonstrados por quem tinha o dever jurídico, moral, ético e religioso de contrapor-se à tamanha atrocidade.

O fato se passou no Município de Juazeiro do Norte, quando um homem foi preso e processado pela prática de estupro de vulnerável, tendo como vítima a

¹ Nesta dissertação, por me reportar a vivências relacionadas à minha atuação no meio jurídico, utilizei, em alguns momentos, a primeira pessoa do singular.

² SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

própria enteada, à época com idade inferior a 14 (quatorze) anos, condição que atraiu a tipificação penal antes referida, pela presunção de violência. O crime fora praticado no interior da residência da ofendida – clandestinidade típica para essa modalidade delitiva –, quando a enteada, que dormia na mesma cama com a mãe e o padrasto, foi por este estuprada.

Tal ocorrência, a despeito de naturalmente chocante, tornou-se ainda mais surpreendente quando se constatou, a partir dos depoimentos colhidos em audiência de instrução processual, que a genitora, mesmo percebendo a conduta do companheiro, manteve-se inerte, sem esboçar qualquer reação ou mesmo uma mera demonstração de discordância em defesa da filha. Questionada a respeito de sua condenável omissão, a conivente mãe limitou-se a afirmar que não reagira *porque não achei nada demais, não queria perder meu homem por aquilo, e que, como sua filha iria dar para qualquer um na rua, era melhor que desse para seu companheiro, que era um homem bom, trabalhador, e que tudo ficaria em família*. Como tal omissão a tornava cúmplice daquele terrível delito, a denúncia, obviamente, foi aditada pelo Ministério Público, sendo por isso igualmente processada.

Não menos estarrecedor foi o caso em que um tio-avô que, após assumir a guarda fática de uma sobrinha-neta de apenas dez anos de idade, como uma suposta louvável demonstração de sentimento de solidariedade familiar pelo fato de a criança viver em absoluta miséria com os pais em um município do estado de Pernambuco, passou a estuprá-la, de forma continuada, até que, após ovular pela primeira vez, a criança engravidou. E a despeito de ser direito da vítima submeter-se a um aborto, diante da exceção contida no art. 128, inciso II, do Código Penal, como de fato ocorreu, recordo-me que o médico que a atendeu afirmou que seu diminuto corpo poderia não comportar uma gestação integral.

Ainda a ressaltar, como exemplo de violência sexual no âmbito familiar contra vulneráveis, o caso ocorrido na pequena Comarca de Porteiras-CE, com a condenação de um pai que praticara crimes de estupro e atentado violento ao pudor – delito previsto no então vigente Código Penal brasileiro – contra três filhas menores, órfãs de mãe, por mais de um ano.

Outro caso a merecer destaque foi o de um homem que exercia a profissão de carroceiro, fazendo pequenos fretes em seu veículo de tração animal, o qual, ao avistar a companheira andando por uma via pública, parou a carroça, a abordou, passando a agredi-la com o chicote que usava para açoitar o animal que puxava sua

carroça, até chegar a sua casa. O motivo: a mulher saiu de casa sem sua autorização. As lesões psicológicas decorrentes daquela conduta de extrema violência pública talvez sejam mais graves do que as cicatrizes deixadas em suas costas.

Exemplo igualmente emblemático diz respeito a uma agressão praticada por um homem contra a companheira ao receber a notificação da autoridade policial para ser ouvido em inquérito policial após a representação da ofendida por outro crime. Na ocasião, a mulher foi por ele literalmente arrastada pelos cabelos até a Delegacia de Polícia Civil para, sob ameaça, e diante dos policiais, retratar-se da representação criminal feita horas antes. Ela deveria, nas palavras dele, e como é próprio do vulgo, “retirar a queixa”. Obviamente que a autoridade policial judiciária, levando em conta aquele estado de flagrância delitiva, deu voz de prisão ao agressor, autuando-o e indiciando-o pelo novo crime.

O que mais chamou atenção nesse caso, porém, foi o fato de o flagranteado cogitar a hipótese de condicionar o poder-dever da persecução penal estatal à vontade da vítima e o sentimento de impunidade demonstrado. Desconhecia o criminoso que, com o advento da Lei Maria da Penha (LMP), as lesões corporais contra a mulher, sob ambiência doméstica e familiar, ainda que leves, tornaram-se processáveis por ação penal pública incondicionada, o que impunha à autoridade policial agir de ofício, como o fez, sendo irrelevante eventual manifestação de retratação da vítima.

No plano patrimonial, há o caso em que o genro premeditou e executou um crime de latrocínio contra a sogra que o ajudara desde quando se casara com a filha, com a finalidade de subtrair-lhe uma pequena importância em dinheiro.

Ainda a ressaltar, o caso de um renomado profissional liberal na sociedade cariense, que, além de agredir fisicamente a esposa, uma destacada servidora pública, assim também agiu, durante o curso do processo, contra a própria advogada com quem passara a se relacionar amorosamente.

Os relatos estatísticos desses e de tantos outros casos se afiguram de todo relevantes, na medida em que, revelando de forma circunstanciada tais ocorrências delitivas para os que idealizam e instituem políticas públicas, permitem-lhes o alcance das causas e maior eficiência na prevenção e repressão. Como bem o diz Joan Scott:

É evidente que isolamos certos problemas para serem estudados e que estes problemas constituem pontos de partida ou de entrada para processos complexos. Mas são os processos que devemos ter sempre em mente.

Devemos nos perguntar mais seguidamente como as coisas se passaram para descobrir por que elas se passaram... (SCOTT, 1995, p. 85-86)³

Tais condutas, a despeito de pré-existent, afloraram com maior evidência após o advento da Lei Maria da Penha (LMP) e toda a estrutura estatal destinada à prevenção e repressão a todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, constituindo-se indicativo do acerto do constituinte originário ao destinar todo um capítulo de princípios protetivos à família e seus personagens entendidos como mais vulneráveis em ambiência conflituosa: crianças, adolescentes, idosos e mulheres, como das políticas públicas subsequentes. E é importante que se entenda que o reconhecimento estatal da hipossuficiência das mulheres vitimadas é uma necessidade que se impõe, como, aliás, entendeu o Ministro Marco Aurélio de Farias Mello quando do julgamento que reconheceu e declarou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha (LMP), e como defende Leda Maria Hermann, para quem esse reconhecimento não implicaria negar a capacidade da mulher gerir e administrar seus próprios interesses e conflitos. Seria, em verdade, uma intervenção estatal conveniente, positiva, enquanto for voltada para protegê-la e não apenas tutelá-la. (HERMANN, 2007)⁴.

Todavia, entende-se que as condutas ora descritas, conquanto surpreendentes, até mesmo para agentes políticos que lidam diariamente com graves crimes, nos impõem uma reflexão mais aprofundada – bem além da mera indignação e sentimento de dever cumprido pela fiel aplicação da lei ao caso concreto –, no sentido de se obter, como já dito, uma melhor compreensão de tais fatos, enquanto fenômenos socioculturais, por meio do desenvolvimento de estudos e adoção de políticas públicas que viabilizem uma ação estatal com a eficiência desejada e necessária à construção de uma consciência social apta a eliminá-las ou, não sendo possível, minimizá-las quanto possível.

Para melhor compreensão de tais fatos, destacam-se, dentre outras, as seguintes perguntas: (1) Quais as razões pelas quais uma mãe, diante de tamanha violência contra uma filha menor de idade, e de quem se esperaria uma reação de defesa até mesmo instintiva, relativiza a gravidade do ato delitivo do companheiro e agressor – aquele que tinha, antes de tudo, enquanto padrasto, e a exemplo da mãe,

³ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & realidade**, [S. l.], v. 20, n. 2, 1995, p. 85-86. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/viewFile/71721/40667>. Acesso em: 1 out. 2020.

⁴ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha**: lei com nome de mulher. Campinas: Servanda, 2007.

o dever de proteger a enteada –, a ponto de tolerá-lo? (2) Tais condutas resultam da alienação social, cultural e patrimonial? (3) Quão prejudicial pode ser tal conduta para a formação da vítima, enquanto menor impúbere, e para a subsistência harmônica do núcleo familiar? (4) O que leva um homem a despertar desejos sexuais por um membro da própria família, especialmente contra crianças e adolescentes, por vezes a caracterizar um fenômeno mundialmente conhecido como pedofilia? (5) O que leva um homem a agir com tamanha violência contra aquela que acredita amar, julgar-se no direito de assim agir, como meio que acredita ser correto e apto a manter a vítima submissa ao padrão de comportamento por ele estabelecido? (6) O que leva um homem a ceifar a vida de uma mulher com quem convive familiarmente por uma quantia em dinheiro? (7) Como deve a estrutura estatal atuar, em termos preventivos e repressivos, especialmente na educação, no sentido de elidir ou minimizar essas práticas no seio familiar?

Esses questionamentos estão sempre presentes nas obras relacionadas ao tema, a exemplo do que se vê em *Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal*, de diversos autores, e que tem como organizadoras Mireya Suárez e Lourdes Bandeira⁵, as quais argumentam, inclusive citando Gladys Acosta e Gary Barker (2003)⁶, sobre a imagem de vítima que as legislações atribuem à mulher, “sempre retratadas como frágeis, e como tais, vulneráveis, o que justificaria a necessidade de serem protegidas pelos homens, por sua vez identificados como protetores da nação e da família e, portanto, das mulheres” (SUÁREZ; BANDEIRA, 1999, p. 39).

O problema central desta pesquisa consistiu em saber qual a capacidade das políticas públicas implantadas, via estrutura do Poder Judiciário na Comarca de Fortaleza, de prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher e reeducar os agressores para que estes não venham a reincidir, sendo objetivo geral da pesquisa analisar a adequação da estrutura e atuação do Poder Judiciário na Comarca de Fortaleza na consecução das políticas públicas preventivas e repressivas no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A pesquisa realizada visou ainda – a partir dessa análise da estrutura

⁵ SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (org.) **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Paralelo 15, Editora Universidade de Brasília, 1999.

⁶ ACOSTA, Fernando; BARKER, Gary. **Homens, violência de gênero e saúde sexual e reprodutiva: um estudo sobre homens no Rio de Janeiro/Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2003. Disponível em: <https://promundo.org.br/wp-content/uploads/sites/2/2105/01/Homens-violencia-de-genero-e-saude-sexual-e-reprodutiva.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2017.

judiciária posta à disposição das vítimas na Comarca de Fortaleza e diante das demandas que afluem ao Judiciário e ações previstas nas políticas públicas – a alcançar alguns objetivos específicos, quais sejam: analisar a estrutura judiciária existente em Fortaleza, com competência para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando a dotação de recursos materiais e humanos, comparando com o número de demandas que afluem ao Judiciário; identificar os tipos de atendimentos postos à disposição das vítimas; colher os números resultantes dessa atuação, como a relação entre demanda x número de magistrados e servidores em atuação, além de analisar outros aspectos, tais como: o tempo de atuação entre o pedido de medidas protetivas e sua efetivação – o que se tornou uma realidade após a criação da Central de Medidas Protetivas –, a taxa de congestionamento processual, o tempo médio de duração processual e a situação das parcerias existentes entre o Poder Judiciário e demais órgãos públicos que compõem a rede de proteção à mulher vitimada.

A experiência na magistratura de primeiro grau, em especial nas Comarcas de entrância inicial, nas quais a jurisdição é exercida em todas as competências, sem especialização, portanto, impõe ao juiz conhecer e dirimir os mais variados conflitos intrafamiliares, dentre os quais se destacam as questões pertinentes ao Direito de Família, diante dos litígios que originam a dissolução das sociedades conjugais ou uniões estáveis, com graves e imediatos reflexos negativos para o núcleo familiar, como aqueles concernentes a crimes e contravenções penais em que figuram como vítimas mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Dentre as consequências da fragilização ou da desintegração do núcleo familiar, enquanto instituição de ação socializadora, especialmente pela ausência da figura paterna e da dificuldade que representa para uma mãe criar e educar, sozinha, os filhos em fase de desenvolvimento intelectual, como habitualmente se vê, destaca-se o surgimento de uma ambiência negativa que tem levado muitos adolescentes para a criminalidade, pela perda ou falta de aquisição, de referenciais indispensáveis, a exemplo da moral, da ética, do carinho, respeito, amizade e limites. Essa constatação é extraída de uma pesquisa realizada pela psicóloga e advogada Marinina Gruska Benevides, que resultou na obra *Entre ovelha negra e meu guri: família, pobreza e delinquência*⁷, ao analisar a vida de infratores juvenis pobres, para quem:

⁷ BENEVIDES, Marinina Gruska. **Entre ovelha negra e meu guri: família, pobreza e delinquência**. São Paulo: Annablume, 2008.

é possível afirmar que o delinqüente é uma identidade construída pelo modo como as práticas disciplinares da família pesaram sobre ele ou mesmo pela forma como o exercício do poder familiar determinou sua relação consigo mesmo e as estratégias para lidar com a sociedade mais ampla. Assim, é importante que se entenda a família como um espaço de negociação, de contestação e de lutas. A reprodução do discurso do pai moral é sinônimo do poder inscrito nas regras do jogo do contexto familiar que torna possível ou limita determinadas ações. Como essas regras nunca são isentas de ambigüidade simbólica, porque são sempre estabelecidas em função do contexto daqueles que as interpretam e sempre passíveis de redefinições, a transformação da representação de pai numa figura débil faz emergir uma forte resistência ao poder. Como o poder condiciona os indivíduos nos grupos sociais, a resistência do adolescente ao poder de um pai débil internalizado também o posicionará na sociedade mais ampla. (BENEVIDES, 2008, p. 137-138).

A dura realidade com a qual me deparei, como já dito, e a experiência adquirida na profissão, com 8 (oito) anos de exercício, em respondência e auxílio, na Vara Especializada da Infância e Juventude na Comarca de Crato-CE, 7,5 (sete e meio) anos como titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Juazeiro do Norte-CE – com competência estendida para as Comarcas de Crato-CE e Barbalha-CE –, e nos últimos 6 (seis) anos em uma Vara de Família da Comarca de Fortaleza, foram determinantes para me estimular ao estudo desse relevante tema, no sentido de melhor compreendê-lo e contribuir, quanto possível, para a adoção ou aperfeiçoamento de algumas das políticas públicas já consagradas.

Além disso, é gratificante constatar que, ao longo de todos esses anos, tive oportunidade de contribuir para a efetividade das normas e princípios positivados na vigente Carta Política brasileira e nos diplomas normativos subsequentes, tutelando os direitos de mulheres vitimadas, especialmente após a edição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a tão festejada e providencial Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Por meio desse diploma legal, foram instituídos mecanismos específicos para prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade, pois, com o princípio contido no § 8º do art. 226 da Constituição Federal (CF), na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Para tanto, dispôs, dentre outras, sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com significativas alterações no Código de Processo Penal, no Código Penal e na Lei de Execução Penal.

Sob essa nova ambiência, portanto, que representou uma verdadeira quebra de paradigmas até então vigentes em nosso ordenamento, alguns dos quais

até dogmáticos, é que passei a exercer a jurisdição, diante de uma sociedade perplexa e descrente, notadamente pela nova concepção de medidas cautelares preparatórias de ações penais, como pelo sancionamento aplicável aos crimes e contravenções penais. Até então, a realidade posta era aquela em que a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, não tinha sequer como noticiar adequadamente o fato à autoridade policial, posto que, ao fazê-lo, era, por vezes, até mesmo repreendida com escárnio e deboche, mandada para casa, ao argumento de que *não deveria comprometer a família, pelo risco de perder seu homem por conta de meros tapas*.

A investigação acadêmica ora encetada além desta Introdução, apresenta-se dividida em mais quatro capítulos, estruturados de modo a abordar, de maneira geral, o patriarcalismo como sistema de dominação e, neste bojo, as lutas do movimento feminista como estratégias políticas de enfrentamento, além das normas, no plano do dever ser, as quais procuram apresentar solução jurídica para o problema da violência contra a mulher. Em seguida, trata da rede pública criada para proteção à mulher vitimada, explicitando os programas, ações e projetos que constituem as políticas públicas na esfera dos três poderes do Estado e de órgãos autônomos, avaliando como, no Município de Fortaleza-CE, está sendo realizado esse enfrentamento do problema da violência doméstica.

Adotando o método dedutivo e a observação direta, cotejada com a pesquisa bibliográfica e documental, a pesquisa inicia com uma exposição mais geral acerca do patriarcalismo como sistema de dominação, aborda o movimento feminista no Brasil e a luta histórica de Maria da Penha. Em seguida, trata da Constituição Federal de 1988 e do advento da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha (LMP), a qual criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e representa a primeira grande intervenção direta do legislador ordinário na tentativa de coibir a violência de gênero (BRASIL, 1988; 2006).

Na sequência, o trabalho identifica as políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e examina sua efetividade, considerando a análise de dados estatísticos, respostas a questionário e entrevista acerca dos órgãos e instituições que integram a rede pública de proteção à mulher vitimada. Como destacam Prudente e Tittoni (2014), ao descreverem a pesquisa-intervenção:

Entende-se que o desenho da pesquisa intervenção, o acompanhamento do processo e as análises produzidas no percurso de uma pesquisa estão ligados à uma prática de si do sujeito pesquisador. Neste modo de pesquisar, não há produção dissociada de exercícios reflexivos deste sujeito sobre si mesmo, o que configura a pesquisa como um exercício ético. Logo, o processo de pesquisa, com suas regularidades e mudanças, pode ser tomado como uma prática reflexiva, convocando incessantes questionamentos sobre as condições de sujeição de si e dos outros e sobre as possibilidades de liberdade nestas condições (p. 2)⁸.

Como resultado do trabalho de pesquisa realizado, são apresentadas algumas propostas de compatibilização da estrutura estatal municipal de repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher diante da demanda, além do aprimoramento de políticas públicas educativas para que as próximas gerações de homens e mulheres adultos constituam famílias saudáveis. A pesquisa realizada focou toda a estrutura do Poder Judiciário posta à disposição das vítimas na Comarca de Fortaleza, objetivando conhecê-la, aferindo, a partir de dados estatísticos, sua adequação à demanda existente e propondo o aprimoramento de meios aptos à correção de atuação estatal ou à supressão de omissões.

A título de exemplo, vale citar, no que concerne à estrutura judiciária, a realidade do estado do Ceará, com uma população que gira em torno de 9.132.078⁹ (nove milhões, cento e trinta e dois mil e setenta e oito) habitantes (IBGE, 2013), dispondo de apenas três órgãos jurisdicionais para uma das maiores populações de nossa Federação: um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Juazeiro do Norte, com competência estendida para as Comarcas de Crato e Barbalha; e dois em Fortaleza, com uma população superior a 2.100.000 (dois milhões e cem mil) habitantes¹⁰ e com acervo atual superior a 15.000 (quinze mil) processos, dentre os quais mais de 8.500 (oito mil e quinhentos) são somente de lesões corporais¹¹ (O POVO, 2019). A inadequação dessa estrutura explica o elevado congestionamento de processos no estado do Ceará, equivalente a 84,3%, atrás

⁸ PRUDENTE, Jéssica; TITTONI, Jaqueline. A Pesquisa-intervenção como Exercício Ético e a Metodologia como Paraskeuê. **Fractal – Revista de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, 2014. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/fractal/article/view/4972/4814>. Acesso em: 26 jan. 2021.

⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. **IBGE divulga as estimativas da população dos municípios para 2019**. Rio de Janeiro: Agência IBGE, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25278-ibge-divulga-as-estimativas-da-populacao-dos-municipios-para-2019>. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹⁰ *Idem*.

¹¹ O POVO. **Mais de 8 mil processos de lesão corporal contra mulheres tramitam no juizado de Fortaleza; 435 homens seguem presos**. Fortaleza: O POVO, 2019. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2019/05/31/mais-de-8-mil-processos-de-lesao-corporal-contra-mulheres-tramitam-no-juizado-de-fortaleza--435-homens-seguem-presos.html>. Acesso em: 29 ago. 2019.

apenas do estado de São Paulo, com 94,2%, como revela o Relatório Justiça em Números 2019, do CNJ (2019a)¹², valendo ressaltar, entretanto, que, até maio de 2020, havia apenas um único Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Fortaleza. Felizmente, em 04 de junho de 2020, foi recebida a grata notícia de criação de mais um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Fortaleza-CE, por meio da Resolução nº 20, de 04 de junho de 2020.

Todavia, levando em conta que a titular desse novo Juízo, Dra. Teresa Germana Lopes de Azevedo, já exercia a judicatura como auxiliar da titular do primeiro juizado, Dra. Fátima Maria Rosa Mendonça, espera-se que o Tribunal de Justiça designe novas magistradas ou magistrados para auxiliá-las, sob pena de pouco se avançar, em termos de força de trabalho apta ao atendimento da demanda.

De qualquer sorte, para desenvolver este trabalho, houve a necessidade não apenas de conhecer a realidade atual a partir dos dados obtidos, mas de realizar um estudo comparativo com outras realidades estaduais, dentro, obviamente, do universo composto por Tribunais de Justiça de médio porte, como é o nosso, o que nos permitiu promover encaminhamentos para as necessárias adequações.

Quanto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Juazeiro do Norte-CE, cuja remissão se faz apenas a título de ilustração, já que não será objeto deste estudo, levando em conta que sua competência foi estendida, de sorte, a abranger as Comarcas de Crato-CE e Barbalha-CE, sua estrutura, com apenas um juiz titular, torna-se incompatível para a demanda, a despeito da experiência e proficiência do eminente magistrado titular, José Acelino Jácome de Carvalho.

Outro foco de alcance dos objetivos da pesquisa, convém ressaltar, diz respeito à aferição de quão eficiente está a interação institucional entre a estrutura do Poder Judiciário na Comarca de Fortaleza com os demais órgãos estatais que compõem o Sistema de Justiça, desde a atuação da Polícia Militar, pela natureza preventiva; da Polícia Judiciária estadual, pelo papel de polícia investigativa e repressiva; bem como do Ministério Público, enquanto titular, por destinação constitucional, da ação penal pública, nos termos do art. 129 da vigente Constituição Federal (CF); e da Defensoria Pública (DP).

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números – 2019**. Brasília, DF: CNJ, 2019a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 11 jun. 2020.

2 O PATRIARCALISMO COMO SISTEMA DE DOMINAÇÃO

Durante muito tempo na história, as relações patriarcais de poder se consolidaram de tal maneira a ponto de serem indevidamente “naturalizadas” ou de serem relativizadas as decorrências perniciosas do modelo adotado.

Desde a Roma Antiga, como destaca Coulanges (1998)¹³, o poder do *pater familiae* revelava-se incontestável até mesmo no campo religioso¹⁴. Na Grécia, mesmo no auge da democracia direta de Atenas, somente eram considerados cidadãos os homens livres e gregos, sendo as mulheres, assim como os escravos e os estrangeiros, completamente alijadas dos processos decisórios e das deliberações políticas.

Já no século V a.C., o mais famoso comediógrafo grego, Aristófanes (2002)¹⁵, satirizava, em suas comédias, “*Eclesiazusas* ou *A Revolução das Mulheres*” e “*Lisístrata* ou *A Greve do Sexo*”, a ausência de participação feminina nas decisões da polis, embora fossem as mulheres diretamente afetadas e atingidas por essas decisões.

No Brasil, embora os desenvolvimentos social e econômico tenham impulsionado significativas mudanças de costumes, apenas na Era Vargas as mulheres conquistam o direito ao voto e, apesar disso, basta observar que, mesmo constituindo, quantitativamente, a maioria da população, ainda estão consideravelmente sub-representadas nas instâncias de poder e de decisão, sendo vítimas de todo tipo de preconceito e discriminação, inclusive no mercado de trabalho.

2.1 Os preconceitos e discriminações contra a mulher na sociedade brasileira

Ao analisar o tema, Maria Helena de Paula Frota e Maria do Socorro Osternes afirmam que os teóricos, ao tratarem da teoria do patriarcado, centrando suas análises na subordinação das mulheres, a explicam como decorrente da necessidade masculina de dominá-las. Tal constatação, por óbvio, representa um

¹³ “O pai é o primeiro junto ao lar (...) Em todos os atos religiosos, desempenha a função mais elevada (...) Na morte, como na vida, a mulher sempre é parte integrante de seu esposo”. (COULANGES, 1998, p. 86).

¹⁴ COULANGES, Fustel. **A cidade antiga**. 4. ed. Trad. Fernando de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

¹⁵ ARISTÓFANES. **A Greve do Sexo (Lisístrata)**: a Revolução das Mulheres. 5. ed. Tradução de Mário da Gama Kyry. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

dentre tantos obstáculos ao avanço do estudo sobre a questão de gênero, pois, de acordo com as autoras citadas, “[...] gênero, portanto, é um novo tema, outro domínio, mas não tem força de análise suficiente para mudar os paradigmas históricos...” (FROTA; OSTERNES, 2004, p. 16)¹⁶.

Essa realidade de dominação do homem sobre a mulher, portanto, encontra-se presente em muitas épocas, e sobre ela se reporta Engels ao citar Morgan, examinando o fenômeno no estado selvagem, barbárie e civilização¹⁷, identificando a existência do matriarcado na sociedade comunal primitiva (ENGELS, 2019), tese hoje bastante questionada por antropólogos.

Ao discorrerem a respeito do assunto em *Gênero: fator de discriminação na teoria e prática dos direitos fundamentais das mulheres*¹⁸, Ana Maria D’Ávila Lopes, Roberta Laena Costa Jucá, Denise Almeida de Andrade e Andréia da Silva Costa ratificam tal entendimento, diante da constatação de que a histórica dominação do homem sobre a mulher seria de ordem contingencial, primeiramente pelo fato de que a distribuição dos papéis nas famílias decorria da necessidade da sobrevivência de seus membros, na medida em que ao homem era reservado o dever de provê-los por meio da caça, pesca e coleta de frutos, em razão de sua maior habilidade física, bem assim pela imposição de a mulher permanecer na caverna cuidando da gravidez ou da amamentação dos filhos (LOPES *et al.*, 2008).

Vale ressaltar que a quantidade de filhos era por demais relevante, tanto por uma questão de defesa, como garantia de sustento. Como o homem detinha maior aptidão física, era potencialmente mais acumulador de riqueza do que a mulher, de sorte que esse poderio econômico acabou por se traduzir em maior poder político. À mulher, diante daqueles afazeres domésticos, e da concentração dos poderes econômicos e políticos com o homem, tornava-se inviável o mesmo alcance. Dessa forma, construiu-se uma estrutura social com divisão de papéis entre o homem e a mulher, em que aquele, detentor de tais poderes, buscou meios para se manter dominante, o que não constituía maior dificuldade, por ter se tornado o criador de

¹⁶ FROTA, Maria Helena de Paula. OSTERNES, Maria do Socorro Ferreira. **Família, Gênero e Geração: temas transversais**. Fortaleza: EDUECE, 2004.

¹⁷ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**: em conexão com as pesquisas de Lewis H. Morgan e Friedrich Engels. Tradução de Nélio Schneider. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

¹⁸ LOPES, Ana Maria D’Ávila; JUCÁ, Roberta Laena Costa; ANDRADE, Denise Almeida de; COSTA, Andréia da Silva. **Gênero: fator de discriminação na teoria e prática jurídica**. **Revista Nomos**, Fortaleza, v. 28, n. 1, p. 15-34, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/11783/9863>. Acesso em: 10 ago. 2020.

normas jurídicas e sociais, dentre as quais, normas preconceituosas e discriminatórias sobre o que seria admissível ou não no comportamento feminino, motivos pelos quais tais autoras definem gênero como sendo “...o conjunto modificável de características culturais, sociais e educacionais atribuídas pela sociedade ao comportamento humano, qualificando-o de masculino ou feminino” (FROTA; OSTERNES, 2004, p. 16).

No mesmo sentido, Silvia Federici, em *Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*¹⁹, aborda a politização da sexualidade, já em momento subsequente, detalhando um histórico a partir da tentativa eclesiástica de regular o comportamento sexual, quando o clero reconheceu o poder que o desejo sexual conferia às mulheres sobre os homens, a ponto de tentar exorcizá-lo, como estigmatizar a sexualidade como objeto de vergonha (FEDERICI, 2017). Por meio dos *paenitentiali*, a Igreja tentou catequizar as mulheres, impondo-lhes limites sobre a forma de fazer sexo, detalhando, inclusive, a única posição em que o coito poderia ser realizado, restringindo a periodicidade da prática, para, em momento seguinte, intensificar a repressão contra o que entendia ser “sodomia”, o sexo não reprodutor e a homossexualidade, esta considerada uma aberração da natureza humana.

Aline Veras Moraes Brilhante e Ana Maria Fontenelle Catrib, ao discorrerem a respeito, em *A Violência contra a Mulher e o Forró nosso de Cada Dia*²⁰, oferecem uma citação de Narvas e Koller – no mesmo alinhamento do que se vê em Engels na obra antes citada. Os papéis sociais e relações sexuais comportavam definições diversas do sistema patriarcal de dominação, inclusive em termos de descendência. Assim:

[...] no início da história da humanidade, as primeiras sociedades humanas eram coletivistas, tribais, nômades e matrilineares, tais sociedades (ditas “primitivas”) organizavam-se predominantemente em torno da figura da mãe, a partir da descendência feminina, uma vez que desconheciam a participação masculina na reprodução. Os papéis sociais de homens e mulheres não eram definidos de forma rígida e as relações sexuais não eram monogâmicas, tendo sido encontradas tribos nas quais as relações entre homens e mulheres eram bastante igualitárias. (BRILHANTE; CATRIB, 2016, p. 97).

Outrossim, a despeito do conhecimento que imaginava ter da dimensão desse problema sociocultural, a realidade com a qual me deparei no exercício da

¹⁹ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

²⁰ BRILHANTE, Aline Veras Moraes; CATRIB, Ana Maria Fontenelle. **A violência contra a mulher e o forró nosso de cada dia**. Fortaleza: EDUECE, 2016.

jurisdição foi estarrecedora, não apenas pela quantidade de mulheres vitimadas, mas sobretudo pela diversidade e gravidade dos crimes cometidos, pela relativização das condutas delitivas dos agressores, pelo sentimento destes quanto à impunidade predominante, e, sobretudo, pelo conivente silêncio da sociedade.

Tais peculiaridades, obviamente, não são um desprestígio apenas para o Brasil, porquanto são presentes em todo o mundo, com maior ou menor ocorrência, por exemplo, ocorrem em alguns estados estrangeiros até com a manutenção de uma cultura de violência institucionalizada, a qual há muito já deveria ter sido banida, por ser afrontosa à ideia de civilidade e dignidade, como nos adverte Heleieth Saffioti (2004)²¹ ao abordar a questão, porquanto, mesmo reconhecendo alguns avanços, entende que os direitos humanos consagrados não são compatíveis com o que a realidade exige.

A autora nos oferece um relato estarrecedor sobre a prática, em mais de 30 países africanos e asiáticos, de mutilações genitais femininas – inclusive uma realizada em São Paulo por um médico mulçumano contra uma menina mulçumana, ainda que de forma pontual –, como controle da sexualidade e meio para se evitar a infidelidade:

Entre as muitas mutilações genitais, há a *cliteridectomia*, que consiste na ablação, no corte, na extirpação do clitóris, órgão que desempenha importante papel na relação sexual, sendo responsável pela maior parte do prazer. A *cliteridectomia* vem acompanhada, muitas vezes, da ablação dos lábios internos da vulva, o que reduz, ainda mais, o prazer obtido na relação sexual. Finalmente, há outro tipo de mutilação, conhecida como *infibulação*, que consiste na sutura dos lábios maiores da vulva, deixando-se um pequeno orifício para a passagem do sangue menstrual e de outros fluidos. Cada vez que uma mulher infibulada tem um filho, ou se corta a costura anteriormente feita, ou os lábios maiores da vulva são dilacerados pela passagem do bebê. Em ambos os casos, esta mulher será novamente infibulada. Não raramente as três mutilações são realizadas numa única mulher, ainda na infância, visando, cada uma a seu modo, a diminuir o prazer proporcionado pelo sexo, e ao mesmo tempo tornar a relação sexual um verdadeiro suplício. Um dos elementos nucleares do *patriarcado* reside exatamente no controle da sexualidade feminina, a fim de assegurar a fidelidade da esposa a seu marido. (SAFFIOTI, 2004, p. 38).

Tais práticas têm origem fundamentalista islâmica, porquanto encontraria justificativa, para os que as defendem, no próprio Corão, não de forma explícita, mas por uma interpretação falaciosa que dele extraem. Ao comentar sobre essa cultura de

²¹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

dominação do homem sobre a mulher, Manuel Castells (2018, p. 64)²², após afirmar que no entendimento de tal doutrina, “...as mulheres devem se submeter aos seus guardiães, pois elas são incentivadas a se realizar no seio da estrutura familiar...”, traz a citação daquele livro sagrado que a fundamentaria: *Os homens são os protetores e os mantenedores das mulheres, pois Deus deu a ele mais (força) que à mulher, e porque eles as sustentam com seus próprios meios.*

No entanto, como já dito, há alguns avanços, por ações governamentais, no sentido de banir essa violenta cultura, como foi anunciado recentemente a criminalização de tal prática pelo Sudão (WALSH, 2020)²³, onde, de acordo com estimativa da ONU, nove em cada dez mulheres foram mutiladas. Ao que parece, seria uma nova tendência a ser adotada por países que se valem de fundamentos religiosos para manter as mutilações, a exemplo do que fez o Egito em 2006, cujas estatísticas demonstram que 75% (setenta e cinco por cento) das mulheres entre 15 e 49 anos foram mutiladas; seguido do Kênia, em 2011.

Comentando sobre o conceito de patriarcado, que tanto contribuiu para essa chaga social, a partir da definição dos papéis sociais para o homem e a mulher, aquele na situação de dominação, esta, de submissão, Heleieth Saffioti (2004)²⁴, ao incursionar na teoria/doutrina política do contrato, cita Pateman, entendendo que esse fenômeno teria origem no pacto original: o contrato social, como uma história de liberdade, para o homem, posto patriarcal, mediante a criação de direitos deste sobre a mulher; e o contrato sexual, conferindo livre acessibilidade do homem ao corpo da mulher, em decorrência da sujeição a esta imposta. Assim expõe a autora:

A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O Contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal – é um atributo masculino e depende do direito patriarcal. Os filhos subvertem o regime paterno não apenas para conquistar sua liberdade, mas também para assegurar as mulheres para si próprios. Seu sucesso nesse empreendimento é narrado na história do contrato sexual. O pacto original é tanto um contrato

²² CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade: a era da informação.** Trad. de Klauss Brandini Gerhardt. 9. ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

²³ WALSH, Declan. In a victory for women in Sudan, female genital mutilation is outlawed. **The New York Times**, New York, abr. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/04/30/world/africa/sudan-outlaws-female-genital-mutilation-.html?searchResultPosition=1>. Acesso em: 10 ago. 2020.

²⁴ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

sexual quanto social: é social no sentido de patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres -, e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens ao corpo das mulheres. O contrato original cria o que chamarei, seguindo Adrienne Rich, de 'lei do direito sexual masculino'. O contrato está longe de se contrapor ao patriarcado: ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno. (SAFFIOTI, 2004, p. 53 - 54).

O legislador brasileiro, entretanto, atento a essa percepção, ao dispor sobre os crimes contra a liberdade sexual, tratou com indiferença a identidade do sujeito ativo, na medida em que até mesmo o marido, companheiro ou namorado podem praticá-los. Aliás, o direito à liberdade sexual da mulher, ora consagrado por nosso ordenamento, constitui um relevante avanço contra a arcaica ideia do patriarcalismo, já que, como entende Saffioti (2004, p. 49), “um dos elementos nucleares do patriarcado reside exatamente no controle da sexualidade feminina, a fim de assegurar a fidelidade da esposa a seu marido”²⁵. Já não se admite, nos dias de hoje, mesmo no Sul Global, uma realidade que mereceu críticas de Catherine Mackinnon, para quem, conforme citação de Joan Scott (1995, p. 86) “[...] a sexualidade é para o feminismo o que o trabalho é para o marxismo: o que nos pertence mais e, no entanto, nos é mais alienado”, ou quando a mesma autora afirma, ao abordar sobre a percepção do papel da mulher em sociedade, na expressão “[...] o homem come a mulher: sujeito, verbo, objeto” (p. 86)²⁶.

2.2 O movimento feminista no Brasil

Diante dessa realidade histórico-cultural, na qual as famílias brasileiras já haviam alcançado uma evolução em seus costumes, notadamente em relação ao importante papel que a mulher, em vigoroso processo de emancipação, passara a exercer para a família, graças à luta política secular do feminismo, é que se impôs uma atualização legislativa, de sorte a compatibilizá-la com os reclamos sociais, por inconcebível manter-se a anacrônica ideia de supremacia masculina, a exemplo do que se tinha em tempos remotos, como aquele retratado por Hannah Arendt ao estudar a *Polis* e a Família no Capítulo II de *A Condição Humana*, mais especificamente quanto ao modelo familiar então vigente, por necessidade, ao

²⁵ *Idem*.

²⁶ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & realidade**, [S. l.], v. 20, n. 2, 1995, p. 85-90. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/viewFile/71721/40667>. Acesso em: 1 out. 2020.

destinar ao homem a tarefa de manter a família com o suprimento de alimentos, reservando para a mulher o de cuidar da sobrevivência da espécie, pelo parto (ARENDDT, 1995)²⁷.

Pode-se afirmar que o feminismo consiste num movimento político em busca da reconstrução social de identidade, por meio do qual a mulher vem alcançando, gradativamente – e muito já se conquistou –, uma verdadeira transformação de sua condição de mero indivíduo assujeitado, em sujeito de direito, a partir da contestação da família patriarcal, que é a base do patriarcalismo, com ações políticas.

Manuel Castells, ao tratar das formas e origens dessa construção como *identidade legitimadora*, *identidade de resistência* e *identidade de projeto*, associa a este último o fenômeno social do feminismo, como algo que oferece, mesmo diante do estímulo que resulta dessa resistência para os movimentos fundamentalistas, um horizonte de esperanças, ao argumento de que:

[...] quando os atores sociais, utilizando de qualquer tipo de material cultural ao seu alcance, constroem uma nova identidade capaz de redefinir sua posição na sociedade e, ao fazê-lo, de buscar a transformação de toda a estrutura social. Esse é o caso, por exemplo, do feminismo que abandona as trincheiras de resistência da identidade e dos direitos da mulher para fazer frente ao patriarcalismo, à família patriarcal e, assim, à toda a estrutura de produção, reprodução, sexualidade e personalidade sobre a qual as sociedades historicamente se estabeleceram... (CASTELLS, 2018, p. 56)²⁸

...

Ao mobilizar mulheres contra as instituições do patriarcalismo, o feminismo alcançou um estágio de transformação no qual o novo projeto é o de cancelar a distinção entre homens e mulheres como uma categoria cultural. Nem homens nem mulheres, mas indivíduos com atributos biológicos específicos, que buscam compartilhar a vida sob uma variedade de formas organizacionais, é o horizonte histórico que surgiu no século XXI baseado nas disputas libertárias do último meio século. (CASTELLS, 2018, p. 23)²⁹

Cabe atentar, entretanto, que, apesar da grande relevância que se atribui, com justiça, à luta desempenhada por Maria da Penha Fernandes Maia, impõe-se reconhecer, a partir da cronologia do movimento feminista no Brasil, que remonta a meados do século XIX, o papel determinante de diversas personagens que a antecederam, como se pode aferir dos fatos sociopolíticos descritos na obra *50 Anos*

²⁷ ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

²⁸ CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**: a era da informação. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

²⁹ *Idem*.

*de Feminismo: Argentina, Brasil e Chile*³⁰, donde se extrai, dentre os muitos destaques da análise de Eva Alterman Blay e Lúcia Avelar (2019) sobre como as mulheres, no Brasil, se construíram como agentes políticas e democráticas, a figura da médica Carlota Pereira de Queiroz, primeira deputada federal do Brasil – a segunda foi Bertha Lutz – e a única mulher a assinar a Constituição Federal de 1934 entre os 252 constituintes, que teve relevante atuação de benemerência na Revolução Constitucionalista em São Paulo em resistência ao golpe de Estado de 1930 liderado por Getúlio Vargas.

Vale recordar, assim, a grande luta política desenvolvida por muitas mulheres que atuaram com pioneirismo em três modelos de militância feminista surgidos no primeiro quarto do século XX, que tinham como bandeira de destaque a isonomia jurídica da mulher com o homem. O primeiro foi liderado por Leolinda de Figueiredo Daltro; o segundo, composto por mulheres ricas, cultas e de grande expressão social, como Isabel Imbassahy Chermont, Stella Guerra Duval, Júlia Lopes de Almeida, Jerônima Mesquita, Valentina Biosca, Esther Salgado Monteiro e Corina Barreiros, as quais fundaram, ao lado e sob a liderança de Bertha Maria Júlia Lutz – a segunda mulher no Brasil a assumir um cargo público efetivo por meio de concurso e a segunda mulher a assumir uma cadeira no parlamento federal –, a Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher, em 1919, entidade sucedida pela Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF) em 1922; e o terceiro, liderado por Natércia da Silveira, fundadora da Aliança Nacional das Mulheres.

A diferença entre tais grupos era apenas quanto ao foco com que atuavam, como se pode aferir do relato de Tereza Cristina de Novaes Marques, ao destacar o trabalho de Leolinda Daltro pela ênfase na demanda de educação; Bertha Lutz, pela luta em busca da igualdade jurídica, por meio da reforma das instituições públicas, notadamente em relação à forma de contratação de servidores públicos e instituição de políticas públicas universais; e Natércia da Silveira, cujo trabalho, com viés de esquerda, buscava atender às inquietações das mulheres, mas sem pretensão de uma revolução social. (MARQUES, 2018)³¹

Cecília Meireles também contribuiu para a causa da mulher, mais

³⁰ BLAY, Eva Alterman; AVELAR, Lúcia (org.). **50 Anos de Feminismo: Argentina, Brasil e Chile – A Construção das Mulheres como Atores Políticos e Democráticos**. 1. ed. São Paulo: Fapesp, 2019.

³¹ MARQUES, Teresa Cristina Novaes. **Bertha Lutz**. 1. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018.

especificamente ao trabalho feminino em publicações feitas na imprensa da época, por entender que o trabalho doméstico era uma continuidade das relações escravagistas, vendo as babás como [...] *a quinta geração de mucamas a atuar nos lares brasileiros* (MARQUES, 2018, p. 138)³².

No mesmo sentido, a destacada educadora Maria Yedda Leite Linhares, cearense e a primeira catedrática brasileira, com atuação marcante nos meios intelectuais e acadêmicos nos anos de 1960, a qual foi aposentada compulsoriamente pelo AI 5, em 1968, e após exilou-se na França, a convite, onde foi nomeada professora pelo Ministério da Educação Nacional, lecionando na Universidade de Toulouse até 1974, quando retornou ao Brasil.

As ações dessas e muitas outras mulheres, vale ressaltar, tiveram início numa época em que ainda se vivia sob a égide da Constituição imperial, a exemplo dos trabalhos publicados por Nísia Floresta Brasileira Augusta, *Direito das Mulheres e Injustiça dos Homens*, no ano de 1832, e *Opúsculo Humanitário*, em 1853, e as demais, já na fase republicana, mas sob a vigência do Código Civil de 1916, o qual limitava, dentre outros, os direitos civis, políticos e sociais das mulheres, a ponto de considerar a mulher casada como relativamente incapaz, dependente, portanto, do marido para a prática de atos negociais.

Para que se tenha uma melhor compreensão do que representou toda essa construção, àquele tempo – em que as Ordenações Filipinas ainda vigiam no Brasil colonial, no que diz respeito à matéria penal, até o ano de 1830, quando foi instituído o Código Penal do Império –, toda a cultura androcêntrica e misógina portuguesa por nós herdada é retratada no dispositivo que trata do adultério feminino, lembrado, por Margarida Danielle Ramos, pela compreensão que se tinha de que a honra masculina não poderia ser maculada pela “impureza” do sexo feminino, sendo, por isso, tutelada pelo Estado³³:

[a]chando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero fidalgo, ou o nosso dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para a Africa, com pregão na audiencia, pelo tempo que aos Julgadores bem parecer, segundo

³² *Idem*.

³³ RAMOS, Margarida Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 53-73, jan./abr. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v20n1/a04v20n1.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

a pessoa, que matar, não passando de trez annos. 1. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ella em adultério, mas ainda os pode licitamente os matar, sendo certo que lhe cometerão adultério; e entendendo assi a provar, e provando depois o adultério per prova lícita e bastante conforme a Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he. (ORDENS FILIPINAS, 2000 *apud* RAMOS, 2012, p. 70)

Constância Lima Duarte, ao abordar sobre a vida de Nísia Floresta, trazendo uma ementa de autoria desta, para quem a esperança de que, nas gerações futuras do Brasil, a mulher assumirá a posição que lhe compete, nos pode somente consolar de sua sorte presente, inicia seus comentários com uma constatação que bem retrata essa longa e complexa luta feminista pela conquista de direitos, na medida em que observa, no percurso, vitórias elementares, a exemplo do direito da mulher frequentar escolas e ser alfabetizada, ou mesmo reconhecida como dotada de inteligência. (LÔBO; FARIA, 2008)³⁴.

O pioneirismo de Nísia Floresta com o trabalho de 1832 torna-se ainda mais destacado, não apenas no Brasil, mas como um dos grandes referenciais mundiais, bastando que se atente para o fato de setores da doutrina sociológica, amparadas nas teorias de gênero originárias das metrópoles do Norte Global, especialmente da América do Norte, apontarem a Convenção de Seneca Falls, de 1848, como marco de aparição do feminismo moderno. Não seria o trabalho de Nísia Floresta um ensaio relevante do feminismo, se entendido como ideia inicial para a desgenerificação da educação?

As manifestações de preconceito que hoje são lidas e ouvidas, geralmente de forma dissimulada, subliminar, velada, àquele tempo em que se ousou, como Nísia Floresta, educar a partir de uma nova concepção, ou debater sobre o direito de sufrágio feminino, que resultou no primeiro Código Eleitoral Brasileiro, em 1932, durante a constituinte de 1934 e do projeto do Estatuto da Mulher, que foi interrompido em 1937 com o golpe de Getúlio Vargas, essas manifestações ocorriam de forma explícita, ostensiva, desprovida de pudor, como se vê das citações seguintes:

[...] trabalhos de língua não faltaram; os de agulha ficaram no escuro. Os maridos precisam de mulher que trabalhe mais e fale menos (Comentarista do periódico *O Mercantil*, em 02/01/1847) (LÔBO; FARIA, 2008, p. 107)³⁵;

...

[...] à mulher faltam os três principais sentimentos do homem: a inteligência,

³⁴ LÔBO, Yolanda; FARIA, Lia (org.) **Vozes femininas do Império e da República**. Rio de Janeiro: Quartet, FAPERJ, 2008.

³⁵ *Idem*.

a sensibilidade, a vontade e, ainda, sorrimos até, ao dizer Enrico Ferri que os direitos da mulher lhe são negados, em virtude justamente das condições de inferioridade em que ela se acha com referência ao homem, seu senhor (Carmen Dolores, criticando palestra proferida pelo sociólogo italiano Enrico Ferri no Rio de Janeiro. Apesar de feminista, era contrária ao voto feminino) (LÔBO; FARIA, 2008, p. 147)³⁶;

...
Nestas condições, penso que é um grande erro conceder o direito de voto às mulheres, porque, futuramente, surgirá uma grande rivalidade nos lares (Deputado Classista Antônio Pennafort, em 1936) (MARQUES, 2018, p. 81)³⁷;

...
[...] o voto feminino foi apenas manobra da direita para se garantir contra a possibilidade de um surto esquerdista (Deputado paulista Zoroastro Gouveia, em 1936) (MARQUES, 2018, p. 81)³⁸;

...
Não quero ter a cumplicidade e o remorso de ter contribuído para a falência da bela e sagrada instituição da família, base da sociedade brasileira, alicerce da nossa nacionalidade, onde a mulher exercita seus penhores patrióticos educando a preparando as gerações futuras; não quero contribuir para a destruição do lar (Deputado Aarão Rabelo, em 1936) (MARQUES, 2018, p. 82)³⁹;

...
[...] Se a mulher tiver os mesmos direitos que o marido e estabelecer-se um equipolência perfeita, na situação dos paternários que constituem o núcleo bifforme da célula familiar, o conflito, o desbarato, e a subversão da ordem jurídica doméstica seria um fenômeno alarmante, de todas as horas, e cada família estaria, só por si, convertida num fermento de decomposição da vida social (Deputado Pedro Vergada, do Rio Grande do Sul, em 1937) (MARQUES, 2018, p. 139)⁴⁰.

Ora, se nos dias atuais *Convidar homens a erradicar os privilégios dos homens e reformular masculinidades para sustentar a igualdade de gênero parece, para muitos, um projeto estranho ou utópico*, como afirmou Raewyn Connel (2016, p. 109)⁴¹, pode-se imaginar a dificuldade que se tinha àquela época em que uma mulher, a partir dos 30 anos, como o diz Maria Celi Chaves Vasconcelos, “[...] já era vista como de meia-idade” (VASCONCELOS, 2008, p. 25)⁴²; que, nas palavras de Suely Gomes Costa, citando Michelle Perrot, *não deve sair do círculo estreito traçado à sua volta* (COSTA, 2008, p. 49)⁴³, quando os únicos trabalhos externos permitidos para

³⁶ *Idem.*

³⁷ MARQUES, Teresa Cristina Novaes. **Bertha Lutz**. 1. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018.

³⁸ *Idem.*

³⁹ *Idem.*

⁴⁰ *Idem.*

⁴¹ CONNELL, Raewyn. **Gênero em termos reais**. Tradução de Marília Moschkovich. São Paulo: Inversos, 2016.

⁴² VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. Vozes femininas do Oitocentos: o papel das preceptoras nas casas brasileiras. In: LÔBO, Yolanda; FARIA, Lia (org.). **Vozes femininas do Império e da República**. Rio de Janeiro: Quartet: FAPERJ, 2008.

⁴³ COSTA, Suely Gomes. Diário de uma e outras meninas: práticas domésticas e educação. Diamantina, Minas Gerais, fins do século XIX. In: LÔBO, Yolanda; FARIA, Lia (org.). **Vozes femininas do Império e da República**. Rio de Janeiro: Quartet: FAPERJ, 2008.

mulheres eram, basicamente, a preceptoria de filhos de nobres e aristocratas, governantas e empregadas domésticas, escravas ou alforriadas; ou, como bem sedimenta o ditado gestado na língua inglesa, citado por Connell e Pearse⁴⁴, reportando-se à contracepção como meio de planejamento familiar como algo diverso da ideia de designar a mulher como criadora e cuidadora, *Barefoot and pregnant, in the kitchen*, isto é, *descalça, grávida e na cozinha*: descalça, por não ser necessário sair de casa; grávida, enquanto objeto reprodutor; e, na cozinha, como consequência da divisão sexual do trabalho. (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 114).

Ainda como fator de desestímulo, a extrema dificuldade que se tinha para difundir o feminismo se dava em razão da limitação dos meios de comunicação – bem diferente do que se tem hoje, em que a universalidade e a celeridade oferecidas pelas redes sociais virtuais são de extrema relevância para a disseminação do conhecimento, como demonstra Manuel Castells ao analisar os mais importantes movimentos sociais dos últimos anos⁴⁵ (CASTELLS, 2017) –, o que tornava ainda mais complexo para as pessoas compreenderem em que consistia o feminismo, dada a sedimentação da cultura do androcentrismo da família patriarcal e autoritária de gênero então posta, como se pode deduzir da definição de Bertha Lutz, que, mesmo qualificando o feminismo como uma reforma, não há como negar sua verdadeira natureza revolucionária. Assim:

como tal, obedece às leis que regem todas as renovações, imprimindo-lhes dois aspectos: um de análise que destrói o que existe, reduzindo-o a seus elementos, outro de síntese que, com os mesmos elementos ou com outros, tenta uma nova construção. A feição da reforma varia com a importância relativa que é dada a esses dois aspectos. Quando o período analítico predomina, a ação se torna brusca, caótica, assumindo características de uma verdadeira revolução. Quando prevalece a síntese, a transição é plena e contínua, equivalendo a uma simples evolução. (LÔBO, 2010, p. 31)⁴⁶.

Quanto à condição jurídica da mulher casada, o que se tinha, por força das regras do então vigente Código Civil de 1916, é que o matrimônio representava um retrocesso em sua condição jurídica, na medida em que, solteira e maior, era plenamente capaz, mas, ao casar-se, tornava-se relativamente incapaz, tendo o marido, portanto, como seu representante legal, o que não ocorria nem com as

⁴⁴ CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebeca. **Gênero**: uma perspectiva global. Tradução de Marília Maschkovich. São Paulo: Inversos, 2015.

⁴⁵ CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

⁴⁶ LÔBO, Yolanda. **Bertha Lutz**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010.

concubinas, posto solteiras. Por conta dessa realidade é que alguns ironizavam ao dizer que o estado civil ideal da mulher era o de viúva. Bertha Lutz, em uma de suas publicações, a qual condenava as discriminações impostas à mulher pela legislação então vigente, reportava-se exatamente àquele retrocesso, principalmente quanto à falta de respeito ao exercício de uma profissão, já que ao marido era dado o poder de recusar ou cassar eventual pretensão nesse sentido (LÔBO, 2010)⁴⁷.

Essa ambiência em que vivia a mulher, portanto, sob império de uma cultura patriarcal e resistente herdada de dogmas misóginos advindos até do cristianismo, que a colocava na posição de inferioridade em relação ao homem, nas metrópoles ou nas colônias, e que via como perigosa a hipótese da sujeição destes à sua manipulação – fortes óbices à emergência de qualquer teoria de gênero inovadora – enaltece quão difícil e importantes foram as árduas lutas e os frutos colhidos da militância política feminista brasileira, para os quais, faça-se justiça, muitos homens públicos renomados deram contribuição, como Rui Barbosa, ao proferir parecer jurídico, em 1917, afirmando a constitucionalidade do ingresso da mulher no serviço público, e Juvenal Lamartine, como deputado, senador e presidente do estado do Rio Grande do Norte, pelo empenho para a concessão do direito de voto à mulher. Aliás, o Rio Grande do Norte foi não apenas o primeiro estado da Federação a reconhecer o direito de voto da mulher, graças à influência de Juvenal Lamartine, como teve, por consequência, a primeira eleitora do Brasil, Júlia Barbosa, e a primeira mulher eleita do Brasil e da América do Sul, Alzira Soriano, Prefeita de Lages.

Quando se afirma a negativa influência misógina da igreja católica no mundo ocidental, vale recordar, inicialmente, a partir das lições de Émile Durkheim (2016, p. 50)⁴⁸, ao abordar a Religião, a ideia da origem divina da concepção religiosa, de sorte que seus princípios se apresentam como modelos a serem seguidos pelos humanos, como de fato são, diante do respeito que se tinha e se tem às ordens divinas, enquanto fontes da moral. Nesse sentido, destacam-se algumas citações de expoentes do cristianismo, dentre os quais o monge dominicano Tommaso d’Aquino, que viria a se tornar o Santo Tomás de Aquino (1225-1274); e um dos mais destacados teólogos e filósofos dos primeiros séculos do cristianismo, Santo Agostinho (354 a.C. – 430 d.C.). A seguir, destacam-se algumas citações, extraídas da obra Dicionário

⁴⁷ *Idem*.

⁴⁸ DURKHEIM, Émile. **Ética e sociologia da moral**. Tradução de Paulo Castanheira. São Paulo: Martin Claret, 2016.

Machista, de Salma Ferraz:

Homem, tu és o amo, a mulher é tua escrava, foi Deus que assim o quis. [...] Sim, vossas mulheres são vossas servas, e vós sois os amos de vossas mulheres. Santo Agostinho. (FERRAZ, 2016, p. 57-58)⁴⁹.

O casamento, destina-se à procriação, e, portanto, o homem que ama a esposa com muita paixão transgride o bem do casamento e pode ser rotulado de adúltero. Santo Agostinho. (FERRAZ, 2016, p. 127)⁵⁰

...

Não nego que se encontram mulheres santas entre as esposas, mas só quando deixam de ser parceiras, quando imitam a castidade virginal. São Jerônimo. (FERRAZ, 2016, p. 36)⁵¹

Aquele que for um amante apaixonado demais da própria esposa é um adúltero. São Jerônimo. (FERRAZ, 2016, p. 61)⁵²

A mulher é a porta do diabo, caminho da iniquidade, picadura de serpente. Numa palavra, um objeto perigoso. São Jerônimo. (FERRAZ, 2016, p. 126)⁵³

...

Ó! Mal pior que todos os males, o da mulher perversa, seja rica ou seja pobre. Pois se é mulher de um homem rico, não cessa, noite e dia, de excitá-lo com picardias, usando de adulações maléficas e de importunações violentas. Mas se é mulher de homem pobre, não cessa de instiga-lo ao ódio e à briga. E se é uma viúva, aonde vai fica a desprezar a todos, inflamada em sua astúcia pelo espírito de orgulho. São João Crisóstomo. (FERRAZ, 2016, p. 104-105)⁵⁴

Que há de ser a mulher senão uma adversária da amizade, de um castigo inevitável, um mal necessário, uma tentação natural, uma calamidade desejável, um perigo doméstico, um deleite nocivo, um mal da natureza, pintado de lindas cores. Portanto, sendo pecado divorciar-se dela, conviver com ela passa a ser tortura necessária; ou cometemos o adultério, repudiando-a, ou somos obrigados a suportar as brigas diárias. São João Crisóstomo. (FERRAZ, 2016, p. 118)⁵⁵

...

O pai deve ser mais amado que a mãe, uma vez que ele é o princípio ativo da geração, enquanto a mãe é apenas o princípio passivo. São Tomás de Aquino. (FERRAZ, 2016, p. 127)⁵⁶

...

Vós, também, ó mulheres, sede submissas aos vossos maridos. São Pedro. (FERRAZ, 2016, p. 153)⁵⁷

Ainda sobre o movimento feminista brasileiro em busca da emancipação política da mulher, merece destaque o maior ou mais oportuno apoio recebido, o qual veio do então Presidente Getúlio Vargas quando, em 1932, editou o primeiro Código

⁴⁹ FERRAZ, Salma. **Dicionário machista**. Londrina, PR: Campanário, 2002.

⁵⁰ *Idem*.

⁵¹ *Idem*.

⁵² *Idem*.

⁵³ *Idem*.

⁵⁴ *Idem*.

⁵⁵ *Idem*.

⁵⁶ *Idem*.

⁵⁷ *Idem*.

Eleitoral Brasileiro, por meio do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, instituindo o tão desejado direito de sufrágio feminino, posteriormente ratificado na Constituição Federal de 1934, para o qual em muito contribuiu a proximidade e amizade com Bertha Lutz. Dentre as manifestações públicas de apoio do Presidente Vargas, há uma publicada no Correio da Manhã, em 1931, nos seguintes termos:

Todas as ideias pleiteadas pelo elemento feminista no Brasil devem ser acolhidas com simpatia. Estamos para isso preparados, atravessando um momento excepcional para a sua aceitação, tanto mais quando no Brasil verificamos que o feminismo continua integrado na tradição da família. (MARQUES, 2018, p. 38)⁵⁸

A despeito desse apoio, entretanto, o golpe de 1937 trouxe novo revés, na medida em que a *constituição polaca* retrocedeu em relação ao direito de voto feminino, que somente voltou com o advento da Constituição Federal promulgada em 1946.

De qualquer sorte, se se levar em conta que a Constituição Federal de 16 de julho de 1934 consagrou, como fruto da influência daquele movimento feminista, o princípio da isonomia – dispondo, em seu Art 113, 1, que “todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas” – antecipando-se em quatorze anos, portanto, à própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, maior é a dimensão dessa conquista. (BRASIL, 1934, n. p.).

Resumidamente, podemos citar, dentre as vitórias obtidas pela militância política feminista no Brasil, com destacada e determinante atuação de Bertha Lutz, antes, portanto, do advento do Estado Democrático de Direito consagrado pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988: o direito da mulher ingressar no serviço público, via concurso; a admissão de mulheres nas corporações policiais; ensino secundário oficial para o sexo feminino; a permissão para o ingresso em curso superior para a mulher que concluísse a escola normal; a criação de uma escola normal nacional de economia doméstica e um serviço de consulta à população rural; o regime misto para o Colégio Pedro II; a nacionalidade da mulher casada; o reconhecimento dos direitos de cidadania e políticos da mulher, por meio do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, o primeiro Código Eleitoral brasileiro; a

⁵⁸ MARQUES, Teresa Cristina Novaes. **Bertha Lutz**. 1. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018.

proibição de diferença salarial entre homem e mulher, direitos trabalhistas e de assistência à gestante inseridos na Constituição de 1934 e o Estatuto da Mulher Casada, de 1964.

Sobre a participação como representante da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF) na Comissão Organizadora do Anteprojeto de Constituição, de 1934, Bertha Lutz apresentou o trabalho intitulado “13 Princípios Básicos – Sugestões ao Anteprojeto da Constituição”, dos quais vários foram acolhidos pelo parlamento:

Com algumas alterações na redação, a Constituição de 1934 incorporou as sugestões no que se refere à mulher, como: Art. 121, § 1º, a legislação do trabalho observará os seguintes preceitos...a) proibição de diferença de salário para o mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. b) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta o descanso, antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência...§ 3º: os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectiva, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas. (LÔBO, 2010, p. 72)⁵⁹.

Ainda sobre o projeto do Estatuto da Mulher, que somente não foi aprovado, repita-se, em razão do golpe de Estado em dezembro de 1937, o trabalho desenvolvido por Bertha Lutz foi de grande valor histórico, diante dos debates ocorridos por meses no parlamento brasileiro sobre temas até então pouco ou nunca enfrentados, a exemplo do compartilhamento do que antes se chamava pátrio poder – hoje poder familiar –, entre o homem e a mulher, como o controle patrimonial do casal, o fim da proibição da mulher aceitar herança e a criminalização da exploração exaustiva do trabalho feminino.

Entretanto, o que se apresentou, ao meu sentir, como de maior relevância, foram as previsões no Capítulo VI, “Dos Crimes contra a Honra e a Boa Fama da Mulher”, especialmente aquelas pertinentes à violência física e sexual contra a mulher, com previsão expressa acerca do estupro, cuja prática era agravada se cometida contra a mãe, descendente, irmã ou parenta em grau que proibisse o casamento, a noiva, cônjuge, companheira conjugal ilegítima, mulher com quem o criminoso tenha tido relações carnais ou que a elas se recusasse, inclusive com presunção relativa de violência para mulheres menores de dezesseis anos e absoluta para menores de quatorze anos.

⁵⁹ LÔBO, Yolanda. **Bertha Lutz**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010.

Além da criminalização do estupro no âmbito privado e da admissibilidade do aborto decorrente de estupro, o projeto previa, ainda, expressa vedação à excludente de culpabilidade motivada por paixão amorosa, descriminalizava o adultério e introduzia duas novidades então impensáveis, consistentes em penalizar o homem cuja mulher, por ter sido por ele abandonada, praticou o aborto, e a previsão de penitenciárias exclusivas para mulheres em razão dos abusos que estas sofriam ao serem mantidas em instituições mistas.

No plano internacional, o trabalho desenvolvido por Bertha Lutz também teve expressivo reconhecimento, tanto na Europa, onde proferiu várias palestras, inclusive como cientista, uma das quais atendendo a convite da própria Rainha Elizabeth, como em todo o continente americano, a exemplo do que realizou no ano de 1944, quando, enviada pelo governo brasileiro como delegada plenipotenciária, com *status*, portanto, de embaixadora – a primeira mulher a integrar uma delegação diplomática brasileira com tal credencial –, participou de forma efetiva da Conferência de São Francisco, que criou a Organização das Nações Unidas.

Por sua atuação, foi convidada, no ano seguinte, para receber o Prêmio do Club Soroptineísta – que, como informa Yolanda Lôbo, “trata-se de uma organização mundial de mulheres gestoras e profissionais que atuam em projetos de serviço a favor dos direitos humanos e da promoção do Estatuto da Mulher” (LÔBO, 2010, p. 92)⁶⁰ –, e agraciada, no mesmo ano de 1945, com o título de doutor *Honoris Causa* do Mills College, da Califórnia. No ano de 1951, foi premiada pela União das Mulheres Americanas, em Nova York, com a láurea de Mulher das Américas. Entre 1953 e 1957, foi vice-presidente da Comissão Interamericana de Mulheres e condecorada, no ano de 1968, com o título de cidadã honorária do estado do Texas.

A título de ilustração comparativa, para demonstrar a correção da grandiosa descrição que muitos fazem de Bertha Lutz como uma mulher bem à frente de seu tempo, basta que se analise o contido em seu discurso de posse no Congresso Nacional, em 1936 (MARQUES, 2018)⁶¹, quando expõe, de forma crítica, a situação da mulher e da família brasileira, invocando o trabalho de sua colega Carlota de Queiroz, pelo pioneirismo e dedicação à causa dos menores abandonados, e os progressos então alcançados pelos Estados Unidos da América, Grã-Bretanha e Nova

⁶⁰ *Idem.*

⁶¹ MARQUES, Teresa Cristina Novaes. **Bertha Lutz**. 1. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018.

Zelândia, como fundamentos para a desejada evolução; e trechos de dois discursos da parlamentar portuguesa Maria Margarida Craveiro Lopes, em janeiro de 1954 (LÔBO; FARIA, 2008)⁶², quase vinte anos depois da posse de Bertha, portanto, cujos conteúdos revelam uma figura autointitulada de insignificante naquela legislatura.

Os relatos dessa parlamentar europeia, em janeiro de 1954, demonstram quão forte ainda era a resistência daquela já avançada sociedade, do ponto de vista político, para os padrões da época, em meados do século XX, ao reconhecimento do valor da mulher e quão difícil seria, como ainda o é, romper toda a estrutura social de opressão e preconceito. O que se extrai do conteúdo desse discurso ratifica o relato de Jonathan Israel, em *A Revolução das Luzes*⁶³, ao citar Wollstonecraft, no capítulo “Democracia ou hierarquia social? A ruptura política”, quando o autor traça um paralelo entre a repressão ao homossexualismo e à misoginia, nos anos 1730, na Holanda, afirmando que as mulheres eram vistas “[...] como um sexo frívolo e ridicularizado, ou apiedado, pelos escritores, que se esforçam, por meio da sátira ou do ensino, em melhorá-las”, e que, prossegue a citação, “[...] as mulheres mais respeitáveis são as mais oprimidas e, a menos que tenham conhecimentos muito superiores aos conhecimentos ordinários, tendo em conta ambos os sexos, elas devem, por serem tratadas como seres insignificantes, se tornar insignificantes” (ISRAEL, 2013, p. 56).

O que ainda se via em Portugal naquele ano de 1954, portanto, e diferentemente do que já era visto no parlamento brasileiro quase vinte anos atrás, nos remete ao entendimento kantiano sobre o que seria o iluminismo, por revelar o distanciamento entre a tímida e submissa postura de uma parlamentar europeia, a despeito de eleita pelo titular maior da soberania, de tudo o que até então já se construía, quando o filósofo alemão afirma ser o iluminismo a emancipação do ser humano, de uma imaturidade que o tornava incapaz de fazer uso do próprio intelecto e de autodeterminar-se. Para o grande pensador, a imaturidade seria autoimposta não por falta de aptidão intelectual, mas sim por falta de vontade e coragem:

“*Seperere aude!* Tenha coragem de fazer uso de seu próprio intelecto!” este é, portanto, o lema do iluminismo. Ócio e covardia são as razões pelas quais uma grande parte da humanidade continua a gostar de seu estado de pupilo, mesmo depois de a natureza ter nos libertado desta estranha tutela (*naturaliter maiores*); e estas são também as razões por que é tão fácil

⁶² LÔBO, Yolanda; FARIA, Lia (org.) **Vozes femininas do Império e da República**. Rio de Janeiro: Quartet, FAPERJ, 2008.

⁶³ ISRAEL, Jonathan. **1949 – A Revolução das Luzes: o Iluminismo radical e as origens intelectuais da democracia modesta**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: EDIPRO, 2013.

para que os outros possam estabelecer-se como seus tutores. (KANT, 2012, p. 13-14)⁶⁴.

O estudo dos antecedentes históricos sobre o tema revela, ainda, outras mulheres que em muito contribuíram para todo o avanço obtido na questão da prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, notadamente aquelas que foram e ainda são membros do Poder Judiciário cearense, dentre as quais citamos, pelo pioneirismo, a Desembargadora Auri Moura Costa, natural de Redenção-CE, nascida em 30 de agosto de 1910, bacharelada em direito no ano de 1933, a primeira mulher a ingressar na magistratura brasileira, quando foi nomeada, após aprovação em concurso público, em 1939, Juíza Municipal nos Termos de Várzea Alegre-CE.

Autora de diversas obras jurídicas, dentre as quais: *O Criminoso em Face da Ciência Penitenciária*. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1949; *Na Justiça Criminal*. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1950; *Por que Abandonar?* Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1950; *A Responsabilidade no Código Penal*. Fortaleza: Instituto do Ceará, 1950; *Tribunal de Menores*. Fortaleza: Instituto do Ceará, 1952; *Ação Social do Juiz de Menores*. Fortaleza: Instituto do Ceará, 1952; *Problemas Penitenciários*. [S. l.]: Renascença, 1953; e *Mazelas da Casa de Detenção*. Rio de Janeiro: Imprelage, 1968, seu ingresso na magistratura, numa época em que a *divisão de trabalho* no Brasil sequer cogitava de uma mulher magistrada, mesmo pela via republicana e democrática do concurso público, resultado, portanto, de sua capacitação científica, se deveu, no entender de muitos, ao fato de a banca examinadora ter confundido seu nome com o de um homem.

2.3 Instrumentos normativos para a emancipação feminina

2.3.1 A Constituição Federal de 1988

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que o constituinte originário optou por consagrar um capítulo de regras destinadas à proteção da família, positivando, de forma destacada, os princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, do planejamento familiar e da solidariedade familiar, em

⁶⁴ KANT, Immanuel. **Filosofia da História**. Tradução Cláudio J. A. Rodrigues. 1. ed. São Paulo: Ícone, 2012.

especial em relação àqueles personagens que a realidade social apontava como mais vulneráveis num contexto de violência intrafamiliar, quais sejam: a criança, o adolescente, o idoso e a mulher, cuja efetividade decorrerá de políticas públicas inclusivas de prevenção e repressão a condutas potencialmente comprometedoras à saúde familiar, os governos passaram a editar normas e criar estruturas administrativas aptas a viabilizar a efetivação do que até então se apresentava apenas como normas programáticas.

Foi uma feliz opção do constituinte, portanto, a ideia de se construir um Estado Social à altura dos desafios postos, em alinhamento ao questionamento formulado por Robert Castel quanto a não aceitar uma sociedade inteiramente submetida às exigências da economia (CASTEL, 1998)⁶⁵. Dessa forma, o Brasil, ainda que de modo um pouco tardio, positivou tais normas, sob forma de princípios, em berço constitucional, em conformidade com o já consagrado em estados modernos, Convenções e Tratados internacionais.

A destacar, a I Conferência Mundial sobre a Mulher, de 1975, resultou na edição da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 18/12/1979, com vigência a partir de 3/09/1981, e foi subscrita pelo Brasil somente em 01/02/1984, antes mesmo, portanto, do advento da nova ordem constitucional, mas aprovada pelo Decreto Legislativo n. 26, do Congresso Nacional, em 22/06/1996, e promulgado pela Presidência da República pelo Decreto n. 4.377, de 13.09.2002 (BRASIL, 1994; 2002).

A Organização das Nações Unidas (ONU), por seu turno, já no ano de 1993, definira formalmente a violência contra a mulher como afronta aos direitos humanos.

Como referência seguinte mais significativa no plano do direito internacional, tem-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica – conhecida como Convenção de Belém do Pará – em 09/06/1994, ratificada pelo Brasil em 27.11.1995, com aprovação pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 107, de 31/08/1995, e promulgada pelo Presidente da República a partir do Decreto nº 1.973, de 1º/08/1996. (BRASIL, 1995a; 1996).

⁶⁵ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

Veja-se, a propósito, o teor do art. 1º do referido diploma, que conceitua a violência contra a mulher e que inspirou parte do texto da Lei Maria da Penha (LMP): “Qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (OEA, 1994, n. p.).

Não menos relevante foi o avanço obtido com a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, ocorrida em Pequim (China), em 1995, por definir os direitos das mulheres como direitos humanos e os subscritores assumirem o compromisso de adotar ações concretas para garantir sua efetividade. De acordo com a Divisão da ONU para Mulheres,

a transformação fundamental em Pequim foi o reconhecimento da necessidade de mudar o foco da mulher para o conceito de gênero, reconhecendo que toda a estrutura da sociedade, e todas as relações entre homens e mulheres dentro dela, tiveram que ser reavaliados. Só por essa fundamental reestruturação da sociedade e suas instituições poderiam as mulheres ter plenos poderes para tomar o seu lugar de direito como parceiros iguais aos dos homens em todos os aspectos da vida. Essa mudança representou uma reafirmação de que os direitos das mulheres são direitos humanos e que a igualdade de gênero era uma questão de interesse universal, beneficiando a todos. (ONU, 2020, n. p.)⁶⁶

Assim, diante daquelas imposições constitucionais e da constatação de que a violência doméstica e familiar contra a mulher é fruto, como já dito, de uma cultura patriarcal e machista, materializada por meio de diversas condutas infracionais, dentre as quais se destacam: cárcere privado; violência física; violência moral; violência patrimonial; violência psicológica e violência sexual, o legislador ordinário, ainda que demoradamente, mas certamente estimulado por movimentos sociais e posicionamentos críticos de organismos nacionais e internacionais – inclusive pelo *Caso Maria da Penha* –, editou a Lei Especial nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha (LMP), marco inicial de relevantes ações governamentais hoje existentes no Brasil (BRASIL, 2006).

A nova dimensão que foi imposta pela Constituição Federal de 1988 à dignidade humana foi mais um grande passo para a conquista que se almeja, por representar nada mais do que o significado que é dado pela própria etimologia da expressão, originária do latim *dignus*, como aquele que merece estima e honra, aquele que é importante, mas completamente dissociado de qualquer conotação

⁶⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Mulheres**. Brasília: Casa ONU Brasil, 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

discriminatória, como entendiam os gregos naquele contexto citado por Hannah Arendt, em que a dignidade humana estava associada à posição social ocupada pelo indivíduo na sociedade, abstraindo-se aspectos de isonomia, como bem lembra Thomé (2010)⁶⁷.

Não menos importante foi a positivação do princípio da isonomia, que guarda estreita pertinência com o princípio da dignidade humana, consagrado na Constituição Federal, e que deve ser interpretado em conformidade com os ensinamentos que se extraem das lições de Santos e Chauí (2013), em *Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento*, como daquele mesmo autor em *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*, obra coordenada por Sarmiento, Ikawa e Piovesan (2010), conforme segue, respectivamente:

O princípio da igualdade funda a pretensão de universalismo que subjaz aos direitos humanos eurocêntricos. Não se trata de uma igualdade sócio-econômico-cultural, mas tão só de uma igualdade jurídico-política, a igualdade de todos perante a lei. A luta pela igualdade, enquanto luta pela redução das desigualdades socioeconômicas, veio muito mais tarde com os direitos sociais e econômicos. Mas tudo isto ocorre dentro do paradigma da igualdade. Santos (2013, p.78-79) ...Há alguns anos, resumi esta grande transformação na luta pelos direitos humanos com a seguinte formulação: temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza e temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos trivializa. (SANTOS; CHAUI, 2013, p. 78-79)⁶⁸

...
Os dois princípios (da igualdade e da diferença) não se sobrepõem necessariamente e, por esse motivo, nem todas as igualdades são idênticas e nem todas as diferenças são desiguais. Daí que uma política emancipatória de direitos humanos deva saber distinguir entre a luta pela igualdade e a luta pelo reconhecimento igualitário das diferenças a fim de poder travar ambas as lutas eficazmente. (SARMENTO; IKAWA; PIOVESAN, 2010)⁶⁹

No mesmo alinhamento, a positivação, também em berço constitucional, de outros princípios, a exemplo daqueles contidos em título específico, de proteção à família, já que, entendendo-a como base da sociedade, conferiu-lhe proteção do Estado, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar – posteriormente estendido para relações estáveis homoafetivas, por construção jurisprudencial do STF por meio de decisão vinculante e *erga omnes* –, assim como aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes, permitindo, dessa forma,

⁶⁷ TOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da pessoa humana e mediação familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

⁶⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

⁶⁹ SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (org.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

que milhares de casais, com famílias constituídas e aquelas sem pai, após a separação, saíssem da clandestinidade, a qual sempre foi mais prejudicial à mulher.

2.3.2 A Lei Maria da Penha

O advento da Lei Maria da Penha (LMP) – denominação que representa uma justa homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de sucessivas e graves agressões praticadas por seu ex-marido, Marco Antônio Heredia Viveros, por vários anos, pela simbologia de sua imagem como protagonista de um litígio internacional perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH - OEA)⁷⁰, diante do preconceito e descaso encontrados perante a Imprensa, a sociedade e os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário brasileiros –, por sua vez, representa uma das mais relevantes políticas públicas preventivas e repressivas adotadas pelo Brasil especificamente em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher, em absoluta conformidade com a nova ordem constitucional – aliás, dela é reflexo –, tratados e convenções internacionais aos quais o Brasil aderiu (CIDH, 2000). Não sem razão a avaliação feita por Paulo Bonavides, ao comentar sobre o livro *Sobrevivi...Posso Contar*⁷¹, de Maria da Penha Fernandes Maia, quanto à importância desse novel diploma legal, diante de uma sociedade em que as forças sociais se encontram em porfia, pelo confronto entre ideias anacrônicas e inovadoras, em que estas, em busca da quebra de paradigmas, almejam a extinção de privilégios e injustiças, rompendo o ciclo da perpetuação das desigualdades, inclusive por serem amparadas em novos princípios jurídicos consagrados constitucionalmente, dentre os quais se destaca o que impõe respeito à dignidade da pessoa humana, é de se esperar um desfecho vitorioso. Não sem razão, o autor exalta a Lei Maria da Penha, comparando-a a algumas das mais relevantes da história imperial e republicana brasileiras, a exemplo da Lei Rio Branco, ou Lei do “Ventre Livre”, de 1871; a Lei Antônio Prado, do ano de 1885; a libertadora Lei Áurea, de 1888; e a Lei Afonso Arinos, de 1951, que tipificou o preconceito racial como crime.

Há que se reconhecer, portanto, a importância que o caso Maria da Penha

⁷⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **Relatório Anual 2000**. Washington, CIDH, 2000. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 25 abr. 2020.

⁷¹ FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...Posso Contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

e sua luta representam para a atualização do ordenamento brasileiro, na medida em que foi a partir de sua repercussão que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional, em parceria com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), formalizaram uma denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH - OEA), a primeira recebida na história da OEA pertinente à violência doméstica.

Merece destaque negativo, no referido processo, o descaso com que as autoridades brasileiras de então demonstravam para essas práticas delitivas, a despeito, repita-se, de o Brasil ser signatário de algumas Convenções que as repudiavam, como demonstra a desídia em responder às informações então solicitadas pela Comissão, não surpreendendo, assim, a condenação proferida em 2001, cujo sancionamento previa, além da responsabilização por negligência e omissão às práticas de violência doméstica, a recomendação para a adoção de medidas tendentes à simplificação dos procedimentos judiciais penais aptos a viabilizar a abreviação dos processos. Não sem razão a Lei Maria da Penha (LMP), ao ser publicada, traz como ementa remissões à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, vigente entre nós desde 02.03.1984, e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção Belém do Pará, realizada em 09.06.1994, com vigência a partir de 1º.08.1996.

Do ponto de vista jurídico, a importância da Lei Maria da Penha (LMP) é vista como um divisor de águas, não apenas pela nova estrutura implementada pelo Poder Judiciário, com a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, consequência semelhante ao ocorrido no Ministério Público, nas Defensorias Públicas dos Estados e Delegacias Especializadas por todo o Brasil, mas sobretudo quanto ao pensamento jurídico que se tornou dominante, a partir de então, com o surgimento de jurisprudências e súmulas originárias dos tribunais superiores. Ressalta-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, com efeito vinculante e *erga omnes*, portanto, sobre a integral constitucionalidade da Lei Maria da Penha (LMP), inclusive quanto aos então questionados dispositivos que vedavam a suspensão processual e a transação penal, como previstos na Lei do Juizado Especial Cível e Criminal, que tem por objeto crimes de menor potencial ofensivo. Assim, até mesmo uma lesão corporal leve, inexpressiva do ponto de vista físico, tornou-se processável por ação penal pública incondicionada,

vale dizer, independentemente da vontade ou anuência da vítima, não sendo mais possível ao agressor os benefícios despenalizadores da transação penal, por meio da qual transformava sua pena em sextas básicas ou em prestação de serviço gratuito à comunidade. E nem poderia ser diferente: uma lesão corporal leve causada, por exemplo, por um torcedor numa arquibancada de um estádio, contra um torcedor rival, pode ter o mesmo resultado finalístico, do ponto de vista físico, que uma agressão praticada contra uma mulher sob ambiência familiar. O que as diferenciam são as consequências psicológicas para a vítima e todo o núcleo familiar em que se encontra inserida.

No mesmo sentido, pela interpretação alcançada, a partir de então, quanto à incidência nas relações homoafetivas, há o seu reconhecimento, pela primeira vez, no ordenamento brasileiro, por expressa disposição no artigo 5º, Parágrafo Único; bem como o condicionamento da lei apenas à existência de uma relação de afetividade, com dispensa de coabitação, de sorte a incidir até mesmo sobre uma relação de namoro, inclusive após o rompimento, a teor do previsto no art. 5º, inciso III; a inexigência de estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima; a inaplicabilidade dos princípios penais da insignificância ou bagatela, como ocorre com os delitos de menor potencial ofensivo; o cabimento de prisão preventiva em qualquer dos tipos penais, quando necessária para a obediência às medidas protetivas; a impossibilidade de substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direito; e, quanto à execução penal, que as sentenças sejam executadas pelos próprios Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Nos últimos anos, tem-se a destacar o profícuo trabalho da eminente magistrada Fátima Maria Rosa Mendonça, enquanto pioneira, assim como este mestrando, à frente dos dois primeiros Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Fortaleza-CE e de Juazeiro do Norte-CE, respectivamente, sendo que aquela já prestes a completar 14 (quatorze) anos de uma atuação que tem repercutido não apenas no estado do Ceará, mas em todo o Brasil, como tive oportunidade de presenciar nos primeiros congressos temáticos dos quais participamos com debates.

Mais recentemente, destaca-se o elogiável trabalho que vem sendo desenvolvido pela magistrada Teresa Germana Lopes Azevedo, como Juíza Auxiliar do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Fortaleza-CE, e, atualmente, como titular no novo Juizado, inclusive pela qualidade da prestação

jurisdicional e das palestras que tem realizado.

Todavia, e a despeito de todo o avanço que tais relatos demonstram, há uma evidente preocupação quanto à manutenção e ao aprimoramento das políticas públicas pertinentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual decorre da assunção ao poder de um modelo econômico que se afasta do ideal da social-democracia, que prevaleceu no Brasil desde o advento da vigente ordem constitucional.

É que, apesar de muitos entenderem que o neoliberalismo, por ser uma ideologia econômica que exalta o mercado, adotaria uma posição de neutralidade ou indiferença nas questões de gênero, notadamente no que diz respeito à divisão do trabalho e produtividade, não há como negar a perda de foco no desenvolvimento de novas políticas públicas voltadas para o social nesse novo modelo governamental, como se infere do comentário de Raewyn Connel⁷², para quem:

O neoliberalismo é, em princípio, neutro em relação a gênero. O “indivíduo” não tem gênero e o mercado oferece vantagens ao empreendedor mais esperto, não a homens ou mulheres em si. Mas o neoliberalismo não luta pela justiça social em relação ao gênero. Na Europa Oriental, a restauração do capitalismo e a chegada da política neoliberal foram acompanhadas de uma aguda deterioração da posição das mulheres. (CONNELL, 2016, p. 107).

E as ações governamentais entre nós, nesse sentido, já se tornam uma realidade bem perceptível, desde o início do mandato do atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, como demonstra a extinção de centenas de Conselhos Sociais criados ao longo dos governos de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, por meio do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, sob o temerário fundamento da necessidade de *despetizar* a estrutura estatal e promover um enxugamento dos custos envolvidos (BRASIL, 2019a).

Em verdade, para além da suposta racionalização de gastos, há a ideia de repúdio de se manter uma estrutura desconectada da ideia neoliberal em curso. E a ação governamental foi tamanha, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, provocado, limitou os efeitos do decreto do Executivo, vedando a extinção de conselhos criados por aquela via eleita: se foi criado por lei, somente lei poderá extingui-lo, o que é um alento, na medida em que se percebe claramente a perda de força do Presidente da República no Congresso Nacional, inclusive com a rejeição de

⁷² CONNELL, Raewyn. **Gênero em termos reais**. Tradução de Marília Moschkovich. São Paulo: Inversos, 2016.

projetos de lei de iniciativa do executivo e de medidas provisórias, bem como a derrubada de vetos.

Outra constatação de resultado prático negativo quanto a esse posicionamento governamental em relação às políticas públicas em favor da causa da mulher vítima de violência doméstica e familiar é a significativa redução dos investimentos, mesmo em relação aos que já estavam orçados no plano federal, na medida em que se despendeu, até junho de 2020, somente a importância de R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais) do total previsto de R\$ 126.400.000,00 (cento e vinte e seis milhões e quatrocentos mil reais) na Lei Orçamentária de 2020 (REDAÇÃO ENFOQUE, 2020)⁷³.

Ainda sobre o valor orçado, tem-se a considerar que, mesmo tendo havido um aumento representativo do que se previu em 2019, R\$ 51.700.000,00 (cinquenta e um milhões e setecentos mil reais), para o valor de 2020, R\$ 126.400.000,00 (cento e vinte e seis milhões e quatrocentos mil reais), tal expansão somente ocorreu por ações parlamentares na Câmara dos Deputados. Ainda assim, o que se vê, até o momento, é que a execução vem frustrando esse atuar positivo do parlamento federal, e o que é mais grave, num momento em que se vê, como já dito, um crescimento substancial na estatística de crimes sob a égide da Lei Maria da Penha (LMP).

Esse viés governamental, portanto, causa preocupação, pela importância que aqueles conselhos e as conferências nacionais destes decorrentes sempre representaram para o enfretamento de questões sociais brasileiras nos últimos governos progressistas, seja para a criação e aprimoramento de políticas públicas, como para monitorar, enquanto representantes da sociedade civil, a execução de ações de órgãos públicos; e pela redução dos investimentos na estrutura ainda existente.

Ainda a se considerar relevante para essa preocupação, a adoção de práticas que mais se assemelham a um fundamentalismo cristão, a exemplo do ocorrido nos Estados Unidos, em que se condiciona o fortalecimento da vida cristã a uma reafirmação do patriarcalismo, que consiste, nas palavras de Manuel Castells, “...na santidade do matrimônio (excluindo-se o divórcio e o adultério) e, sobretudo, na

⁷³ REDAÇÃO ENFOQUE. **Governo gastou apenas R\$ 5,6 milhões de um total de R\$ 126,4 milhões previstos com políticas para mulheres.** Campo Grande: Redação Enfoque, 2020. Disponível em: <https://www.enfoquems.com.br/governo-gastou-apenas-r-56-milhoes-de-um-total-de-r-1264-milhoes-previstos-com-politicas-para-mulheres/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

autoridade do homem sobre a mulher...” (CASTELLS, 2018, p. 72)⁷⁴.

Essa preocupação, entretanto, já não se faz tão presente, diante da assunção de Joe Biden à Presidência dos Estados Unidos na data de 20.01.2021, e a promessa de revisão de várias políticas públicas adotadas pelo ex-Presidente Donald Trump, a exemplo do retorno ao Acordo de Paris e à Organização Mundial da Saúde (OMS), como o anúncio de novas políticas relevantes, dentre as quais a criação do Conselho de Políticas de Gênero da Casa Branca, que ficará sob a direção de Jennifer Klein, líder do movimento contra assédio e abuso sexual que se disseminou pelo mundo, conhecido como #metoo.(O GLOBO, 2021)⁷⁵

Enquanto lei especial de conteúdo híbrido, e como tal sobrepondo-se, na hipótese de eventuais conflitos, à normatividade dos códigos penal, processual penal, civil e processual civil, a Lei Maria da Penha (LMP) – que encontra fundamento de existência e validade, como já dito, não apenas no princípio descrito no § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, como também na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e em outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, conforme previsto em seus artigos 1º e 3º, § 2º –, é, como já dito, uma das mais relevantes políticas públicas brasileiras destinadas à prevenção, repressão e erradicação dessa terrível chaga social, não apenas pelo maior rigor sancionatório aos crimes a ela subsumíveis, como pela estrutura estatal dela decorrente.

Para tanto, previu, dentre outras: a criação de juizados especializados; imposição à autoridade policial de prover garantia imediata à vítima de violência; descrição do procedimento a ser adotado pela autoridade policial; imposição aos estados e Distrito Federal para a priorização da criação de delegacias especializadas de atendimento à mulher e de núcleos investigativos de feminicídios e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher (dispositivo decorrente da Lei nº 13.505, de 08.11.2017) (BRASIL, 2017); participação do Ministério Público em todos os processos, como parte ou fiscal do

⁷⁴ CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**: a era da informação. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

⁷⁵ O GLOBO. **Casa Branca terá Conselho para Políticas de Gênero no governo de Joe Biden e Kamala Harris**. Rio de Janeiro: O Globo, 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/casa-branca-tera-conselho-para-politicas-de-genero-no-governo-de-joe-biden-kamala-harris-1-24846830>. Acesso em: 20 jan. 2021.

ordenamento; expressa vedação de incidência dos institutos despenalizadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais criados pela Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995b); concessão de medidas protetivas cautelares, a pedido da autoridade policial, do Ministério Público ou da própria vítima, inclusive de natureza cível, como a guarda provisória de filhos e pensão alimentícia para mulher e filhos; possibilidade de decretação de prisão preventiva contra o agressor, mesmo considerando o brando sancionamento de alguns tipos penais; notificação da vítima quanto a atos processuais relevantes, especialmente em relação à prisão e soltura do agressor; criação de novo tipo penal para a hipótese de descumprimento de medida protetiva e restrição à concessão de fiança somente pela autoridade judicial (acréscimos dados pela Lei nº 13.641, de 03.04.2018) (BRASIL, 2018); acessibilidade à assistência judiciária; criação de equipes multidisciplinares nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher compostas por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, conforme previsto nos artigos 12 a 14 e 25 a 34 da Lei nº 11.340, de 07.08.2006 (BRASIL, 2006).

Assim é que, além de tutelar, a teor de seu art. 5º, primordialmente a vida, também o fez em relação à incolumidade física – ainda que decorrente de lesões leves –, psicológica, patrimonial e sexual da mulher; definindo o que deve ser entendido como unidade doméstica, com ou sem vínculo familiar; a composição da comunidade familiar; a aplicabilidade das normas a todas as relações íntimas afetuosas, independentemente de coabitação; e a incidência sobre toda e qualquer relação afetiva pessoal, independentemente de sexo, hipóteses que constituem uma das formas de violação dos direitos humanos, nos termos do art. 6º, em consonância, portanto, com o princípio fundamental esculpido no art. 1º, inciso III, da vigente Constituição Federal, que a todos impõe respeito e proteção à dignidade da pessoa humana, epicentro axiológico de todo o nosso ordenamento (BRASIL, 1988).

Ademais, ao explicitar as formas possíveis de violência, a Lei Maria da Penha (LMP), como já mencionado, instituiu mecanismos cautelares de grande eficiência, autorizando sua concessão desde a fase inquisitorial, antes mesmo de se estabelecer o contraditório, portanto, conforme as regras descritas em seu artigo 22 e seguintes. Ao discorrer sobre o tema, Maria Berenice Dias, umas das juristas pioneiras no estudo doutrinário pertinente, leciona:

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público.

Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda a Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem se chamadas de protetivas.

A autoridade policial deve tomar as providências legais cabíveis (art. 10) no momento em tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, para assegurar proteção à vítima (art. 18, III, art. 18, e § 3º). Para agir o juiz necessita ser provocado. A adoção de providência de natureza cautelar está condicionada à vontade da vítima. Ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção em sede de tutela antecipada. Só assim será formado expediente para deflagrar a concessão de medida protetiva de urgência. Exclusivamente na hipótese de a vítima requerer providências é que cabe ao juiz agir de ofício, adotando, contudo, medidas outras que entender necessárias, para tornar efetiva a proteção que a Lei promete à mulher.

Não é apenas no expediente recebido da autoridade policial com o pedido de medidas protetivas que cabe tutela de urgência. Novas medidas podem ser concedidas, quando do recebimento do inquérito policial ou durante a tramitação da ação penal. Também nas demandas cíveis intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público, que se originam de situação de violência doméstica, o magistrado pode determinar a adoção das providências necessárias à proteção da vítima e dos integrantes da unidade familiar, principalmente quando existem filhos menores. Para garantir a efetividade às medidas deferidas, a qualquer momento cabe substituí-las ou até conceder medidas outras. Também tem o magistrado a faculdade de requisitar o auxílio de força policial (art. 22, § 3º) ou decretar a prisão preventiva do agressor (art. 20). (DIAS, 2007, p. 78-79)⁷⁶

Entretanto, e a despeito da importância da Lei Maria da Penha (LMP) na vigente ordem constitucional enquanto instrumento, repita-se, de prevenção, repressão e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, sua edição deflagrou, como sói ocorrer sempre que um diploma legal relevante ingressa no ordenamento, inúmeros questionamentos judiciais, certamente como resistência social da hegemonia masculina, em especial pelas pretendidas inconstitucionalidades suscitadas por muitos advogados e representantes do Ministério Público contra alguns de seus dispositivos, com a aceitação de setores da jurisprudência pátria.

Essa resistência, em verdade, é um fenômeno mundial, mesmo naquelas sociedades desenvolvidas, na medida em que alguns homens, nas palavras de Raewyn Connell, “[...] aceitam mudanças como princípios, mas na prática ainda têm comportamentos que sustentam desigualdades de gênero” (CONNELL, 2016, p. 101)⁷⁷.

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**: efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p 78-79.

⁷⁷ CONNELL, Raewyn. **Gênero em termos reais**. Tradução de Marília Moschkovich. São Paulo: Inversos, 2016.

Ainda de acordo com a socióloga australiana, a resistência ainda observada – e que em algumas sociedades, tidas por desenvolvidas, se vê uma tendência de recrudescimento do patriarcalismo – poderia significar uma defesa ideológica da supremacia do homem sobre a mulher, em que várias comunidades pelo mundo encontrariam fundamento para tal dominância na religião, na biologia, nas tradições culturais ou em normas organizacionais, como se vê nas forças armadas. Daí a referida autora acreditar ser um erro entender essas ideias como frutos da tradição, as quais, por isso, estariam ultrapassadas, com a advertência de que “...Elas podem ter sido ativamente modernizadas e renovadas” (CONNELL, 2016, p. 102)⁷⁸.

O temor de Raewyn Connell, nessa citação, entretanto, é mitigado, ao reconhecer avanços positivos na questão, mesmo diante do modelo hegemônico presente nos extratos sociais, notadamente quanto às discussões sobre homens e meninos, no sentido de desconstruir a ideia de que os homens não conseguiriam mudar, e que as práticas de estupro, machismo, brutalidade e egoísmo seriam próprias da natureza do macho (CONNELL, 2016, p. 102)⁷⁹.

Tais questionamentos contra a Lei Maria da Penha (LMP), de 07.08.2006, entretanto, com a deflagração do controle concentrado de constitucionalidade, pelo STF, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, e Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, ainda que um pouco demorado, posto ter sido julgado somente em 09/02/2012, quase seis anos depois, portanto, foram por demais oportunos, na medida em que aquele julgamento célebre dirimiu, em definitivo, tais conflitos, por seus efeitos vinculantes e *erga omnes*, ao declará-la, com apenas um voto contrário – Ministro Cezar Peluso –, integralmente constitucional, em alinhamento com a doutrina e jurisprudência dominantes.

Dentre os dispositivos postos à apreciação do Supremo Tribunal Federal nos referidos processos, destaca-se a previsão contida no artigo 41 da Lei Maria da Penha (LMP), por meio do qual o legislador afastou a hipótese de se aplicar os institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 1995b). Vejam-se, em resumo, alguns destaques dos pronunciamentos dos ministros, a partir de seu relator, Marco Aurélio de Farias Mello, ao expressar, dentre muitos fundamentos, que o diploma legal retirara da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar, o que

⁷⁸ *Idem.*

⁷⁹ *Idem.*

representou um movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à justiça⁸⁰ (BRASIL, 2012):

Ministro Relator Marco Aurélio de Farias Mello:

[...] Conforme ressaltado na inicial, confeccionada com o desejável esmero, dados estatísticos demonstram que o percentual maior é de renúncia à representação, quer deixando-se de ter a iniciativa, quer afastando-a do cenário jurídico. Stela Cavalcanti, em “Violência Doméstica – Análise da Lei Maria da Penha”, aponta que o índice de renúncia chega a alcançar 90% dos casos. [...] Sob o ângulo constitucional explícito, tem-se como dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não se coaduna com a razoabilidade, não se coaduna com a proporcionalidade, deixar a atuação estatal a critério da vítima, a critério da mulher, cuja espontânea manifestação de vontade é cerceada por diversos fatores da convivência no lar, inclusive a violência a provocar o receio, o temor, o medo de represálias. Esvazia-se a proteção, com flagrante contrariedade ao que previsto na Constituição Federal, especialmente no § 8º do respectivo artigo 226, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, possa a mulher, depois de acionada a autoridade policial, atitude que quase sempre provoca retaliação do agente autor do crime, vir a recuar e a retratar-se em audiência especificamente designada com tal finalidade, fazendo-o – e ao menos se previu de forma limitada a oportunidade – antes do recebimento da denúncia, condicionando-se, segundo o preceito do artigo 16 da Lei em comento, o ato à audição do Ministério Público.

Ministra Rosa Weber:

[...] Diante das condições especiais em que são perpetrados os atos de violência doméstica, tal condicionamento implicaria privar a vítima de proteção satisfatória a sua saúde e segurança.

Ministro Luiz Fux:

[...] sob o ângulo da tutela da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares da República Federativa do Brasil, Estado democrático de direito, e realmente a erigir a necessidade da representação, no meu modo de ver, revela-se um obstáculo à efetivação desse direito fundamental, porquanto a proteção resta incompleta e deficiente, mercê de revelar subjacentemente uma violência simbólica e uma afronta a essa cláusula pétrea. Isso consta do Pacto São José da Costa Rica, consta de todos os documentos transnacionais, que realmente essa violência se encarta na violação aos direitos fundamentais, especificamente à dignidade da pessoa humana.

Ministro Dias Toffoli:

[...] Uma Constituição que assegura a dignidade humana (art. 1º, III) e que dispõe que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 4.424**. Relator: Marco Aurélio de Farias Melo. Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 25 abr. 2020.

um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações (art. 226, § 8º), não se compadece com a realidade da sociedade brasileira, em que salta aos olhos a alarmante cultura de subjugação da mulher. A impunidade dos agressores acabava por deixar ao desalento os mais básicos direitos das mulheres, submetendo-as a todo tipo de sevícias, em clara afronta ao princípio da proteção deficiente (Untermassverbot).

Ministra Carmen Lúcia:

[...] tal como o Ministro Marco Aurélio acentuou, a interpretação que agora se oferece para conformar a norma à Constituição me parece basear-se, exatamente, na proteção maior à mulher e na possibilidade, portanto, de se dar cobro à efetividade da obrigação do Estado de coibir qualquer violência doméstica. E isso que hoje se diz, ainda não sei se com certo eufemismo, com certo cuidado, de que nós somos mais vulneráveis, na verdade, significa que somos mulheres maltratadas, mulheres sofridas, todas nós que passamos por situações que, na generalidade, não deveríamos viver.

Ministro Ricardo Lewandowski:

[...] penso que nós estamos diante de um fenômeno psicológico e jurídico que os juristas denominam de vício da vontade, que é conhecido e estudado desde os antigos romanos. E as mulheres - como está demonstrado estatisticamente, isso foi salientado por todos os oradores e todos os magistrados que me antecederam - não representam criminalmente contra o companheiro ou o marido em razão da permanente coação moral e física que sofrem, e que inibe a sua livre manifestação da vontade.

Ministro Gilmar Mendes – que seguiu o relator, mesmo hesitante:

[...] ação penal incondicionada poderá ser um elemento de tensão e desagregação familiar. “Mas como estamos aqui fixando uma interpretação que, eventualmente, declarando (a norma) constitucional, poderemos rever, diante inclusive de fatos, vou acompanhar o relator”, disse.

Ministro Joaquim Barbosa:

[...] Com isso, quero dizer que a Constituição, ao desnudar certos grupos sociais, ela o faz porque reconhece a condição de vulnerabilidade desses grupos. Isso é a própria Constituição que reconhece, quando ela estabelece regimes especiais para esses grupos, quando ela prevê que o legislador vote normas protetivas de que esses grupos vão se beneficiar. Ora, quando o legislador, levando em conta o que diz a Constituição em benefício desses grupos, vota normas ou leis que, embora no intuito de ver os direitos avançarem e protegerem os direitos desses grupos vulneráveis e destacados, mesmo a intenção tendo sido boa, na verdade, essas normas se revelam ineficazes, insuficientes. Quando isso ocorre, eu acho que é dever desta Corte Constitucional, tomando em conta esse fracasso da norma votada pelo legislador e levando em conta esses dados sociais que são inegáveis, são tão inegáveis que a própria Constituição os toma em conta, é dever desta Corte reverter essas políticas na busca de uma outra direção que vá, esta, sim, no sentido da proteção. E é o que ocorre aqui.

Ministro Ayres Britto:

[...] Então, esse artigo 41, Ministro Marco Aurélio, me parece que busca

mudança de mentalidade e, portanto, quebra de paradigmas culturais. E, por isso, a proposta de Vossa Excelência de afastar a obrigatoriedade da representação da agredida, como condição de propositura da ação penal pública, me parece rimado com a Constituição, porque a agredida - num contexto cultural patriarcal, renitentemente patriarcal, mais do que isso, machista como o nosso - tende a condescender com o agressor.

Ministro Celso de Mello:

[...] Entendo, por isso mesmo, Senhor Presidente, que o advento da Lei Maria da Penha significou uma expressiva tomada de posição por parte do Estado brasileiro, fortemente estimulado, no plano ético, jurídico e social, pelo valor primordial que se forjou no espírito e na consciência de todos em torno do princípio básico que proclama a essencial igualdade entre os gêneros, numa evidente e necessária reação do ordenamento positivo nacional contra situações concretas de opressão, de degradação, de discriminação e de exclusão que têm provocado, historicamente, a injusta marginalização da mulher. A Lei Maria da Penha, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, longe de transgredir a Constituição da República, qualifica-se, segundo entendo, como legítimo instrumento de efetivação e de realização concretizadora dos grandes princípios nela consagrados, em especial a determinação do que se contém no art. 226, § 8º, de nossa Lei Fundamental, cujo texto impõe, ao Estado, o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Ministro Cezar Peluso, então Presidente do STF e único voto divergente:

[...] Mas vou marcar a minha posição, não como mera oposição à douta maioria, senão também como advertência para o legislador que, no caso, segundo todas as presunções, tinha boas razões para dar caráter condicionado à ação penal. Não posso supor que o legislador tenha sido, neste caso, leviano, ao estabelecer o caráter condicionado da ação penal. Ele deve ter levado em consideração, com certeza - porque a lei foi decorrência de várias audiências públicas -, elementos trazidos por pessoas da área da sociologia, das relações humanas, que evidentemente trouxeram dados capazes de justificar essa concepção da ação penal com caráter condicionado.

[...] Por estas razões, que representam pouco menos que discordância intelectual com a postura adotada pela douta maioria, vou votar vencido para que meu voto fique marcado como advertência para o legislador. E faço-o na expectativa, e mais do que expectativa, na grande esperança de que a douta maioria tenha acertado mais uma vez.

Rendam-se homenagens igualmente à ex-ministra Ellen Gracie Northfleet, que, a despeito de já ter deixado o STF por ocasião daquele julgamento, sempre manifestou apoio integral à Lei Maria da Penha (LMP), tendo inclusive participado como palestrante, mesmo com pedido de aposentadoria voluntária já em curso, do I Seminário Internacional de Direitos da Mulher realizado em Juazeiro do Norte entre 11 e 12.08.2011, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) como parte das comemorações da inauguração do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Juazeiro do Norte, criado por lei em 31.07.2007, instalado em 20.12.2007, no Fórum de Juazeiro do Norte, mas com sede própria inaugurada

em 11.08.2011.

Eveline Lucena Neri, ao comentar aquele relevante julgado, em reconhecendo a adesão do Supremo Tribunal Federal ao entendimento da existência de um componente histórico acerca da desigualdade de gênero, o que tornaria a mulher mais vulnerável, dele extraiu uma visão perspectiva em relação aos efeitos positivos dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à necessidade de se estabelecer compromissos legislativos e ações públicas voltadas para a repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher (NERI, 2013)⁸¹.

Todavia, por todo o período em que estive sob a titularidade, como primeiro magistrado, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Juazeiro do Norte, Crato e Barbalha, pareceu-me evidente, a partir da demanda de então, que o estado do Ceará, a exemplo de outras Unidades Federativas (UF), a despeito de ter adotado diversas políticas públicas desde a edição da Lei Maria da Penha (LMP), deu mais ênfase ao caráter repressivo, no sentido de responder às práticas delitivas com ações do Judiciário e demais órgãos que compõem o Sistema de Justiça e a Rede de Proteção à mulher vitimada, pecando quanto à necessidade de se dar maior concreção às medidas preventivas, comprometendo, com isso, um resultado de maior eficácia na tão desejada pacificação social, na medida em que o efeito preventivo de tais ações se dava mais de forma mediata, reflexa.

E ao contrário do que se imagina, não constitui maior dificuldade criar políticas ou programas preventivos à violência doméstica contra a mulher, como se pode aferir de recente campanha anunciada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a qual estimula as mulheres vitimadas, ao comparecerem a ambulatórios e farmácias, a marcar a palma da mão com um “x” em vermelho, de sorte que, ao mostrá-la para quem a atende, sem que o agressor que a acompanha perceba, signifique um pedido de socorro (CANAL IÇARA, 2020)⁸². Assim, a pessoa que a atender, diante daquela constatação, buscará meios, que são sugeridos na campanha, para levar o pedido de socorro à autoridade policial.

Ainda como consequência do crescimento da violência doméstica contra a mulher, mas que se estende aos idosos, crianças e adolescentes, no período da

⁸¹ NERI, Eveline Lucena. **Direito das famílias**: por juristas brasileiras. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁸² CANAL IÇARA. **Campanha cria símbolo para denúncia de violência doméstica contra mulheres**. [S. l.]: Canal Içara, 2020. Disponível em: <https://www.canalicara.com/seguranca/campanha-cria-simbolo-para-denuncia-de-violencia-domestica-contra-mulheres-45089.html>. Acesso em: 11 jun. 2020.

pandemia da COVID - 19, o Congresso Nacional aprovou um Projeto de Lei, em 10.06.2020, em que a autora do projeto, Deputada Flávia Morais (PDT-MG), justificou tal propositura pela necessidade, diante da potencialização das crises sanitárias e humanitárias, do que decorreria mais vulnerabilidade para a mulher, a necessidade da descontinuidade do atendimento às mulheres vitimadas, como previsto na Lei Maria da Penha (LMP), com foco em campanhas nos meios de comunicação. (CRISTALDO, 2020)⁸³

E mesmo reconhecendo os significativos avanços na questão, em especial pela constatação de que a Lei Maria da Penha (LMP) é, hoje, tão ou mais conhecida da sociedade, quanto o são o Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor, é preciso avançar na adequação e no aprimoramento da estrutura estatal que viabilize uma maior efetividade em sua aplicação, inclusive pela crescente demanda social.

Nesse sentido, acredito que o aumento da judicialização de conflitos, com exceção dos casos de feminicídio, e do que se verifica no período antecedente à pandemia da COVID - 19, não implica, necessariamente, em aumento, na mesma proporção, da violência doméstica e familiar contra a mulher, na medida em que se deve considerar, também, o maior estímulo que tem levado as vítimas à predisposição de expor à justiça, à família e à sociedade o que antes entendia como uma vergonha.

Em relação especificamente ao número de crimes de feminicídio, bem como à taxa de feminicídio por 100 mil habitantes, recente pesquisa publicada no Atlas da Violência de 2021, que abrange o período de 2009 a 2019, demonstra um decréscimo dessa espécie delitiva no Brasil, como mostram os quadros seguintes⁸⁴ (IPEA, 2021, p. 43).

⁸³ CRISTALDO, Heloísa. **Câmara aprova medidas de combate à violência doméstica na pandemia**. Brasília, DF: Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-06/camara-aprova-medidas-de-combate-violencia-domestica-na-pandemia#>. Acesso em: 11 jun. 2020.

⁸⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2021**. Brasília, DF: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8246-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 1 set. 2021.

Quadro 1 – Brasil: número de homicídios de mulheres por UF (2009 a 2019)

	Número de Homicídios de Mulheres											Variação %		
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2009 a 2019	2014 a 2019	2018 a 2019
Brasil	4.265	4.477	4.522	4.729	4.769	4.836	4.621	4.645	4.936	4.519	3.737	-12,4%	-22,7%	-17,3%
Acre	16	19	18	16	32	20	19	23	34	35	32	100,0%	60,0%	-8,6%
Alagoas	111	137	138	133	142	125	95	101	111	67	90	-18,9%	-28,0%	34,3%
Amapá	12	16	19	17	19	20	18	17	27	15	19	58,3%	-5,0%	26,7%
Amazonas	67	65	81	118	96	80	115	116	115	127	118	76,1%	47,5%	-7,1%
Bahia	345	438	449	437	423	385	382	441	487	427	396	14,8%	2,9%	-7,3%
Ceará	138	173	189	219	278	285	254	218	374	475	221	60,1%	-22,5%	-53,5%
Distrito Federal	76	66	79	77	78	60	58	64	46	55	55	-27,6%	-8,3%	0,0%
Espírito Santo	216	174	167	163	171	140	141	104	151	100	97	-55,1%	-30,7%	-3,0%
Goiás	165	182	262	247	271	290	255	238	256	220	161	-2,4%	-44,5%	-26,8%
Maranhão	87	117	131	114	131	152	148	159	127	122	114	31,0%	-25,0%	-6,6%
Mato Grosso	94	80	87	100	91	111	118	104	92	88	84	-10,6%	-24,3%	-4,5%
Mato Grosso do Sul	65	76	78	77	75	85	58	80	61	66	61	-6,2%	-28,2%	-7,6%
Minas Gerais	402	409	457	460	427	403	415	375	388	349	295	-26,6%	-26,8%	-15,5%
Pará	180	231	186	232	231	249	261	294	311	323	232	28,9%	-6,8%	-28,2%
Paraíba	98	119	140	137	126	117	111	107	88	82	72	-26,5%	-38,5%	-12,2%
Paraná	331	338	283	321	283	284	244	238	247	211	204	-38,4%	-28,2%	-3,3%
Pernambuco	304	247	261	216	256	239	233	282	310	240	204	-32,9%	-14,6%	-15,0%
Piauí	31	40	32	46	47	63	67	50	52	52	47	51,6%	-25,4%	-9,6%
Rio de Janeiro	350	339	366	365	387	464	387	428	401	380	217	-38,0%	-53,2%	-42,9%
Rio Grande do Norte	57	71	76	64	89	102	92	100	148	102	98	71,9%	-3,9%	-3,9%
Rio Grande do Sul	225	227	202	247	210	250	284	308	302	256	236	4,9%	-5,6%	-7,8%
Rondônia	51	37	48	51	52	56	63	54	62	42	43	-15,7%	-23,2%	2,4%
Roraima	24	11	10	17	36	24	29	25	27	53	33	37,5%	37,5%	-37,7%
Santa Catarina	93	110	74	104	102	111	97	107	109	91	114	22,6%	2,7%	25,3%
São Paulo	660	678	580	640	620	612	559	507	495	454	405	-38,6%	-33,8%	-10,8%
Sergipe	36	43	60	62	56	74	70	60	77	40	53	47,2%	-28,4%	32,5%
Tocantins	31	34	49	49	40	35	48	45	38	47	36	16,1%	2,9%	-23,4%

Fonte: IPEA (2021)

Quadro 2 – Brasil: taxa de homicídios de mulheres por 100 mil habitantes por UF (2009 a 2019)

	Taxa de Homicídios de Mulheres por 100 mil Habitantes											Variação %		
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2009 a 2019	2014 a 2019	2018 a 2019
Brasil	4,3	4,4	4,4	4,6	4,6	4,6	4,4	4,5	4,7	4,3	3,5	-18,4%	-24,2%	-17,9%
Acre	4,4	5,2	4,8	4,2	8,2	5,1	4,7	5,7	8,3	8,4	7,5	69,5%	49,3%	-9,9%
Alagoas	6,7	8,2	8,2	7,8	8,2	7,3	5,4	5,9	6,4	3,8	5,1	-23,8%	-29,6%	33,6%
Amapá	3,6	4,7	5,4	4,6	5,1	5,7	4,7	4,4	6,8	3,7	4,6	28,0%	-18,4%	24,3%
Amazonas	3,8	3,6	4,4	6,3	5,0	4,1	5,9	5,9	5,7	6,2	5,7	51,4%	39,0%	-8,4%
Bahia	4,6	5,8	5,8	5,7	5,5	4,9	4,9	5,7	6,3	5,5	5,0	8,8%	2,7%	-7,7%
Ceará	3,1	3,9	4,2	4,8	6,1	6,3	5,6	4,8	8,1	10,2	4,7	51,5%	-24,4%	-53,8%
Distrito Federal	5,6	4,8	5,6	5,4	5,2	4,1	3,8	4,1	2,9	3,4	3,3	-41,7%	-19,4%	-2,0%
Espírito Santo	11,6	9,2	8,6	8,5	8,7	7,0	6,9	5,2	7,5	4,9	4,7	-59,4%	-32,5%	-4,0%
Goiás	5,3	5,7	8,1	7,6	8,4	8,7	7,5	7,1	7,6	6,4	4,6	-12,6%	-46,8%	-27,7%
Maranhão	2,6	3,5	3,8	3,4	3,8	4,2	4,2	4,5	3,6	3,4	3,2	21,6%	-25,2%	-7,2%
Mato Grosso	6,3	5,3	5,7	6,4	5,7	7,0	7,3	6,4	5,6	5,3	5,0	-19,8%	-28,0%	-5,6%
Mato Grosso do Sul	5,2	6,0	6,0	6,0	5,7	6,4	4,3	6,0	4,5	4,8	4,4	-15,9%	-31,0%	-8,6%
Minas Gerais	3,9	3,9	4,4	4,4	4,0	3,8	3,9	3,6	3,7	3,3	2,7	-29,7%	-27,5%	-15,9%
Pará	4,8	6,0	4,8	5,9	5,8	6,2	6,4	7,2	7,5	7,7	5,5	15,4%	-11,2%	-29,0%
Paraíba	5,0	6,0	6,9	6,7	6,1	5,7	5,3	5,2	4,2	3,9	3,4	-31,9%	-40,1%	-12,8%
Paraná	6,0	6,1	5,1	5,7	5,0	5,0	4,3	4,2	4,3	3,7	3,5	-41,7%	-29,8%	-4,0%
Pernambuco	6,5	5,3	5,5	4,5	5,3	4,9	4,8	5,8	6,3	4,9	4,1	-37,0%	-16,3%	-15,6%
Piauí	1,9	2,5	2,0	2,8	2,9	3,8	4,1	3,0	3,2	3,1	2,8	47,8%	-25,7%	-9,9%
Rio de Janeiro	4,1	4,0	4,2	4,3	4,4	5,3	4,4	5,0	4,7	4,4	2,5	-39,6%	-53,0%	-43,1%
Rio Grande do Norte	3,5	4,2	4,4	3,8	5,2	5,7	5,1	5,7	8,3	5,7	5,4	54,9%	-5,9%	-4,8%
Rio Grande do Sul	4,0	4,0	3,5	4,3	3,6	4,3	4,9	5,4	5,2	4,4	4,1	1,8%	-5,1%	-8,1%
Rondônia	6,2	4,4	5,7	6,1	6,1	6,4	7,2	6,2	7,0	4,7	4,8	-23,1%	-25,8%	1,4%
Roraima	10,6	4,8	4,3	7,1	14,8	9,5	11,4	10,0	10,6	20,5	12,5	18,6%	31,6%	-38,7%
Santa Catarina	2,9	3,4	2,3	3,1	3,0	3,2	2,8	3,1	3,1	2,6	3,2	8,3%	-0,9%	23,7%
São Paulo	3,1	3,1	2,6	2,8	2,7	2,7	2,4	2,2	2,2	2,0	1,7	-42,9%	-34,7%	-11,4%
Sergipe	3,3	3,9	5,4	5,5	5,0	6,5	6,0	5,2	6,6	3,4	4,4	33,8%	-31,9%	31,2%
Tocantins	4,5	4,8	6,8	6,6	5,3	4,7	6,4	6,0	5,0	6,1	4,6	2,1%	-1,2%	-24,3%

Fonte: IPEA (2021)

3 REDE PÚBLICA DE PROTEÇÃO À MULHER VITIMADA

A relevância da existência de uma rede de instituições e órgãos, trabalhando de forma articulada para garantir a concretização das políticas públicas de prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher, é algo digno de nota e esta pesquisa fez o levantamento de tais instituições, procurando descobrir como elas funcionam e trabalham na comarca de Fortaleza.

O estado do Ceará e o município de Fortaleza, por seus Poderes constituídos, devem envidar esforços, portanto, na adoção de políticas e ações públicas, conferindo ao aparelho estatal meios preventivos e repressivos, mas com a devida adequação estrutural em relação à demanda, e sem negligenciar quanto à necessidade de atacar os fatores sociais que contribuem para tais práticas perniciosas, de sorte a eliminar ou minimizar essa equivocada tendência masculina de percepção de domínio que se manifesta sob a forma de violência, como ocorreria com um maior investimento na área de educação fundamental e média, minimizando as ocorrências delitivas para patamares suportáveis. As crianças e adolescentes de hoje, devidamente educadas, certamente não se tornarão homens agressores e mulheres vitimadas.

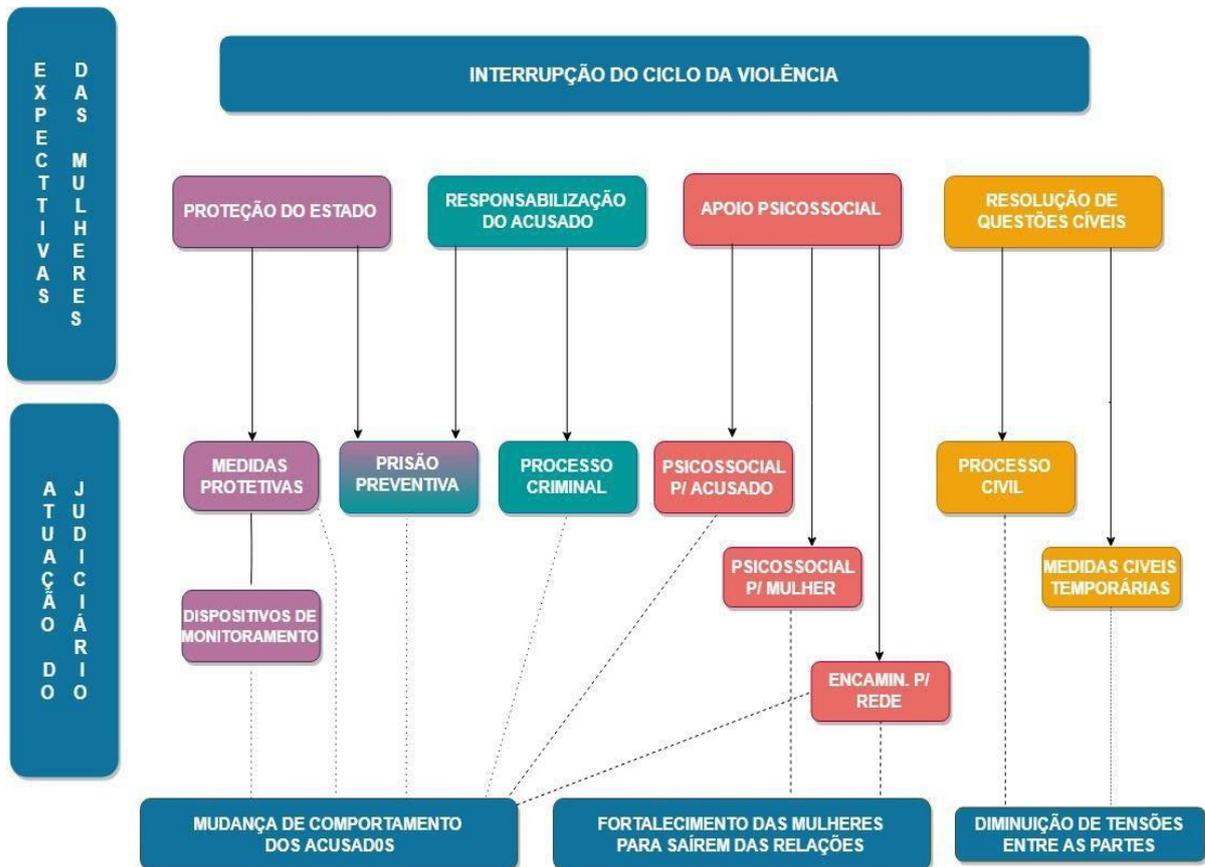
Esse entendimento é fruto da apreensão de conhecimento não apenas pelo exercício profissional, como das inúmeras palestras e debates realizados naquele período em universidades, escolas de ensino médio e outras entidades civis de Juazeiro do Norte, Crato e Barbalha, a partir da inauguração do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Juazeiro do Norte no ano de 2007, inclusive pela constatação de quão difícil representa eliminar ou adequar uma cultura de violência absolutamente dissociada dos valores consagrados pela vigente ordem constitucional.

O organograma seguinte, extraído de relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019b)⁸⁵, sintetiza as expectativas que as mulheres vitimadas têm em relação à estrutura de Justiça como instrumento imprescindível para o que mais almejam: o rompimento do ciclo de violência em que se encontram inseridas, mesmo

⁸⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília, DF: CNJ, 2019b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2020.

para aquelas que se mantêm em relacionamento com o agressor. É preciso aferir-se, portanto, se a estrutura estatal, hoje existente no município de Fortaleza-CE, está apta para o atendimento de tal expectativa.

Figura 1 – Organograma sobre a interrupção do ciclo da violência



Fonte: CNJ (2019, p. 116)

Dentre todas as instituições que contribuem para a atuação do Poder Judiciário na prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, podem ser citadas aquelas sobre as quais trataremos a seguir.

3.1 Estruturas do Poder Judiciário em Fortaleza

3.1.1 Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Ceará

As coordenadorias são equipamentos públicos criados por imposição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em todas as unidades da Federação, por meio

da Resolução nº 128, de 17 de março de 2011 (CNJ, 2011)⁸⁶, responsáveis por elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área do combate e prevenção à violência contra as mulheres e dar suporte aos magistrados, servidores e equipes multiprofissionais, como forma de aprimorar a prestação jurisdicional. Tal criação encontra fundamento na regra do art. 226 da vigente Constituição Federal, que impõe ao Estado assegurar assistência a cada um dos integrantes da família, e do previsto no art. 1º da Lei nº 11.340/2006, que determina o desenvolvimento de políticas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito familiar (BRASIL, 1988; 2006).

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), atento à relevância da cobrança do CNJ, criou dito órgão, cuja gestão fica a cargo de uma equipe formada por juízes e servidores, sob a coordenação de um Desembargador.

3.1.2 Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher

Os juizados são órgãos jurisdicionais especializados do Poder Judiciário, com competência cível e criminal, responsáveis por processar, julgar e executar os litígios decorrentes de crimes e contravenções penais subsumíveis à Lei Maria da Penha (LMP). Cabe destacar que, como medidas preventivas, o acolhimento daqueles pedidos de medidas cautelares antes referidos, que podem ser propostos pela autoridade policial judiciária, pela autoridade ministerial ou pela própria vítima, com a devida celeridade, por se constituir um instrumento preventivo de mais alta eficácia não apenas para conter o agressor, como para reparar, quanto possível, os danos decorrentes de sua conduta, e para evitar a reiteração infracional. Ademais, ao ser intimado da decisão judicial, o agressor é expressamente advertido de que eventual desobediência constituirá um novo crime – como prevê o novel art. 24-A, da Lei Maria da Penha (LMP), originário da Lei nº 13.641/18 -, com possível cerceamento de sua liberdade por meio de prisão cautelar (BRASIL, 2018).

⁸⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 128, de 17 de março de 2011**. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos estados e do distrito federal. Brasília, DF: CNJ, 2011. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_128_17032011_22022017192521.pdf. Acesso em: 1 out. 2021.

3.2 Estruturas do Poder Executivo em Fortaleza

3.2.1 Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres do Governo do Estado do Ceará (CEPAM)

Como órgão componente da Administração Direta do Estado do Ceará, a CEPAM foi criada pela Lei nº 14.639, de 9 de março de 2010, tendo por finalidade, em assessoria ao Gabinete do Governador, promover, implementar e coordenar as políticas públicas transversais com foco na valorização, defesa de direito, promoção de igualdade de gênero em todos os âmbitos e enfrentamento à violência contra as mulheres em todo o território cearense, a exemplo do órgão público anteriormente citado⁸⁷ (CEARÁ, 2017).

3.2.2 Centros de referência de atendimento à mulher

Os Centros de referências são estruturas que têm por finalidade o acolhimento, acompanhamento psicológico e social e prestação de orientação jurídica às mulheres em situação de violência. No estado do Ceará, estão presentes em vários municípios.

São formadas por equipes destinadas ao acompanhamento individual e coletivo, mediante a adoção de um Plano de Acompanhamento de Violência contra a Mulher (PAM), com atuação por até 6 (seis) meses, permitindo que a mulher vitimada rompa o ciclo de violência em que se encontra inserida, mas com uma abrangência maior, na medida em que contempla não apenas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, como a mulher vítima de outras práticas infracionais, a exemplo do tráfico de mulheres, assédio sexual, assédio moral no trabalho e abusos sofridos por mulheres prostituídas.

⁸⁷ CEARÁ. **Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres**. Fortaleza: Gabinete do Governador, 2017. Disponível em: <https://www.gabgov.ce.gov.br/coordenadorias/politicas-publicas-para-as-mulheres/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

3.2.3 Serviços de saúde especializados para o atendimento dos casos de violência contra a mulher

Tais atividades são exercidas por órgãos vinculados ao Poder Executivo estadual, com a finalidade de promover, por meio de equipes multidisciplinares (psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e médicos) o atendimento, com a necessária especialização, dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A despeito da importância dessa rede de proteção, há que se atentar, como já pontuado nesta dissertação, a constatação da inexistência, em nosso estado, de políticas públicas com a eficácia que a realidade social exige, destinadas à educação da população, como ocorreria com a criação de disciplinas pertencentes à Sociologia nos cursos do ensino médio e fundamental, por meio das quais imprimiríamos uma maior disseminação do conhecimento da própria Lei Maria da Penha (LMP), convidando especialmente os mais jovens para uma reflexão sobre a gravidade dessa modalidade de violência, e da necessidade de se aplicar aos agressores um rigoroso sancionamento, na forma da lei, não como uma vingança ou mera expiação estatal, mas com um objetivo didático, no sentido de evitar a reiteração do pecado, afinal, como bem diz Manuel Castells, “torturar corpos é menos eficaz do que moldar mentalidades” (CASTELLS, 2017, p. 14)⁸⁸. Nesse mesmo sentido, a demonstrar que a harmonia é imprescindível para a saúde das relações intrafamiliares, Engels, citando Espinas, afirma que “[...] onde a família está estreitamente unida, só com raras exceções se formam hordas”. (ENGELS, 2019, p. 41)⁸⁹.

Quão mais proficiente for tal atuação, assim, maior e melhor serão seus efeitos, sobretudo para os agressores mais jovens, para que reflitam e compreendam as consequências deletérias que a violência doméstica e familiar contra a mulher, que é cíclica e crescente, representa para o comprometimento não apenas da harmonia, mas até mesmo para a subsistência do núcleo familiar, estimulando-os, a partir daí, a conduzir-se de acordo com esse entendimento, evitando, em última análise, a

⁸⁸ CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

⁸⁹ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado: em conexão com as pesquisas de Lewis H. Morgan e Friedrich Engels**. Tradução de Nélio Schneider. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

reincidência infracional, afinal, como bem o diz Marinina Gruska Benevides:

É evidente que o reconhecimento da violência contra as mulheres na sociedade brasileira não se resume ao processo estritamente jurídico-normativo, do mesmo jeito que as leis não constituem a condição suficiente, ainda que condição necessária, às transformações sociais. (BENEVIDES 2016, p. 155)⁹⁰.

3.2.4 Casa da mulher brasileira

A casa da mulher brasileira é um estabelecimento que integra serviços especializados para tratar dos mais diversos tipos de violência contra as mulheres: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes, permitindo a busca de soluções para esses graves conflitos em um único espaço público.

No Ceará, tal estrutura, localizada em Fortaleza, mas com competência para atender mulheres vitimadas de todo o estado, foi criada em junho de 2018, resultado de uma vitoriosa parceria pública entre o Poder Executivo cearense, o Governo Federal, o Ministério Público estadual, a Defensoria Pública estadual, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e a Prefeitura Municipal de Fortaleza, cuja funcionalidade haverá de ser detalhada na pesquisa vindoura.

3.2.5 Casas-abrigo

As casas-abrigo são estabelecimentos criados, via de regra, pelos Poderes Executivos dos estados, Distrito Federal e municípios, por meio dos quais oferecem locais protegidos e atendimento integral (psicossocial e jurídico) a mulheres em situação de violência doméstica de maior gravidade, sobretudo quando estão com a vida em risco, admitindo, o que é por demais relevante, o acompanhamento de filhos, mantendo-os abrigados por períodos de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias.

No estado do Ceará, há dois equipamentos, um vinculado ao estado e outro ao município de Fortaleza, cujos endereços são mantidos sob sigilo, por abrigar mulheres e filhos que se encontram sob graves ameaças.

⁹⁰ BENEVIDES, Marinina Gruska. **Os direitos humanos das mulheres: transformações institucionais, jurídicas e normativas no Brasil**. Fortaleza: EDUECE, 2016, p. 155.

3.2.6 Delegacias especializadas no atendimento à mulher

As delegacias especializadas são unidades da Polícia Civil Judiciária estadual com competência administrativa para promover a investigação, sob forma de inquéritos policiais – e não mais Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO), como se tinha anteriormente –, das infrações penais sob incidência da Lei Maria da Penha.

Essa especialização há se revelado fundamental, na medida em que eliminou, por completo, as abordagens de deboche e desdém outrora dispensadas às mulheres nas delegacias comuns, o que constituía não apenas um evidente desestímulo à busca de socorro à autoridade, como um fomento à violência.

Para uma atuação com a proficiência que se exige, tais órgãos devem agir com a maior interação possível com o Poder Judiciário e o Ministério Público, no sentido de imprimir maior celeridade e efetividade na execução de seu mister, notadamente quanto à imediatidade do encaminhamento de pedidos de medidas cautelares, dentre as quais destacamos: medidas protetivas, por meio das quais se impõe o afastamento do agressor do lar, proibindo-o de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, com regulamentação da guarda dos filhos menores, além de alimentos provisórios em favor da mulher e/ou destes; expedição de mandados de buscas e apreensões de pessoas e coisas; prisões temporárias e prisões preventivas. Tais medidas, se não adotadas de forma célere e eficaz, poderão resultar na manutenção da mulher vitimada numa ambiência de alta potencialidade lesiva, tornando inócuas as ações estatais vindouras.

4 ÓRGÃOS AUTÔNOMOS

4.1 Defensoria Pública do Estado do Ceará

A Defensoria Pública (DP) é um órgão, com previsão constitucional, que tem por finalidade precípua prestar assistência jurídica integral e gratuita àquela parcela da população menos favorecida, desprovida de recursos para contratar advogados privados para tratar suas demandas judiciais ou extrajudiciais, ou para mero aconselhamento jurídico.

Tais órgãos representam, hoje, para tais classes, de onde se originam a maioria dos conflitos intrafamiliares judicializados, um dos mais importantes referenciais de suporte para a mulher vitimada, pela recorrente necessidade de se obter provimentos jurisdicionais protetivos de urgência, como o afastamento do agressor do lar e alimentos provisórios, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, guarda de filhos menores e partilha patrimonial.

4.2 Ministério Público: núcleo estadual de gênero pró-mulher

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Ministério Público como um órgão essencial à função jurisdicional, conferindo-lhe elevadas prerrogativas, seja como titular constitucional da ação penal pública ou como órgão de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cuja atuação se encontra sob a tutela dos princípios da autonomia funcional e administrativa, a teor do artigo 27 e seguintes.

Ao tratar do Ministério Público, a Lei Maria da Penha (LMP), por sua vez, o fez em capítulo próprio e de forma esparsa em diversos dispositivos, conferindo-lhe não apenas legitimidade para atuar como parte, mas igualmente como fiscal do ordenamento jurídico, integrando-o, operacionalmente, ao Poder Judiciário e à Defensoria Pública (DP) com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, nos termos dos artigos 8º, 25 e 26.

Assim, sob amparo de tais previsões constitucionais e legais, o Ministério Público há se destacado nas ações preventivas e repressivas aos casos de violência contra a mulher, a partir do momento em que tem notícia da ocorrência infracional, com acionamento judicial destinado à obtenção de medidas cautelares, com o

oferecimento de ação penal e execução da sanção respectiva, além de outras medidas administrativas pertinentes, tanto pela Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Fortaleza, como pelo Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher.

✓ **Pesquisas realizadas**

A presente pesquisa tem como finalidade analisar a estrutura do Poder Judiciário na Comarca de Fortaleza destinada ao atendimento dos litígios pertinentes à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, compreendendo o 1º e o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), bem como a 12ª Vara Criminal. Nesse último caso, por ser o juízo competente para processar e julgar os delitos sexuais contra vulneráveis, sob ambiência doméstica e familiar, tinha como metodologia inicial a obtenção de dados por meio de questionário e entrevistas com sujeitos ativos e passivos das ocorrências – respeitados, obviamente, o disciplinamento ético –, do que poderia resultar numa melhor aferição da adequação dessa estrutura judiciária e do próprio fenômeno social pertinente a tais crimes, visando ao aprimoramento e criação de novas políticas públicas específicas.

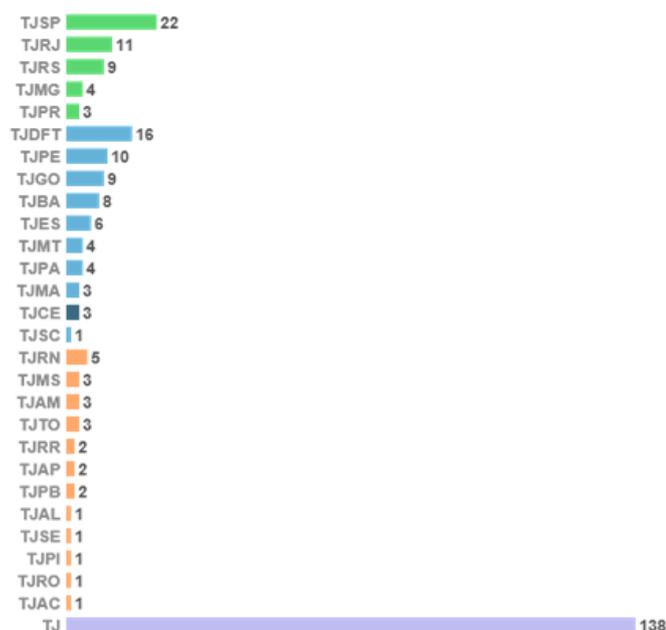
Entretanto, em razão da superveniência da pandemia da COVID - 19, já na última etapa de nosso curso, a pesquisa foi redimensionada, no sentido de reduzi-la ao estudo dessa estrutura a partir da visão dos principais personagens atuantes naqueles juízos, por meio de um questionário aplicado, por meio do *Google Forms*, a saber, a: magistrados; promotores de justiça; defensores públicos; equipe multidisciplinar (psicologia e serviço social); servidores ocupantes de cargos em comissão; e delegadas de polícia civil, num total de 29 (vinte e nove) pessoas, das quais 28 (vinte e oito) responderam, aceitando participar como voluntários; bem como uma entrevista com a Desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra, Presidente da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

Antes de analisar as respostas obtidas com o questionário, entretanto, cabem algumas reflexões acerca da estrutura do Poder Judiciário no Estado do Ceará e na Comarca de Fortaleza em relação às demais inseridas no grupo de tribunais de médio porte, que são: Bahia; Ceará; Distrito Federal; Espírito Santo; Goiás; Maranhão; Mato Grosso; Pará; Pernambuco; e Santa Catarina, bem como alguns de pequeno

porte, dentre os quais: Amazonas; Paraíba; Piauí; e Rio Grande do Norte, no sentido de aferir sua adequação na relação entre a população e a estrutura existente.

Inicialmente, cabe esclarecer que, no plano nacional, o CNJ classificou os Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal em grupos de grande, médio e pequeno porte, conforme o gráfico seguinte, especificando, para cada Unidade da Federação, a quantidade de JVDFM.

Gráfico 1 – Tribunais de Justiça dos estados e Distrito Federal

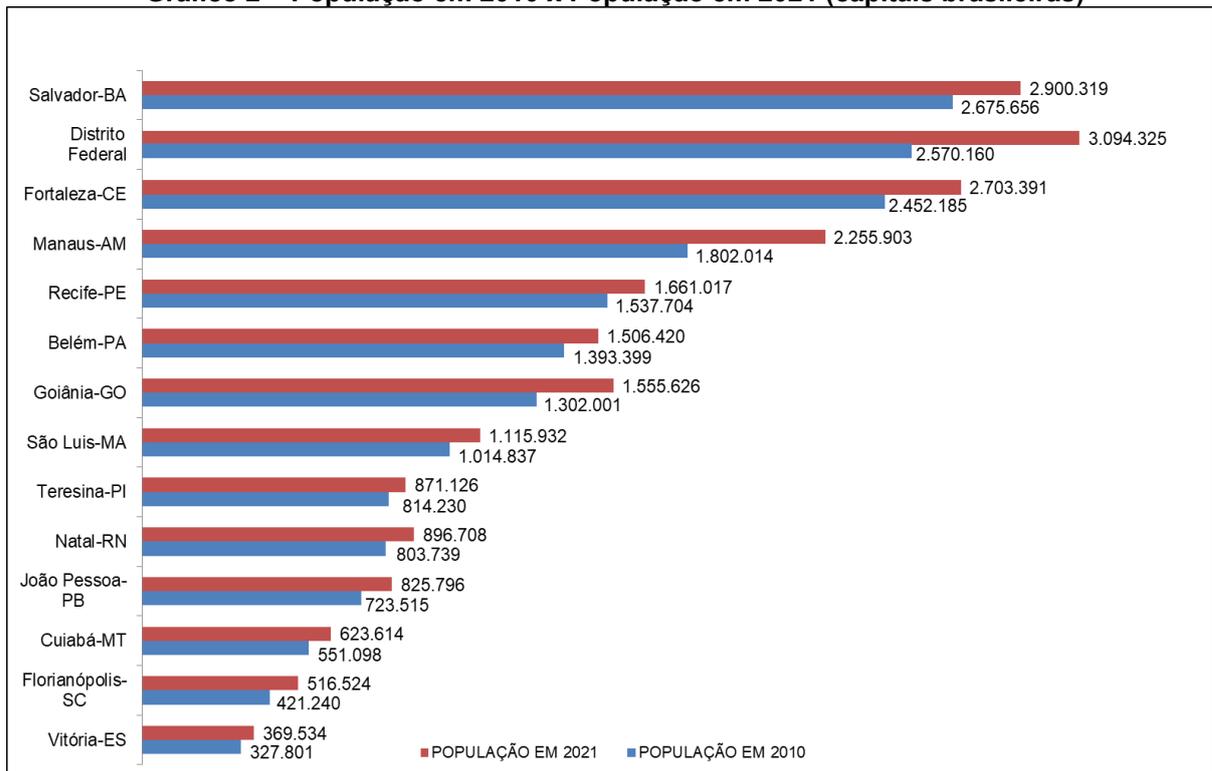


Fonte: CNJ (2020a)⁹¹

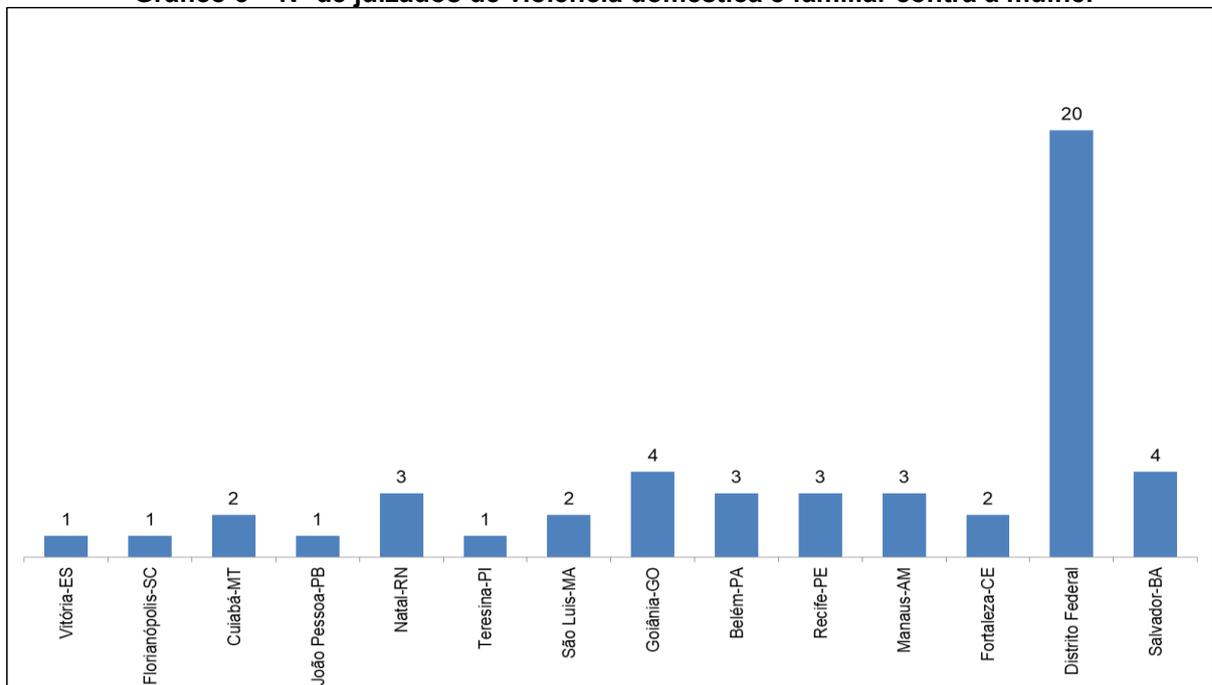
Como se vê, dentre os tribunais de porte médio, o Ceará, a despeito de ser um dos mais populosos da federação, iguala-se, em termos quantitativos, somente ao estado do Maranhão, com 03 (três) JVDFM, sendo 02 (dois) JVDFM em Fortaleza e 01 (um) em Juazeiro do Norte, superando tão somente o estado de Santa Catarina, que tem apenas um JVDFM, mas com uma população bem inferior. Ainda sobre o gráfico retro, uma ressalva em relação ao TJDFT, já que Brasília, como demonstram comentário e citação em tópico mais à frente, já dispõe de 20 (vinte) JVDFM.

Em relação às capitais dos estados citados, vejam-se os gráficos seguintes, com dados pertinentes às suas populações oficiais no ano de 2010, as estimadas para o ano de 2021 e a relação entre a quantidade de JVDFM e a população de cada capital:

⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painéis**. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAjaxZfc/QvsViewClient.aspx?public=only&size=long&host=QVS%40neodi mio03&name=Temp/9f6be4aec8b047719d8169d05e56ca5b.html>. Acesso em: 19 jul. 2021.

Gráfico 2 – População em 2010 x População em 2021 (capitais brasileiras)

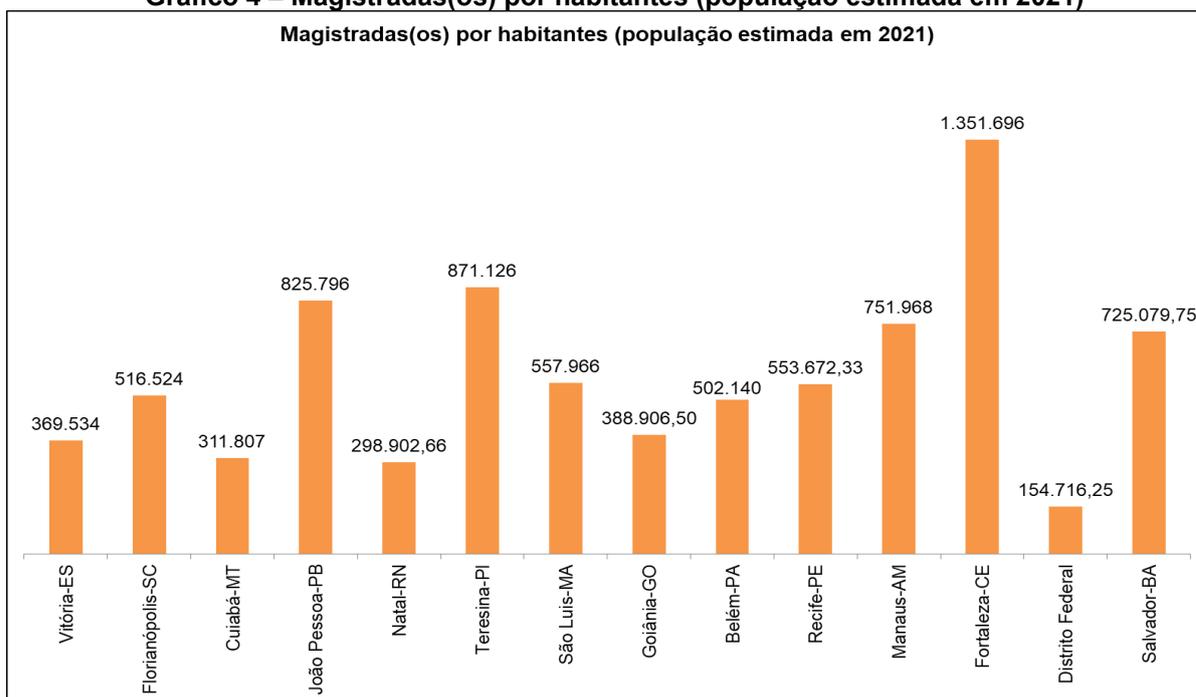
Fonte: IBGE (2021)⁹²

Gráfico 3 – Nº de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher

Fonte: IBGE (2021)⁹³

⁹² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estimativas da população residente no Brasil e Unidades da Federação com data de referência em 1º de julho de 2021**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2021/estimativa_dou_2021.pdf. Acesso em: 1 set. 2021.

⁹³ *Idem*.

Gráfico 4 – Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021)

Fonte: IBGE (2021)⁹⁴

Salvador-BA:

- ✓ População em 2010: 2.675.656 (dois milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 2.900.319 (dois milhões, novecentos mil, trezentos e dezenove) habitantes;
- ✓ JVD FM: 04 (BAHIA, 2020)⁹⁵;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada de 2021): 1 x 725.079,75

Fortaleza-CE:

- ✓ População em 2010: 2.452.185 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e cinco) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 2.703.391 (dois milhões, setecentos e três mil, trezentos e noventa e um) habitantes;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021): 1 x

⁹⁴ *Idem.*

⁹⁵ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Varas da capital**. Salvador: TJBA, 2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/contato/varas-da-capital/>. Acesso em: 10 jul. 2021.

1.351.695,5;

✓ JVDFM: 02 (CEARÁ, 2020)⁹⁶.

Distrito Federal:

- ✓ População em 2010: 2.570.160 (dois milhões, quinhentos e setenta mil, cento e sessenta) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 3.094.325 (três milhões, noventa e quatro mil, trezentos e vinte e cinco) habitantes;
- ✓ JVDFM: 20 (DISTRITO FEDERAL, 2020)⁹⁷;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021): 1 x 154.716,25.

Vitória-ES:

- ✓ População em 2010: 327.801 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e um) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 369.534 (trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro) habitantes;
- ✓ JVDFM: 01 (ESPÍRITO SANTO, 2020)⁹⁸;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada de 2021): 1 x 369.534.

Goiânia-GO:

- ✓ População em 2010: 1.302.001 (um milhão, trezentos e dois mil e um) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 1.555.626 (um milhão, quinhentos e

⁹⁶ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Distribuição de Varas**. Fortaleza: TJCE, 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/forum/distribuicao-de-varas/>. Acesso em: 3 jul. 2021.

⁹⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Articulação interna com os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher do Distrito Federal e outros setores**. Brasília, DF: TJDF, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/projetos/projetos-no-eixo-judicial/articulacao-interna-com-os-juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-do-distrito-federal-e-outros-setores-do-tjdft>. Acesso em: 10 ago. 2021.

⁹⁸ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Comarcas**: divisão por microrregiões. Vitória: TJES, 2020. Disponível em: http://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2020/09/Enderecos-Ramais_COMARCAS_20_07_2020.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis) habitantes;

- ✓ JVDFM: 04 (GOIÁS, 2020)⁹⁹;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021): 1 x 388.906,5.

São Luis-MA:

- ✓ População em 2010: 1.014.837 (um milhão, quatorze mil, oitocentos e trinta e sete) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 1.115.932 (um milhão, cento e quinze mil, novecentos e trinta e dois) habitantes;
- ✓ JVDFM: 02 (MARANHÃO, 2020)¹⁰⁰;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021): 557.966.

Cuiabá-MT:

- ✓ População em 2010: 551.098 (quinhentos e cinquenta e um mil e noventa e oito) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 623.614 (seiscentos e vinte e três mil, seiscentos e quatorze) habitantes;
- ✓ JVDFM: 02 (MATO GROSSO, 2020)¹⁰¹;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021): 311.807.

Belém-PA:

- ✓ População em 2010: 1.393.399 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e nove) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 1.506.420 (um milhão, quinhentos e seis mil, quatrocentos e vinte) habitantes;

⁹⁹ GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Juizados criminais**. Goiânia: TJGO, 2020. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/juizados-criminais>. Acesso em: 3 jul. 2021.

¹⁰⁰ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Comarcas**. São Luís: TJMA, 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/primeiro-grau/cgj/comarcas/nome-comarca/13556>. Acesso em: 3 jul. 2021.

¹⁰¹ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Lotaciograma**. Cuiabá: TJMT, 2020. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/Lotacionograma#>. Acesso em: 3 jul. 2021.

- ✓ JVDFM: 03 (PARÁ, 2020)¹⁰²;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021): 502.140.

Recife-PE:

- ✓ População em 2010: 1.537.704 (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil, setecentos e quatro) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 1.661.017 (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil e dezessete) habitantes;
- ✓ JVDFM: 03 (PERNAMBUCO, 2020)¹⁰³;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021): 553.672,33.

Florianópolis-SC:

- ✓ População em 2010: 421.240 (quatrocentos e vinte e um mil, duzentos e quarenta) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 516.524 (quinhentos e dezesseis mil, quinhentos e vinte e quatro) habitantes;
- ✓ JVDFM: 01(SANTA CATARINA, 2020)¹⁰⁴;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021): 516.524.

Manaus-AM:

- ✓ População em 2010: 1.802.014 (um milhão, oitocentos e dois mil e quatorze) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 2.255.903 (dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e três) habitantes;

¹⁰² PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Coordenadoria estadual das mulheres em situação de violência doméstica e familiar**. Belém: TJPA, 2020. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-Estadual-das-Mulheres-em-Situacao-de-Violencia-Domestica-e-Familiar/429261-servicos-e-rede-de-atendimento-a-mulher.xhtml>. Acesso em: 3 jul. 2021.

¹⁰³ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Varas**. Recife: TJPE, 2020. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/web/coordenadoria-da-mulher/varas>. Acesso em: 26 jun. 2021.

¹⁰⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Florianópolis: TJSC, 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 3 jul. 2021.

- ✓ JVDFM: 03 (três) (AMAZONAS, 2020)¹⁰⁵;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021): 751.967,66.

João Pessoa-PB:

- ✓ População em 2010: 723.515 (setecentos e vinte e três mil, quinhentos e quinze) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 825.796 (oitocentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e seis) habitantes;
- ✓ JVDFM: 01 (PARAÍBA, 2020)¹⁰⁶;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021): 825.796.

Teresina-PI:

- ✓ População em 2010: 814.230 (oitocentos e quatorze mil, duzentos e trinta) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 871.126 (oitocentos e setenta e um mil, cento e vinte e seis) habitantes;
- ✓ JVDFM: 01 (PIAUI, 2020)¹⁰⁷;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021): 871.126.

Natal-RN:

- ✓ População em 2010: 803.739 (oitocentos e três mil, setecentos e trinta e nove) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 896.708 (oitocentos e noventa e seis mil, setecentos e oito) habitantes;

¹⁰⁵ AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Varas especializadas**. Manaus: TJAM, 2020. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/varas-especializadas-comarcas/criminais-comarcas-especializadas>. Acesso em: 26 jun. 2021.

¹⁰⁶ PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Comarcas**. João Pessoa: TJPB, 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/comarcas/lista>. Acesso em: 3 jul. 2021.

¹⁰⁷ PIAUI. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Coordenadoria da mulher**. Teresina: TJPI, 2020. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/coordenadoria-da-mulher/composicao/>. Acesso em: 3 jul. 2021.

- ✓ JVDFM: 03 (NATAL, 2020)¹⁰⁸;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021): 298.902,66.

Dos dados das capitais dos estados que compõem o grupo de tribunais de porte médio, bem como de alguns do grupo de tribunais de pequeno porte, o que há de mais relevante a extrair é que Fortaleza, com uma população estimada para 2021 em 2.703.391 (dois milhões, setecentos e três mil, trezentos e noventa e um) habitantes, conquanto se apresente como uma das maiores populações dentre todas as capitais brasileiras, e a segunda maior dentre as capitais inseridas no grupo de tribunais de médio porte, dispõe de apenas 02 JVDFM, sendo que o segundo foi criado em 04 de junho de 2020, por meio da Resolução nº 20, de 04 de junho de 2020, quase 15 (quinze) anos depois, portanto, da edição da Lei Maria da Penha (LMP) e 14 (quatorze) anos depois da criação dos dois primeiros JVDFM no estado do Ceará, em Fortaleza e Juazeiro do Norte, por meio da Lei Estadual nº 13.925, de 26.07.2007 (D.O. de 31.07.2007), com média de 1.343.306 habitantes para cada juizado (CEARÁ, 2007). Isso resulta uma elevada sobrecarga de trabalho para as duas únicas magistradas atuantes nessa especialização, com potencial comprometimento na qualidade da prestação jurisdicional em termos de celeridade e efetividade, quando comparado com as demais realidades.

Quanto aos dados dos processos em curso perante a 12ª Vara Criminal de Fortaleza, que, como já dito, é o juízo competente para conhecer e julgar os processos de violência sexual contra vulneráveis, cabe esclarecer não haver disponibilidade no sistema para extrair informações sobre as infrações sob a égide da Lei Maria da Penha (LMP), o que constitui um óbice para uma melhor transparência e análise para a presente pesquisa, já que os dados disponíveis incluem todos os processos, inclusive aqueles em relação aos quais não incide a LMP, cabendo aos órgãos competentes desenvolver mecanismos que permitam tal acesso via sistema, inclusive para que se possa, a partir das informações obtidas, melhor dimensionar programas e políticas públicas específicas. Esse é apenas um dos motivos pelos quais entendo que tais

¹⁰⁸ RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Juizados de violência doméstica de Natal iniciam preparação para adoção de secretaria unificada**. Natal: TJRN, 2020. Disponível em: <http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/18543-juizados-de-violencia-domestica-de-natal-iniciam-preparacao-para-adoacao-de-secretaria-unificada>. Acesso em: 3 jul. 2021.

delitos deveriam ser de competência dos JVDFM, ou que o aludido juízo fosse inserido na Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

Comparando a estrutura existente em Fortaleza com o Distrito Federal, constata-se quão distante estamos do que se poderia apresentar como ideal, na medida em que, enquanto dispomos de apenas dois JVDFM, Brasília dispõe de 20 (vinte), o que equivale dizer uma magistrada para cada grupo de 154.716,25 habitantes, enquanto em Fortaleza essa relação é de 1 magistrada para cada grupo de 1.351.695,5 habitantes.

Em relação à Comarca de Salvador, percebe-se uma disparidade significativa, por dispor de 04 (quatro) JVDFM, mesmo com uma população estimada para 2021 pouco superior à de Fortaleza: 2.900.319 (dois milhões, novecentos mil, trezentos e dezenove) habitantes, contra 2.703.391 (dois milhões, setecentos e três mil, trezentos e noventa e um) habitantes.

Ainda a demonstrar essa díspar realidade, destacam-se os dados comparativos entre os estados do Ceará e Pernambuco, duas Unidades da Federação sempre tidas como assemelhadas, tanto em termos populacionais como em estrutura estatal. No estado do Ceará, como já dito, a estrutura conta com 03 (três) JVDFM, dois na capital e um na Comarca de Juazeiro do Norte, sendo que este com competência estendida para as Comarcas de Crato e Barbalha. Em Pernambuco, há 10 (dez) JVDFM, sendo 03 (três) em Recife, e as demais em Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Igarassu, Camaragibe, Cabo de Santo Agostinho, Caruaru e Petrolina.

Ainda sobre a capital pernambucana, destaca-se o fato de ter uma população estimada para 2021 em 1.661.017 (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil e dezessete) habitantes, bem inferior, portanto, à capital cearense, cuja população estimada para 2021 é de 2.703.391 (dois milhões, setecentos e três mil, trezentos e noventa e um) habitantes. Enquanto Fortaleza dispõe de uma magistrada para cada grupo de 1.351.695,5 habitantes, em Recife, tem-se um magistrado para cada grupo de 553.672,33 habitantes.

Não se diga, por outro lado, que Recife tem uma Região Metropolitana com uma maior densidade demográfica, enquanto composta por 15 municípios de médio porte: Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Paulista, Igarassu, Abreu e Lima, Camaragibe, Cabo de Santo Agostinho, Goiana, São Lourenço da Mata, Araçoiaba, Ilha de Itamaracá, Ipojuca, Moreno e Itapissuma, além da própria capital

pernambucana, tanto porque a competência jurisdicional é definida pelo lugar do crime, como porque as principais Comarcas dessa Região Metropolitana também estão contempladas com JVDFM próprio, no caso: Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Igarassu, Camaragibe e Cabo de Santo Agostinho.

Essa desproporção se torna ainda mais acentuada quando comparamos os dados pertinentes ao estado do Ceará com o estado do Rio Grande do Norte – que está no grupo de tribunais de pequeno porte –, o primeiro, com uma população estimada para 2021 em 9.240.580 (nove milhões, duzentos e quarenta mil, quinhentos e oitenta) habitantes, enquanto o segundo com 3.560.903 (três milhões, quinhentos e sessenta mil, novecentos e três) habitantes, mas com uma estrutura composta por 05 (cinco) JVDFM, sendo três na Comarca de Natal, um na Comarca de Parnamirim e um na Comarca de Mossoró (RIO GRANDE DO NORTE, 2018)¹⁰⁹. Essa diferença se sobressai ainda mais quando comparadas as populações entre as duas capitais: Fortaleza, com um população estimada para 2021 da ordem de 2.703.391 (dois milhões, setecentos e três mil, trezentos e noventa e um) habitantes, enquanto Natal com menos de um terço dessa população, no caso, 896.708 (oitocentos e noventa e seis mil, setecentos e oito) habitantes.

Comparando nossos números com a Comarca de Manaus – AM, também constatamos uma disparidade significativa, porquanto esta, com uma população estimada para 2021 de 2.255.903 (dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e três) habitantes, menor, portanto, dispõe de 03 (três) JVDFM, valendo ressaltar, porém, que o estado do Amazonas também está no grupo de tribunais de pequeno porte.

Por sua vez, a capital goiana, cuja população para 2021 é estimada em 1.555.626 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis) habitantes, mais de 1.000.000 (um milhão) a menos que Fortaleza, dispõe de 04 (quatro) JVDFM.

Essas incongruências se repetem em relação às capitais São Luís e Cuiabá, ambas com densidade demográfica bem inferior a Fortaleza, mas com a mesma estrutura, ou seja, 02 (dois) JVDFM.

Tais constatações revelam, a toda evidência, que a estrutura judiciária da

¹⁰⁹ RIO GRANDE DO NORTE. **Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar**. Natal: TJRN, 2018. Disponível em: <http://cemulher.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 26 jun. 2021.

Comarca de Fortaleza, no que diz respeito à violência doméstica e familiar contra a mulher, apresenta-se inadequada para a grande demanda existente, merecendo, por isso, uma correção estrutural, com a criação de outros JVDFM, viabilizando, assim, um padrão de prestação jurisdicional condizente com o princípio da razoabilidade temporal previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88.

Como o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) tem suas limitações de ordem orçamentária, poder-se-ia amenizar tal precariedade, em curto prazo, por meio do redimensionamento das unidades judiciárias de Fortaleza, transformando algumas das já existentes em novos JVDFM, ou ainda por meio da nomeação de juízes auxiliares aos juizados já instalados.

Quadro 3 – Varas de Sucessões da Comarca de Fortaleza

Unidade	2021								Total Resultado
	jan.	fev.	mar.	abr.	Maio	jun.	jul.	ago.	
1ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE FORTALEZA	52	57	66	88	93	88	85	80	609
2ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE FORTALEZA	53	54	62	82	93	92	85	76	597
3ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE FORTALEZA	43	58	58	82	92	88	79	80	580
4ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE FORTALEZA	49	64	63	76	87	92	85	77	593
5ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE FORTALEZA	54	56	68	77	100	90	83	79	607
Total Resultado	251	289	317	405	465	450	417	392	2.986

Fonte: Sistema de Estatística e Informações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (SEI).

Quadro 4 – Juizados da violência doméstica e familiar contra a mulher

Unidade	2020						2021								Total Result.
	jul.	ago.	set.	out.	nov.	dez.	jan.	fev.	mar.	abr.	maio	jun.	jul.	ago.	
2º JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	57	365	372	264	341	179	323	304	338	456	425	349	321	398	4.492
1º JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FORTALEZA	615	396	432	369	391	271	402	444	393	507	644	528	399	575	6.366
Total Resultado	672	761	804	633	732	450	725	748	731	963	1.069	877	720	973	10.858

Fonte: Sistema de Estatística e Informações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (SEI).

Os dois quadros acima, que foram extraídos do SEI – Sistema de Estatística e Informações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cuja acessibilidade é restrita a magistrados e alguns servidores, apresentam duas realidades que guardam pertinência com o que antes relatamos: o primeiro revela a distribuição, no período de janeiro a agosto de 2021, de um total de 2.986 (dois mil, novecentos e oitenta e seis) processos entre as cinco Varas de Sucessões hoje existentes na Comarca de Fortaleza, o que corresponde a uma média de aproximadamente 597 (quinhentos e noventa e sete) processos por unidade judiciária; enquanto que, no mesmo período, foram distribuídos, para os dois FVDFM, um total de 6.806 (seis mil, oitocentos e seis) processos, com média de 3.403 (três mil, quatrocentos e três) processos por unidade judiciária, o que justifica o que antes se disse em relação à necessidade de redimensionamento das varas hoje existentes na Comarca de Fortaleza, inclusive por eventuais discrepâncias injustificadas em relação a outras especializações.

Se não bastasse essa elevada disparidade, extrai-se dos mesmos dados obtidos a ocorrência de uma grave falha no sistema de distribuição do Fórum Clóvis Beviláqua, a despeito de automatizado, pela grande e injustificável diferença de processos distribuídos entre os dois JVDFM: enquanto o primeiro recebeu, no período de janeiro a agosto de 2021, um total de 3.892 (três mil, oitocentos e noventa e dois)

processos, o segundo recebeu 2.914 (dois mil, novecentos e quatorze) processos. Nessa esteira, vale dizer que o 1º JVDFM recebeu 978 (novecentos e setenta e oito) processos a mais do que o 2º JVDFM, isso em apenas 6 (seis) meses de distribuição, o que resulta em um pernicioso desequilíbrio, inclusive por representar, em tese, uma afronta ao princípio do juiz natural, pela quebra da álea que deve haver na distribuição de processos entre os dois juízos. Essa falha no sistema, entretanto, que tem sido observada com outras especializações, a exemplo do que ocorre entre as Varas de Família, já está em fase de correção pela Direção do Fórum Clóvis Beviláqua.

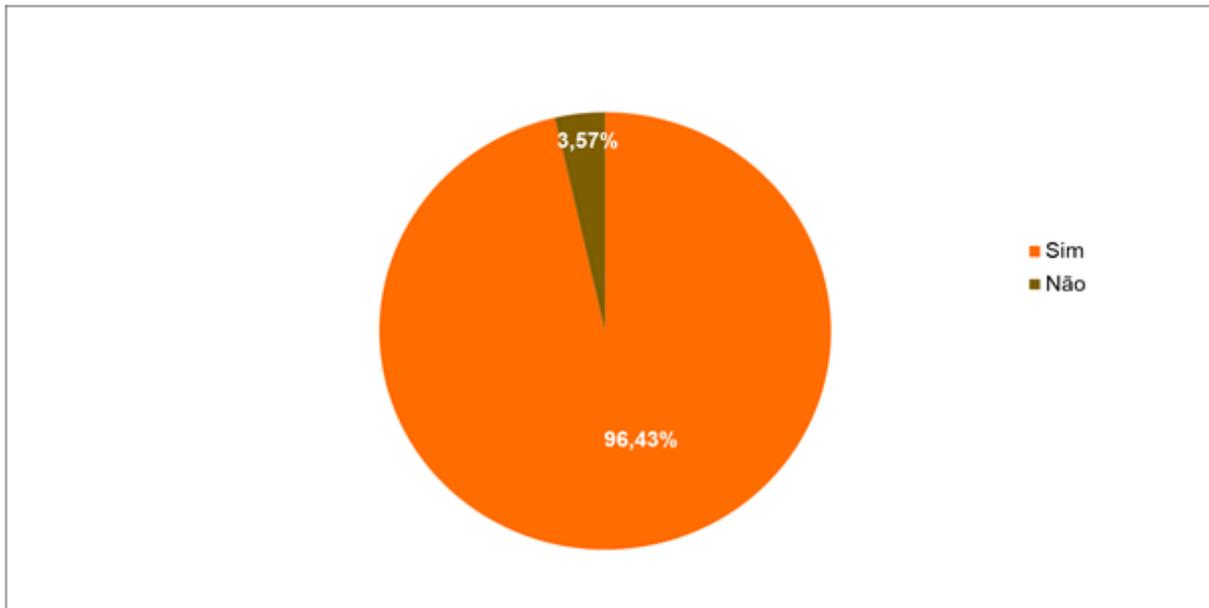
Ainda como sugestão, pode haver a realização de mutirão anual visando a reduzir o acervo processual, a exemplo do que fez o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro durante o mês de agosto de 2021, em comemoração aos 15 (quinze) anos da Lei Maria da Penha (LMP), com a designação de 12 (doze) magistrados auxiliares para realizar audiências de conciliação e julgamentos, ação focada na redução do acervo do VI JVDFM, Regional da Leopoldina, com competência para as regiões do Complexo da Maré, Complexo do Alemão, Jacarezinho, Vigário Geral, Ramos, Penha, Inhaúma, Méier, Irajá, Ilha do Governador, Anchieta e Pavuna, todas da zona norte da capital. A pretensão do TJRJ era reduzir o acervo daquele JVDFM de 11.000 (onze mil) para 4.000 (quatro mil) processos, com a realização de 1.500 (um mil e quinhentas) audiências de conciliação¹¹⁰.

Essas ações se afiguram viáveis por não exigirem investimento significativo, sem qualquer impacto, portanto, àquelas limitações orçamentárias do TJCE antes referidas.

Em relação ao questionário submetido a todos os personagens diretamente envolvidos com as questões administrativas e jurisdicionais no âmbito dos JVDFM e da 12ª Vara Criminal de Fortaleza, seguem as perguntas formuladas, as respostas e a análise destas.

¹¹⁰ NITAHARA, Akemi. **Justiça faz mutirão para julgar processos de violência doméstica. Rio de Janeiro:** Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-08/rio-justica-faz-mutirao-para-julgar-processos-de-violencia-domestica>. Acesso em: 12 ago. 2021.

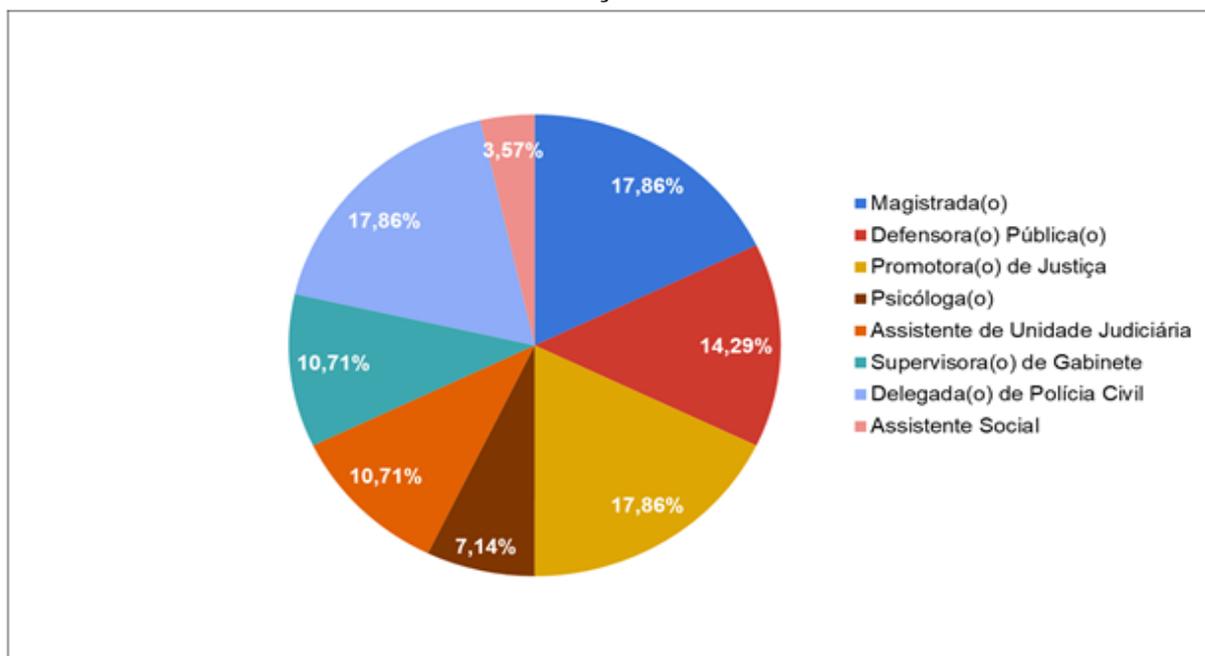
Gráfico 5 – Você declara que leu o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, aceitando participar da pesquisa como voluntária(o)?



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

Por meio dessa pergunta, foi possível obter a formalização da aceitação dos respondentes na participação na pesquisa como voluntários, mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido dos respondentes.

Gráfico 6 – Sua atuação nos Juizados da Mulher ou na 12ª Vara Criminal de Fortaleza se dá na condição de:



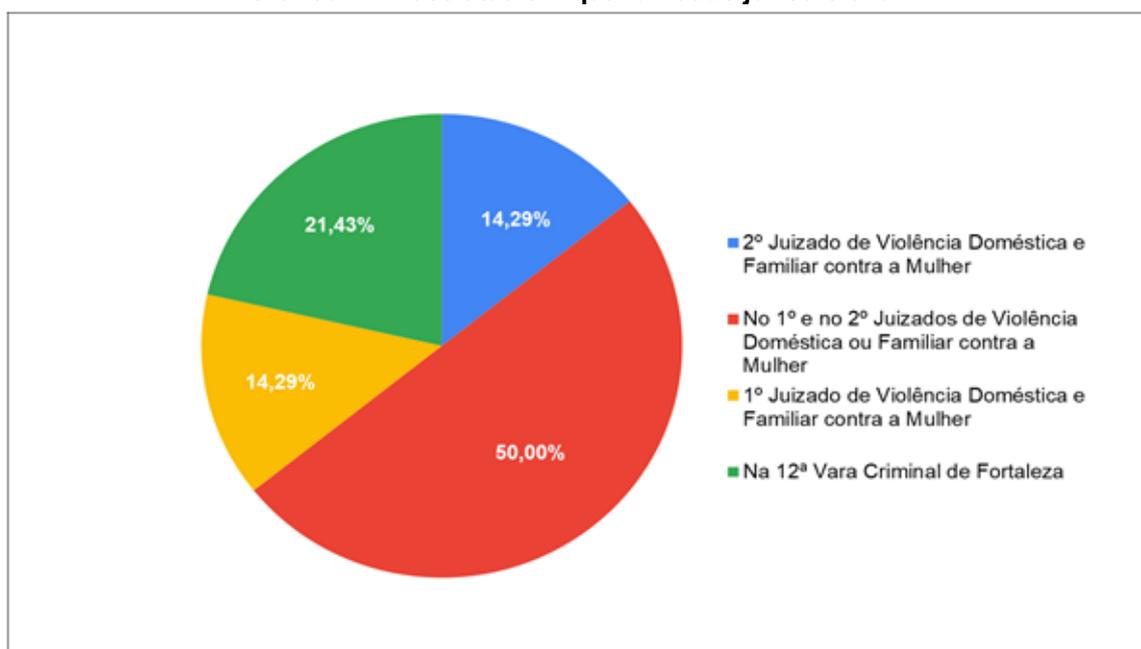
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

A enquete nos revela um equilíbrio, em termos quantitativos, entre os

principais atores no sistema de justiça, quais sejam: magistradas; promotores de justiça; defensores públicos; e delegadas de polícia civil, muito embora em número que não atende ao elevado acervo processual e à demanda crescente. Tais números, notadamente em relação às magistradas oficiantes nos dois JVDFM, em nada diferem do que se tinha antes da criação do 2º JVDFM, por meio da Resolução nº 20, de 04 de junho de 2020, na medida em que sua titular, Dra. Teresa Germana Lopes de Azevedo, já exercia a judicatura como auxiliar da titular do primeiro juizado, sob titularidade da Dra. Fátima Maria Rosa Mendonça.

Para uma melhor adequação, portanto, e não havendo perspectiva de criação de novos juizados, haveria de se ter, em cada um dos dois existentes, além das duas titulares, alguns juízes auxiliares, como já sugerido nesta dissertação, com o que se amenizaria a elevada carga de trabalho decorrente de um acervo superior a 10.000 (dez) mil processos, e uma efetiva entrega da prestação jurisdicional com maior celeridade. Em entrevista com a Desembargadora Marlúcia Bezerra Araújo, Presidente da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), essa falta de perspectiva foi confirmada, muito embora haja interesse em analisar a possibilidade de redimensionamento das Varas hoje existentes em Fortaleza, com aferição da possibilidade de se transformar algumas dessas unidades em mais JVDFM.

Gráfico 7 – Você atua em qual unidade jurisdicional?

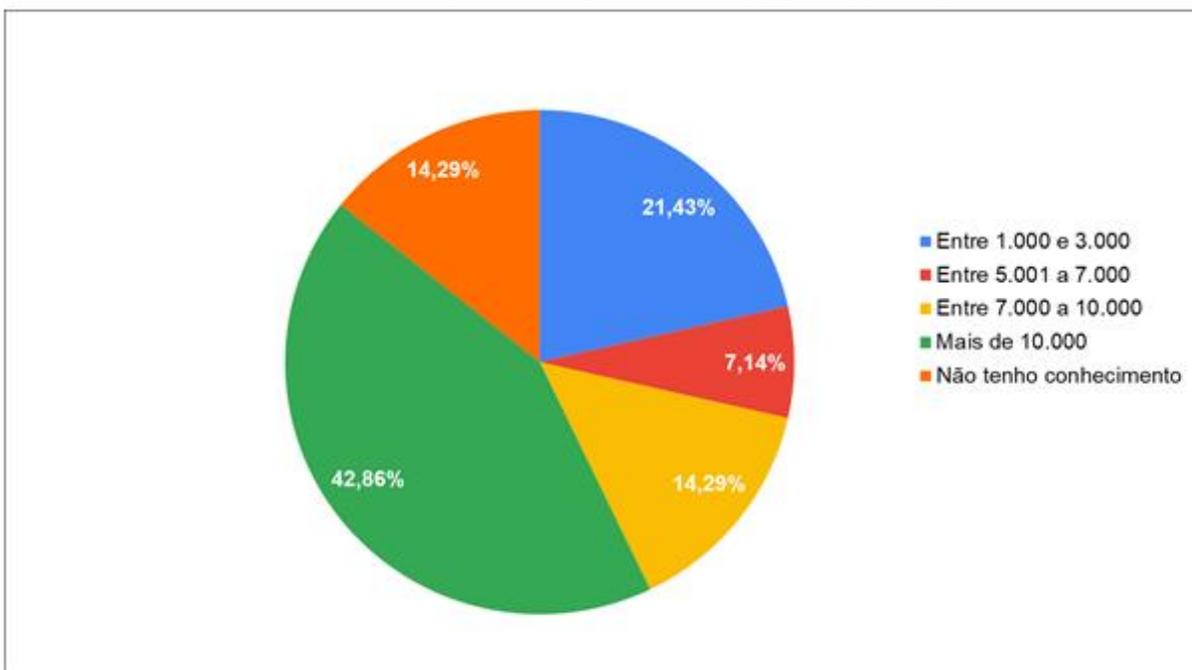


Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

Essa enquete apresenta um resultado a demonstrar que vários dos personagens pesquisados têm atuação cumulativa nos dois JVDFM, o que constitui, para alguns dos profissionais envolvidos, uma sobrecarga de trabalho potencialmente comprometedora da produtividade que se espera. Com exceção, portanto, das magistradas titulares dos dois JVDFM, assim como seus assistentes e supervisores, todos os demais, promotores de justiça, defensores públicos, delegadas de polícia civil e membros da equipe multidisciplinar, atuam nas duas varas ou realizam trabalhos direcionados às duas unidades jurisdicionais.

Cabe esclarecer, entretanto, quanto aos que compõem a 12ª Vara Criminal, que o quadro é formado pela magistrada titular, Dra. Ilina Lima de Castro, o juiz auxiliar, Dr. Edson Feitosa dos Santos Filho, dois promotores de justiça, Drs. Francisco Carlos Pereira de Andrade e Luiz Antônio Abrantes Pequeno, e um defensor público, Dr. Lino Marques dos Santos Carvalho. Em relação à equipe multidisciplinar, tal juízo é atendido pela mesma equipe que atende às especializações do Fórum Clóvis Beviláqua, tais como: Varas Criminais, Varas da Infância e Juventude e Varas de Família.

Gráfico 8 – Qual é o atual acervo processual, incluindo inquéritos, medidas protetivas cautelares antecedentes e processos judiciais, no(s) juízo(s) em que você atua?



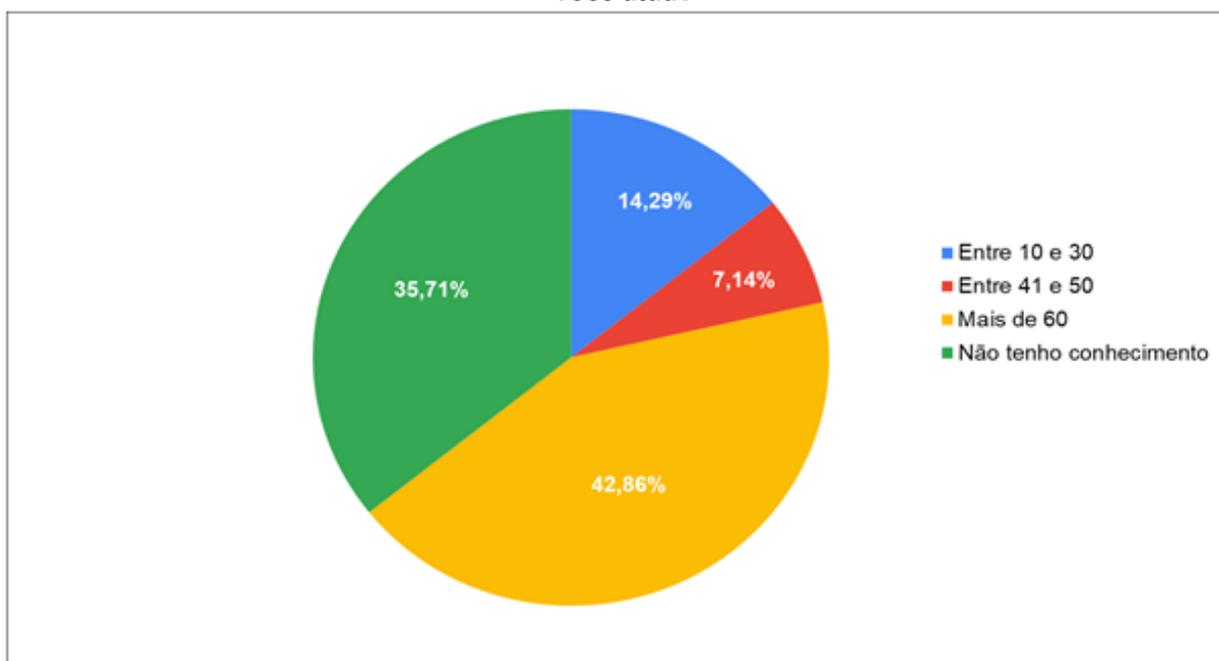
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

Esse gráfico é por demais revelador quanto à precariedade da estrutura do

Poder Judiciário na Comarca de Fortaleza com competência para crimes sob a égide da Lei Maria da Penha (LMP), pela desproporcionalidade entre o acervo processual, incluindo-se os inquéritos policiais, medidas protetivas e processos criminais propriamente ditos, e a estrutura de magistrados e servidores que a compõem, o que será melhor aferido com a análise que se fará sobre os números atualizados e reais dos acervos, especialmente em relação aos dois JVDF.

Nesse particular, vale destacar o que reputo deficiente, que é a falta de indicadores estatísticos, nos sistemas disponíveis, a exemplo do Sistema de Automação Judicial (SAJ) e Sistema de Estatística e Informações (SEI), pertinentes aos crimes sexuais contra mulheres menores de idade, de competência da 12ª Vara Criminal de Fortaleza, na medida em que todos os indicadores relativos à referida unidade jurisdicional não os dissocia dos demais casos, de sorte que, para obtê-los, deve o pesquisador acessar e analisar cada um dos processos em curso.

Gráfico 9 – Qual a média mensal de concessão de medidas protetivas no(s) juízo(s) em que você atua?

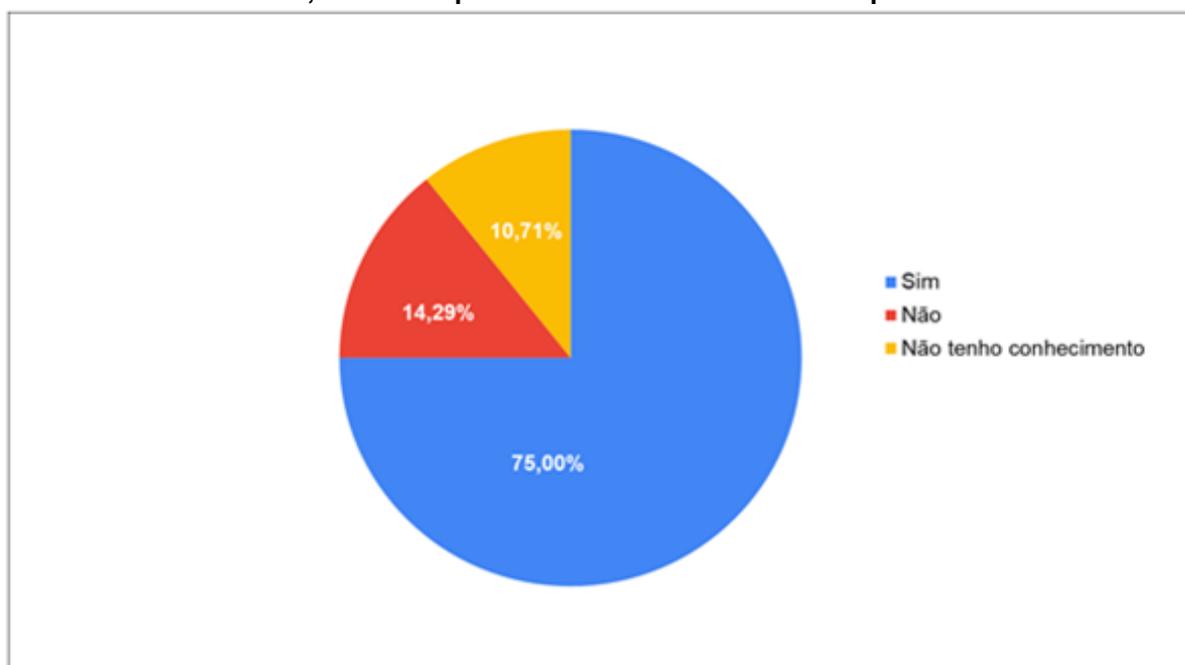


Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

As respostas revelam a existência de uma grande demanda de medidas protetivas, cuja deliberação, diante do potencial risco de um agravamento dos conflitos familiares, permeados por violências físicas, psicológicas, sexuais e patrimoniais, deve ocorrer com a maior brevidade possível. A estrutura atual dos JVDFM, conquanto inadequada para a demanda dos processos, não compromete o trâmite célere dessas

medidas de natureza cautelar, em sua maioria preparatórias, vale dizer, antecedente ao processo, mas exige da magistrada uma atuação permanentemente focada, por seu caráter preventivo, porquanto, se não adotada a tempo, pode levar ao agravamento do litígio e à superveniência de graves crimes. Como há uma maior variedade delitiva, os feitos são mais numerosos nos JVDFM do que na 12ª Vara Criminal, já que esse juízo, no que diz respeito à incidência da Lei Maria da Penha (LMP), tem competência limitada aos crimes sexuais contra menores.

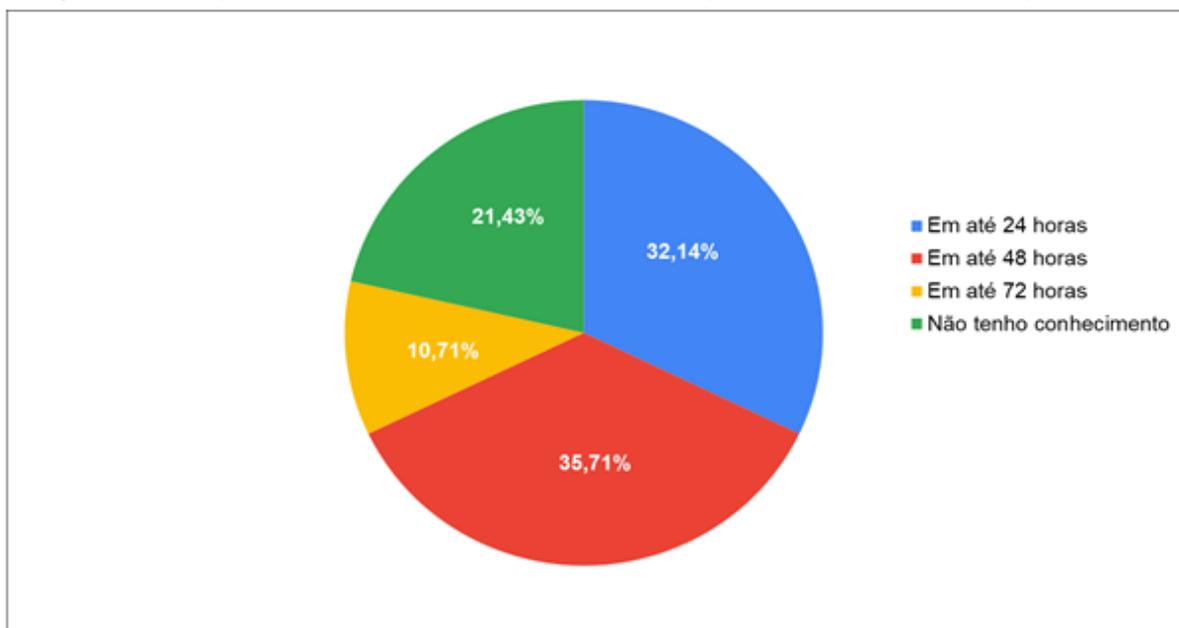
Gráfico 10 – As medidas protetivas tramitam no(s) juízo(s) em que você atua em feitos autônomos, mesmo depois de recebida a denúncia ou queixa-crime?



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

Essas questões guardam pertinência apenas com a necessidade de se imprimir maior racionalidade no trâmite dos processos, já que, registrados como feitos autônomos, permanecem, enquanto vigentes, em autos apartados, de sorte a não confundir as partes e operadores do direito envolvidos; bem como permitem um maior controle quanto à sua efetiva execução e vigência, contribuindo, inclusive, para o desfecho meritório dos processos aos quais os incidentais são acessórios.

Gráfico 11 – Qual o tempo médio em que a Delegacia de Defesa da Mulher encaminha, para o(s) juízo(s) em que você atua, os pedidos de medidas protetivas apresentadas pelas vítimas?



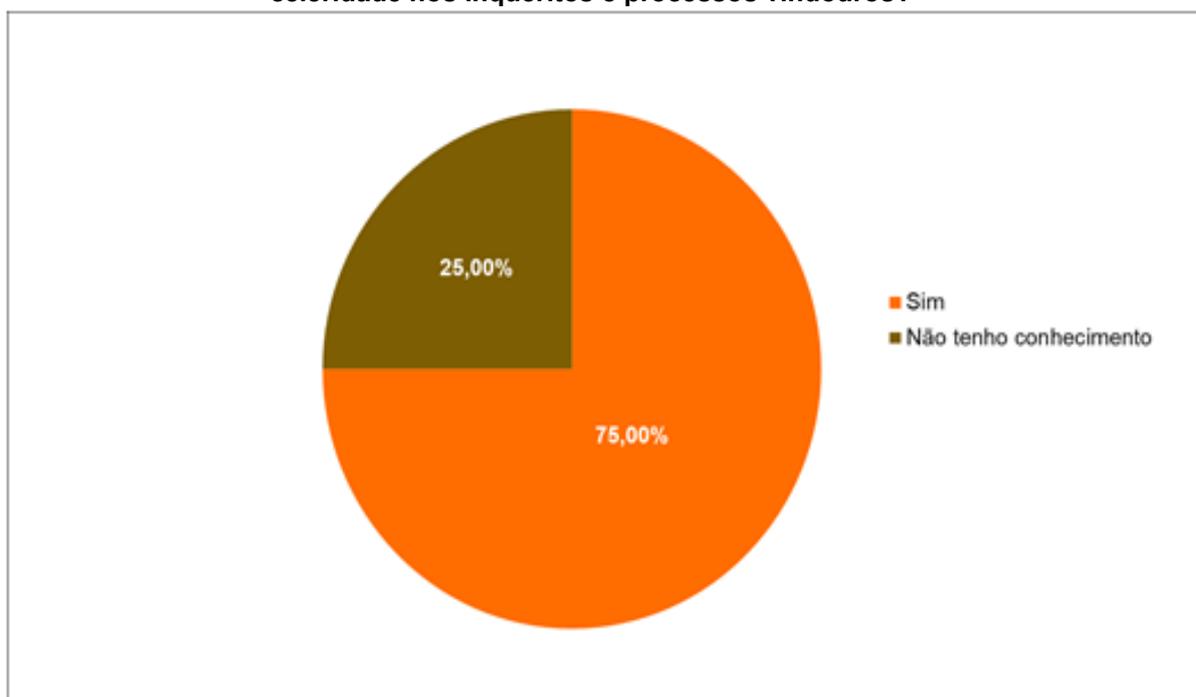
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

O tempo decorrido entre o pedido de medidas protetivas cautelares apresentado pela vítima à autoridade competente e o seu deferimento afigura-se da maior importância, na medida em que, se não adotadas de forma célere e efetiva, pode representar uma maior potencialidade lesiva para a mulher. Essa realidade impõe um aprimoramento nos mecanismos hoje existentes para viabilizar uma abreviação no lapso temporal, com um tempo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive porque as autoridades policiais dispõem de tecnologia apta para fazer chegar à autoridade judiciária tal requerimento, não se justificando, assim, demora de até 72 (setenta e duas) horas em 10,7% (dez vírgula sete por cento) dos casos, ou mesmo 48 (quarenta e oito) horas em 35,7% (trinta e cinco vírgula sete por cento) dos pedidos. Para tanto, sugere-se que a autoridade policial e a Unidade Judiciária respectiva façam uso daquela tecnologia, que é de fácil acessibilidade e manuseio, a exemplo de e-mails ou mensagens via WhatsApp, como ocorre atualmente com frequência em muitos atos processuais, tais como: citações; intimações; requisições a órgãos públicos, dentre outros. Com a criação da Central de Medidas Protetivas, esse controle se tornou factível.

Outra importância a se considerar é que as mulheres vitimadas, durante muito tempo, mesmo após o advento da Lei Maria da Penha (LMP), permaneceram, e ainda hoje permanecem, muito embora em menor proporção, constrangidas em

buscar socorro à autoridade policial, não apenas pela natural vergonha em expor seus conflitos intrafamiliares, como pelo descrédito nas instituições envolvidas em razão da impunidade. Assim, imprimindo-se maior celeridade entre o pedido de socorro e a efetiva concretização das medidas vindicadas, cria-se um círculo virtuoso pela maior credibilidade decorrente.

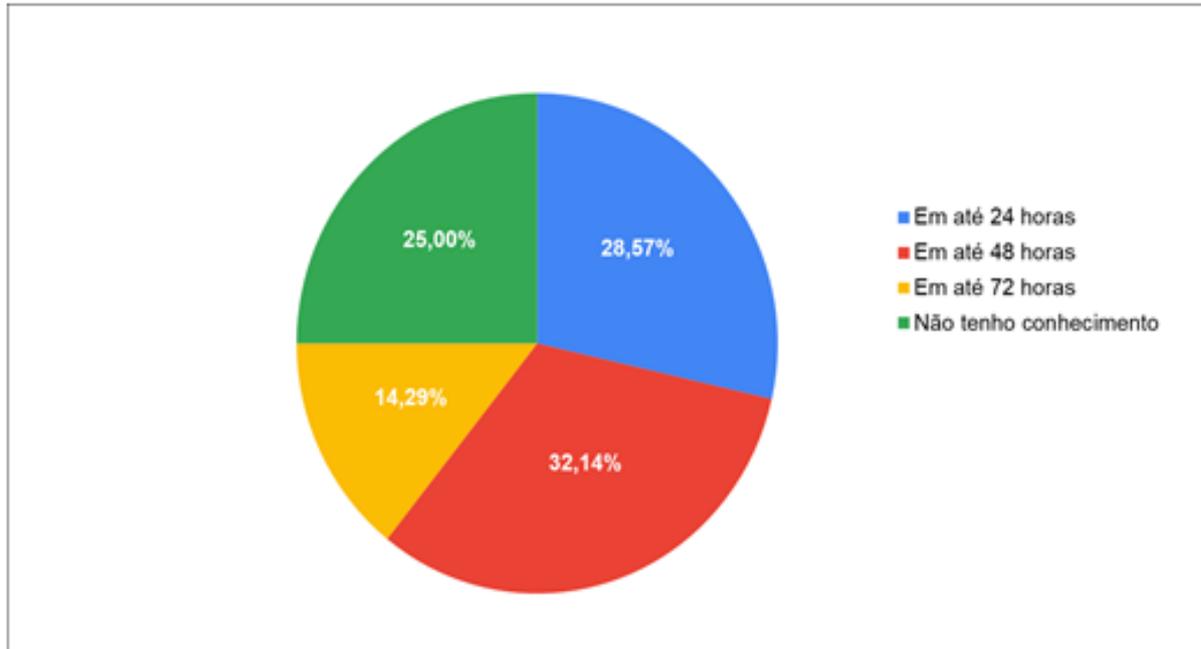
Gráfico 12 – A Delegacia de Defesa da Mulher obtém das vítimas e suspeitos autorização para notificações e intimações via telefone, mídia social ou e-mail, visando a maior celeridade nos inquéritos e processos vindouros?



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

A enquête revela a adoção, pelas autoridades policiais judiciárias envolvidas nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de mecanismos em sede inquisitória por demais relevantes para uma célere conclusão dos inquéritos policiais, como dos processos vindouros, na medida em que viabilizam o chamamento de agressores e vítimas para os atos necessários imprescindíveis que são realizados por autoridades policiais e judiciárias, evitando a ocorrência de fenômenos processuais negativos, a exemplo do aumento do tempo médio dos processos e, o que é pior, de prescrições, neste caso, o maior fomento à impunidade, frustrando a atividade estatal que poderia reconduzir a família à harmonia perdida.

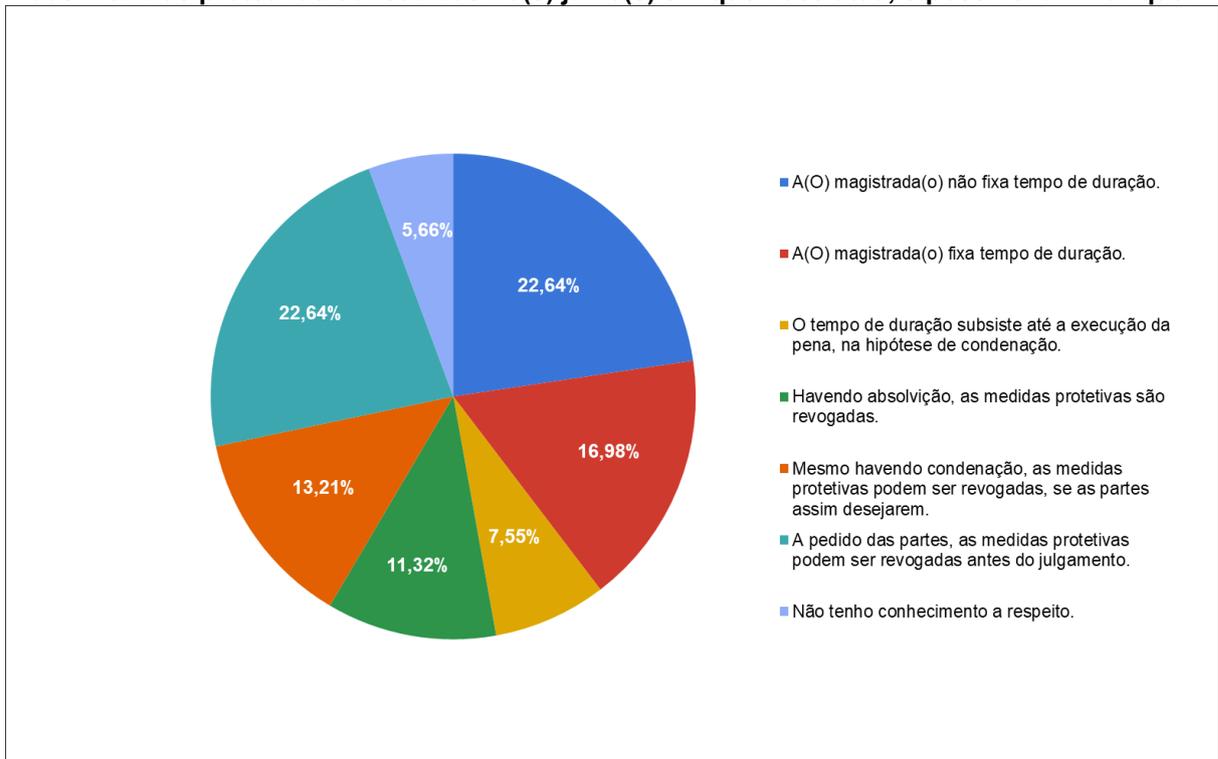
Gráfico 13 – Qual o tempo médio em que o(s) juízo(s) em que você atua delibera(m) sobre pedidos de medidas protetivas?



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

Esse questionamento guarda pertinência com a pergunta de número 7, pela relevância que representa, para a vítima e demais familiares, uma resposta imediata e efetiva do Judiciário aos pleitos de medidas protetivas. Há que se atentar, inclusive, que, entre o deferimento das medidas protetivas e sua execução, há uma inevitável demora na realização dos expedientes e a execução por parte dos oficiais de justiça, o que já representa um risco, por si só, para o agravamento dos conflitos. Louva-se a diminuta parcela de casos com até 72 (setenta e duas) horas, mas uma parcela ainda expressiva de concessões em até 48 (quarenta e oito) horas, o que se deve, obviamente, à precariedade da estrutura de pessoal à demanda. Para minimizar os efeitos dessa demora, na maioria dos casos, inevitáveis, poder-se-ia criar mecanismos paralelos de comunicação à autoridade policial militar, dada a sua natureza preventiva, a fim de viabilizar uma maior vigilância a possíveis ocorrências no período, a exemplo do que já ocorre com a criação da Central de Medidas Protetivas.

Gráfico 14 – Assinale uma ou mais opções ao seguinte enunciado: Sobre o tempo de duração das medidas protetivas concedidas no(s) juízo(s) em que você atua, é possível afirmar que:



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

Essa enquete, de respostas múltiplas, tem por finalidade extrair dados de ordem processual acerca de medidas cautelares preparatórias e incidentais, por meio de medidas protetivas, notadamente quanto aos critérios e rigor com que as magistradas oficiantes nos juízos pesquisados lidam com suas concessões e manutenção.

Como se sabe, as medidas protetivas têm por finalidade acautelar vítimas de crimes sob ambiência familiar, para prevenir a prática de novos delitos, como o agravamento do conflito intrafamiliar, além do caráter repressivo, por meio de restrições e limitações a direitos do agressor.

Uma das preocupações que se tem diz respeito ao tempo de duração de tais medidas, pela impossibilidade de imprimir-lhes efeitos duradouros, a ponto de exorbitar o tempo do sancionamento decorrente de uma condenação transitada em julgado, valendo ressaltar, nesse sentido, que a maioria das infrações penais são punidas com penas brandas, a exemplo dos crimes de ameaça, lesão corporal leve, injúria, difamação e a contravenção penal de vias de fato. Aliás, uma das preocupações dos profissionais que compõem o sistema de justiça é a fiscalização do tempo de prisões cautelares em relação a tais infrações, no sentido de evitar que

extrapole o tempo de prisão em abstrato.

Por outro lado, há caso, mesmo envolvendo infrações com sancionamento mais brando, em que se impõe a decretação da prisão cautelar, também pelo caráter preventivo, quando presentes as condicionantes legais previstas nos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Civil, nesse último caso, independentemente do tempo da pena em abstrato, a exemplo de um caso emblemático ocorrido na Comarca de Juazeiro do Norte, em que um ex-companheiro teve contra si diversas decretações de prisões preventivas, pela renitência em desobedecer as medidas protetivas, e, sempre que o fazia, reiterava em novo delito de ameaça, o que exigia um rigoroso controle, especialmente quando não se tinha condenações transitadas em julgado, e, quando se tinha, o tempo de prisão cautelar, por vezes, já exaurira a pena aplicada.

Em relação ao primeiro questionamento, percebe-se um meio termo no posicionamento adotado, já que os juízos envolvidos não apresentam entendimento unânime quanto à fixação prévia do tempo de duração das medidas protetivas, o que é por demais compreensível, já que nem todos os casos, dada a complexidade, especialmente em relação aos crimes de maior potencial ofensivo, admitem preestabelecê-lo, o que já responde à segunda pergunta.

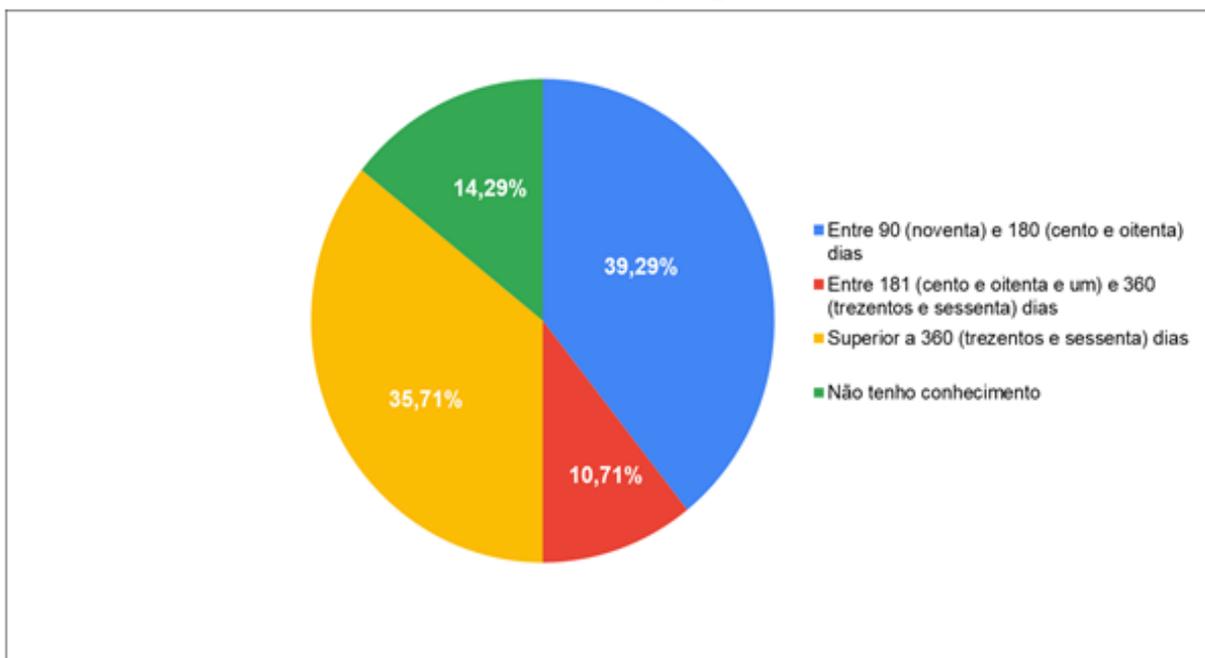
A resposta ao terceiro questionamento revela uma pequena parcela de casos em que há necessidade de se manter tais medidas em sede de execução penal, após o trânsito em julgado das condenações, portanto, o que é por demais natural, na medida em que já se terá decorrido um tempo razoável entre o conflito e o início do cumprimento da pena, o que basta, no mais das vezes, para reduzir a animosidade entre agressores e vítimas.

Em relação à manutenção das medidas protetivas mesmo após a absolvição do acusado, justifica-se pelo aguardo do trânsito em julgado ou pela possibilidade de interposição de recurso da sentença.

A ocorrência de uma condenação não implica, por outro lado, na necessidade de se manter as medidas protetivas, tanto porque, em muitos casos, a própria vítima informa a desnecessidade de sua continuidade e até requer a revogação de tais medidas – como se dá nos casos em que há reconciliação –, como pela falta de justificativa superveniente em razão do comportamento adotado pelo condenado. Certamente por isso é que o número de casos em que a própria vítima requer a revogação das medidas protetivas é bem significativo.

Quando no exercício da jurisdição criminal pertinente à Lei Maria da Penha (LMP), sempre adotei um posicionamento em relação a tais pedidos, no sentido de formalizá-los, evitando, dessa forma, questionamentos futuros infundados na hipótese de reiteração delitiva. Recordo-me de um caso em Juazeiro do Norte em que uma vítima, por duas vezes, compareceu ao JVDPM para pedir a revogação de prisão preventiva contra o ex-companheiro, dizendo acreditar que o fato delitivo não se repetiria e que já não se sentia sob ambiência que justificasse tal detenção cautelar. Na primeira oportunidade, compareceu sozinha, na segunda, acompanhada de outros membros da própria família, ocasião em que determinei que se redigisse em termo suas declarações e as assinasse. Poucos dias depois, chegou a notícia de que o acusado voltara a agredi-la, desta feita com disparos de arma de fogo, o que a deixou por semanas num leito de UTI com a vida em risco. Tal medida permite aos magistrados, membros do Ministério Público e da Advocacia, pública ou privada, uma maior segurança quando têm de decidir sobre tais pedidos, ou seja, como preservá-los de eventuais críticas futuras infundadas.

Gráfico 15 – Ainda sobre o tempo de duração das medidas protetivas fixado no(s) juízo(s) em que você atua, você diria que, geralmente, é:

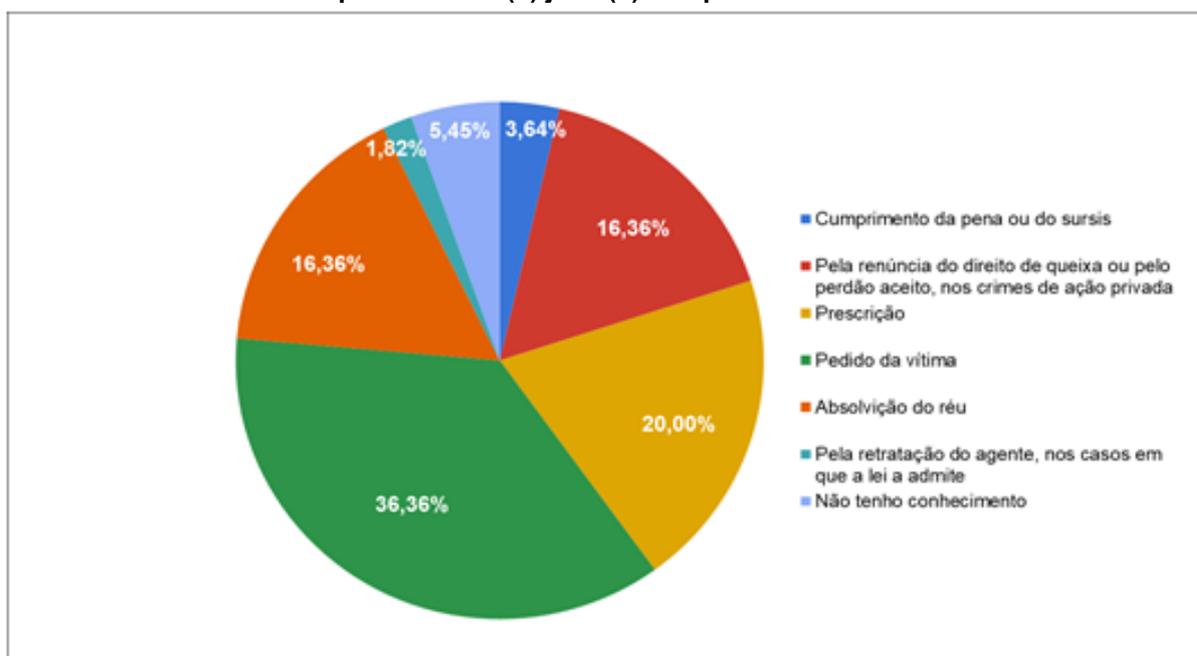


Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

A resposta obtida por esse questionamento revela os dois grandes grupos assemelhados quanto ao tempo de duração das medidas protetivas deferidas: o primeiro, com 39,3% (trinta e nove vírgula três por cento) entre 90 (noventa) e 180

(cento e oitenta) dias; e o segundo, com 35,7% (trinta e cinco vírgula sete por cento) superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. As razões de tais demoras, obviamente, se devem à permanência da ambiência negativa que as ensejou, à natural demora do trâmite processual; ou à necessidade de manutenção decorrente da gravidade do caso. Ainda a destacar, a inexistência de registro de casos com prazo inferior a 90 (noventa) dias, o que se explica pelo natural decurso de tempo entre a conclusão dos inquéritos policiais, a denúncia ou queixa-crime e o seu recebimento, sem afastar a hipótese de demora entre a concessão das medidas e a data de audiência preliminar nos casos em que a lei a impõe.

Gráfico 16 – Assinale as três hipóteses mais comuns que levam à extinção das medidas protetivas no(s) juízo(s) em que você atua:



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

O ideal que se tem de justiça realizada, no que diz respeito às medidas protetivas concedidas em favor das mulheres vitimadas, certamente é a celeridade na apreciação e concessão, pelo sentimento de proteção e tranquilidade que proporcionam, como sua efetividade, notadamente por seu caráter preventivo, porquanto, não concedida, ou não efetivada a tempo, pode ocasionar um agravamento no conflito intrafamiliar noticiado e a reiteração dos atos de violência, por vezes até letais.

Entretanto, enquanto medidas precárias, no sentido de poderem ser alteradas ou revogadas a qualquer tempo, é relevante aferir-se as razões que levaram

à sua extinção, como se tem na presente enquete.

A primeira guarda pertinência com o exaurimento da pena ou do *sursis*, que são fatos processuais impositivos da extinção da própria persecução penal estatal, de sorte que, extinta a punibilidade, não se poderia cogitar de sua manutenção, enquanto medidas acessórias à ação principal a qual estavam vinculadas, *accessorium sequitur principale*, ou seja, o acessório segue o principal. Sendo este extinto, aquele também o será.

A primeira resposta, com apenas 7,1% (sete vírgula um por cento) dos casos, revela uma pequena parcela em que as medidas protetivas são mantidas, já que são extintas, em sua grande maioria, pelas demais razões expostas nas demais respostas, bem antes do término da execução da pena ou do *sursis*.

A segunda, por sua vez, conquanto possa sugerir um resultado negativo, já que em 32,1% (trinta e dois vírgula um por cento) dos casos pesquisados, em juízos diversos, as medidas protetivas são extintas pela renúncia do direito de queixa-crime ou pelo perdão aceito, nos crimes processáveis por ação penal privada, representa, também, um aspecto positivo, que é a reconciliação das partes, muito comum nas infrações penais de menor potencial ofensivo. Assim, dispondo a vítima do direito de renunciar ao direito de promover uma ação penal privada, ou expressar seu perdão, quando a infração o admite, a motivação pode estar associada ao restabelecimento da harmonia familiar, com manutenção ou não de eventual rompimento no relacionamento.

A prescrição, entretanto, enquanto fenômeno processual que impede a persecução penal estatal, por acarretar a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB, pode estar associada a uma injustificável demora nas diversas etapas procedimentais após o cometimento do crime, seja por inércia da própria vítima, nos casos em que a atuação estatal exige um pedido formal, quando a autoridade policial judiciária deixa de adotar as providências que lhe cabem após a notícia da infração, por demora no exercício da ação penal, pela vítima ou pelo Ministério Público, ou por demora injustificada do Judiciário em concluir a ação penal, dispondo, para tanto, de prazos que variam entre 03 (três) e 20 (vinte) anos, em conformidade com o previsto no art. 109 do CPB.

Em qualquer dessas hipóteses, tem-se, obviamente, uma frustração da expectativa social e estatal na prevenção e repressão à violência, com resultados por demais negativos, tanto por fomentar a impunidade, como o descrédito do aparelho

estatal. E, como a enquete mostra, ainda que de forma não detalhada quanto às causas, há um elevado índice de extinção das medidas protetivas em razão da prescrição, já que está presente em 39% (trinta e nove vírgula três por cento) dos casos, sem embargo de se considerar, quanto aos casos decorrentes da inércia das vítimas, a motivação associada à reconciliação e ao perdão.

Em relação à extinção das medidas protetivas por pedido da vítima, a resposta revela o elevado índice de 71,4% (setenta e um vírgula quatro por cento) das ocorrências, cujas razões são as mesmas antes expostas, no caso, a superveniência de uma conciliação ou reconciliação entre vítima e agressor, muito embora não se possa extrair os casos em que tais pedidos decorrem de coações irresistíveis, por ameaças, como por alienação econômico-financeira, seja porque a mulher vitimada é absolutamente dependente do agressor, ou por temor de retaliação que leve à perda patrimonial.

Com 32,1% (trinta e dois vírgula um por cento) dos casos, a absolvição do réu, que acarreta, de forma inexorável, a extinção das medidas protetivas, está associada às diversas hipóteses de absolvição ou absolvição sumária previstas nos artigos 386 e 415 do Código de Processo Penal (CPP), que são várias, a saber: inexistência do fato infracional; não haver prova da existência do fato; não constituir o fato infração penal; a prova de que o réu não concorreu para a infração penal; a inexistência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal; a existência de circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência (*in dubio pro reo*); ou não existir prova suficiente para a condenação.

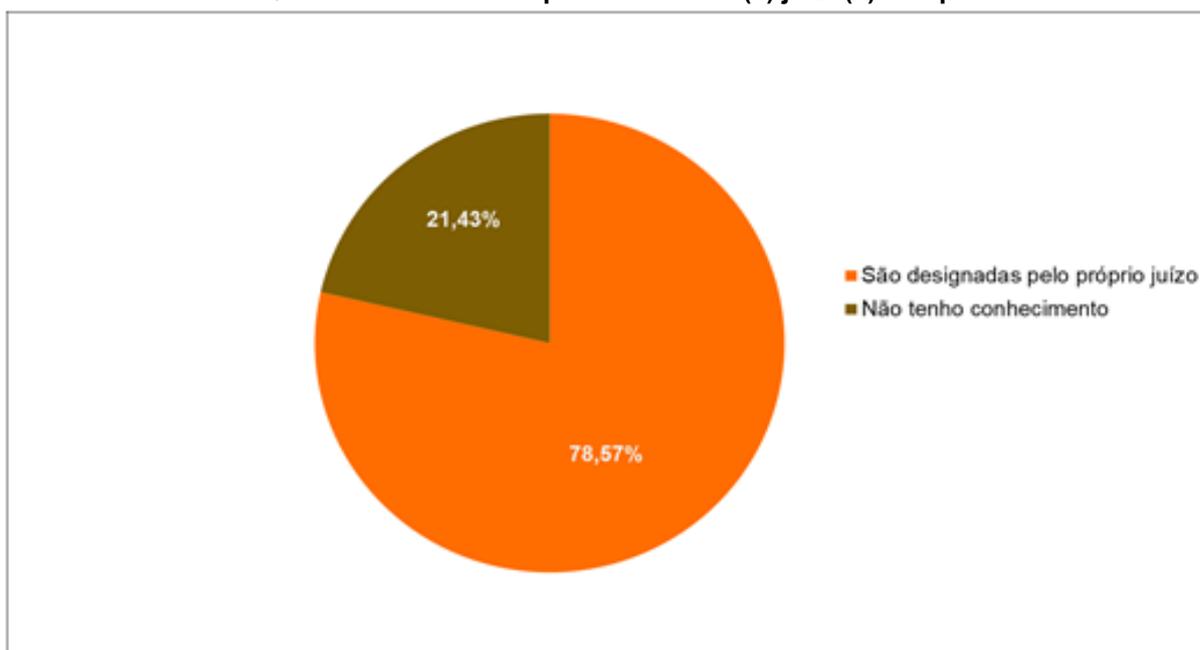
Dentre todas essas hipóteses, portanto, somente se pode entender a extinção das medidas protetivas, por absolvição do réu, como um resultado negativo, quando associado à desídia ou ineficiência da persecução penal, a exemplo do que ocorre quando o Estado não produz provas aptas ao alcance da verdade real processual.

A resposta pertinente à retratação do agente, nos casos em que a lei admite, apresenta um número inexpressivo, já que os réus dificilmente admitem a prática das infrações que lhes são imputadas, inclusive naquelas em que uma mera retratação pode levar à extinção da punibilidade e, por consequência, à extinção das medidas protetivas. Há que se considerar, ainda, ser direito do réu não apenas recusar o perdão concedido pela vítima, como de não se retratar, nas hipóteses em que a lei

admite, optando pelo prosseguimento do processo por acreditar poder provar sua inocência.

O quesito pertinente à falta de conhecimento, com um índice de 10,7% (dez vírgula sete por cento), está associado ao fato de vários respondentes realmente não terem como responder ao questionamento, por trabalharem em áreas que não lhes proporcionam conhecimento pertinente.

Gráfico 17 – Quanto às audiências preliminares no(s) juízo(s) em que você atua:



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

Ao formular essa pergunta, este pesquisador tinha por finalidade aferir se havia a prática outrora adotada quando à frente da titularidade do JVDJM de Juazeiro do Norte, a qual se revelou por demais produtiva.

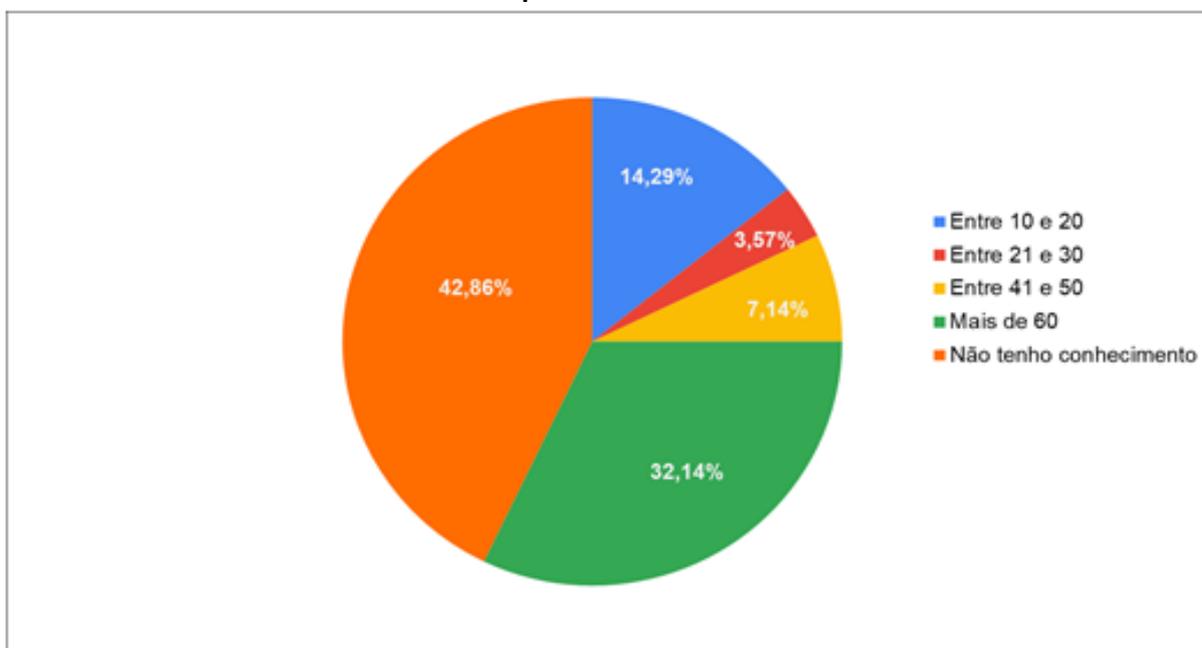
Isso porque uma das dificuldades que se encontra, para imprimir a necessária continuidade aos casos de crimes levados ao conhecimento da autoridade policial judiciária, é a localização posterior das vítimas e agressores, seja em razão da superveniência de um rompimento familiar, ou por mudança de endereço, fato por demais comum na parcela social de menor poder aquisitivo.

Em tal ocorrendo, é possível que os processos decorrentes dos inquéritos realizados pela Polícia Judiciária não se desenvolvam adequadamente, a ponto de inviabilizarem a propositura de uma denúncia ou de um provimento meritório futuro. Ademais, para os crimes processáveis por ação penal pública condicionada à representação, a não localização das partes pode tornar inviável a possibilidade de se

oportunizar às partes uma reconciliação, ou, não sendo possível, a persecução penal estatal.

Por tais motivos é que adotei, quando na titularidade do já referido JDVFM de Juazeiro do Norte, a prática objeto da pergunta, na medida em que as Delegadas de Polícia que atuavam na Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) dispunham de alguns dias na agenda para designar as audiências preliminares, de sorte que as vítimas e agressores, após serem atendidos, já ficavam notificados para comparecer em dia e hora em juízo.

Gráfico 18 – Qual a média mensal de audiências preliminares e de instrução no(s) juízo(s) em que você atua?



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

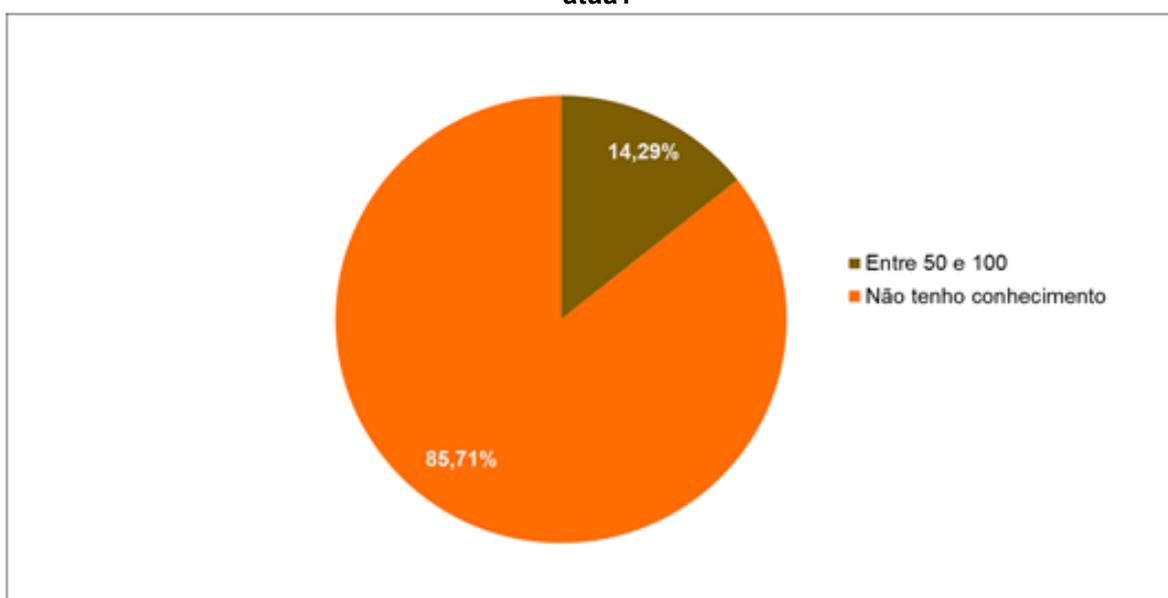
A enquete revela a quantidade de audiências realizadas nos juízos em estudo, destacando-se, inicialmente, um percentual menos acentuado, com média entre 10 (dez) e 20 (vinte) atos, certamente impactado pelos processos relativos aos crimes de competência da 12ª Vara Criminal de Fortaleza (crimes sexuais contra vulneráveis), ou mesmo nos JDVFM quanto aos crimes mais graves, que não admitem tais audiências, diferentemente do que ocorre em relação aos numerosos crimes de menor gravidade, que são de competência dos JDVFM.

Há que se enaltecer, porém, a realização de audiências preliminares, na medida em que, a depender da pequena potencialidade delitiva, agressores e vítimas, diante do decurso de tempo entre o conflito e o comparecimento em juízo, acabam

por se apresentar reconciliados. E quanto tal não ocorre, tais audiências se apresentam como uma oportunidade para que agressores e vítimas, após o tempo que dispuseram para uma maior reflexão, possam se reconciliar.

Esse resultado, diante, repita-se, da pequena potencialidade lesiva do crime, com a reconciliação dos envolvidos, pode significar o reencontro da harmonia familiar e até mesmo um aprendizado para o agressor, o que não seria possível diante de uma condenação criminal, não pela aplicação da pena privativa de liberdade em si, posto insignificante e nem sempre executada, pela incidência de institutos despenalizadores, mas sobretudo por outras consequências, a exemplo da perda da primariedade e da repercussão social, inclusive em relação a empregos.

Gráfico 19 – Qual a quantidade de presos, com pena em execução, no(s) juízo(s) em que você atua?

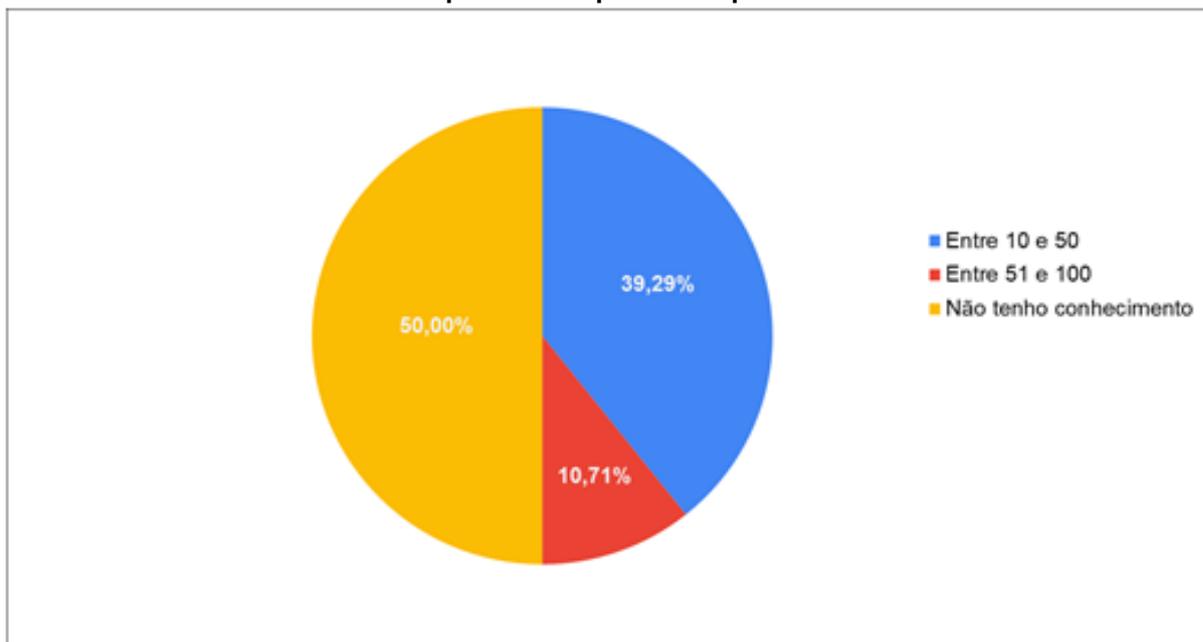


Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

A despeito do elevado número de processos em curso nos juízos objeto deste estudo, a quantidade de presos, que não é expressiva, decorre do sancionamento aplicado na maioria das condenações, como ocorre com as infrações penais mais comuns, a exemplo dos casos de lesão corporal leve, ameaça, violação de domicílio e vias de fato, todas puníveis com detenção, o que implica na concessão de regime inicial aberto. Diferentemente do que ocorre com tais infrações, nas penas relativas aos crimes mais graves – como lesão corporal grave, estupro, estupro de vulnerável e latrocínio, conquanto mais expressivas, o que admite e impõe maior tempo na manutenção em cárcere – a quantidade de processos é menor. Quanto aos

crimes de feminicídio, cujas penas, em regra, são maiores, a competência para processar e julgar é do Tribunal do Júri, enquanto a execução fica a cargo das Varas de Execução Penal, por imposição legal.

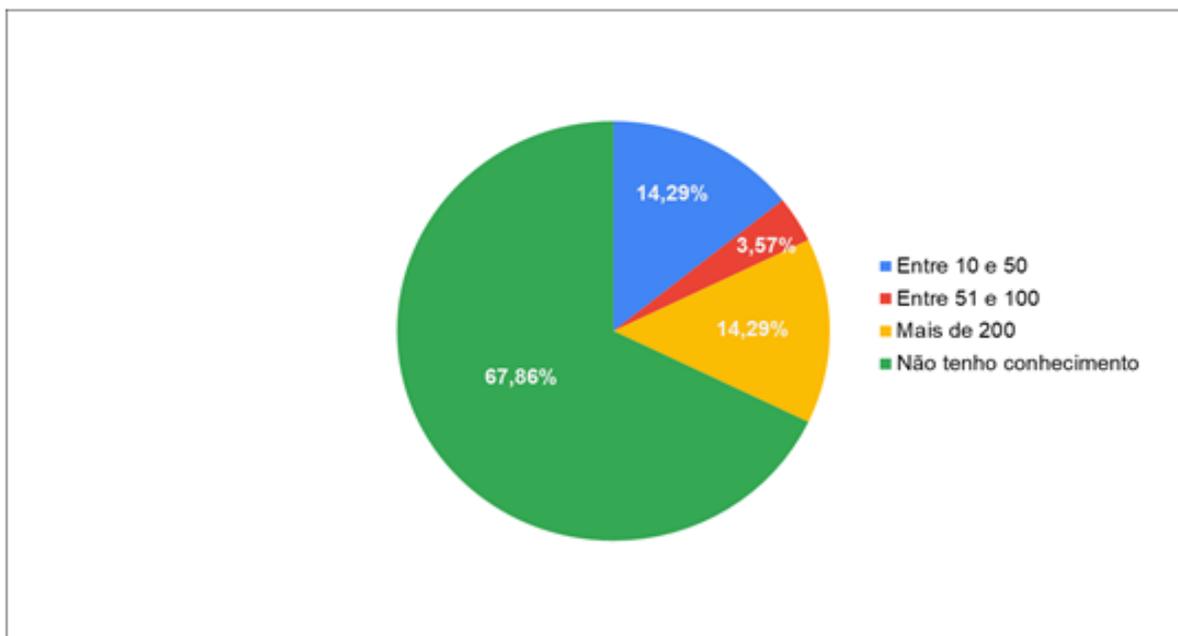
Gráfico 20 – Qual a quantidade de prisões cautelares em curso no(s) juízo(s) em que você atua, incluindo prisões temporárias e preventivas?



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

Em relação às prisões cautelares, entendidas essas como as decorrentes de flagrante, prisões preventivas e condenações antes do trânsito em julgado, a enquete revela um número pequeno, se comparado ao número de processos em curso, devido ao pequeno tempo das penas em abstrato para a maioria das infrações penais sob a égide da Lei Maria da Penha (LMP) e de competência dos JVDPM, na medida em que, como explanado em questão anterior, as mais comuns – como lesão corporal leve, ameaça, violação de domicílio e vias de fato – são punidas como penas menores, e de detenção, o que já torna excepcional a manutenção do agressor em cárcere cautelar, e por menor tempo. O que mais influencia o número de prisões cautelares, portanto, são os crimes cujas sanções são mais expressivas, a exemplo da lesão corporal grave, estupro, estupro de vulnerável e latrocínio, em menor número do que o outro grupo. Quanto aos crimes de feminicídio, a competência para prisões cautelares é das Varas do Tribunal do Júri.

Gráfico 21 – Qual a quantidade de mandados de prisão, expedidos pelo(s) juízo(s) em que você atua, está aguardando cumprimento?



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

A resposta obtida nessa enquete demonstra uma realidade já conhecida por todos, no que diz respeito à pendência da execução de mandados de prisão, seja de natureza cautelar, aí compreendidas as decretadas em razão de flagrância, temporárias, preventivas ou por condenação ainda não transitadas em julgado, como em sede de execução penal após o trânsito em julgado de condenações. A consequência, obviamente, não decorre de desídia dos juízos prolatores de tais decisões, na medida em que sua execução depende da atuação de outros órgãos estatais, especialmente das polícias militares dos estados e da Polícia Federal, as quais dispõem de um mecanismo criado pelo Conselho Nacional de Justiça por demais eficiente, no caso, o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), que é abastecido sempre que um magistrado brasileiro expede um mandado de prisão.

A importância da criação recente desse BNMP, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), deve proporcionar, em futuro breve, uma significativa redução em tais pendências, na medida em que inúmeras autoridades, inclusive as aduaneiras, o utilizam sempre nas abordagens e atendimentos que realizam, em qualquer parte do território nacional.

Podemos citar, a título de exemplo do que representava a falta desse importante mecanismo de controle, um rumoroso caso em que um *serial killer* foi posto em liberdade na Comarca de Goiânia-GO, mesmo tendo contra si mandados de prisão

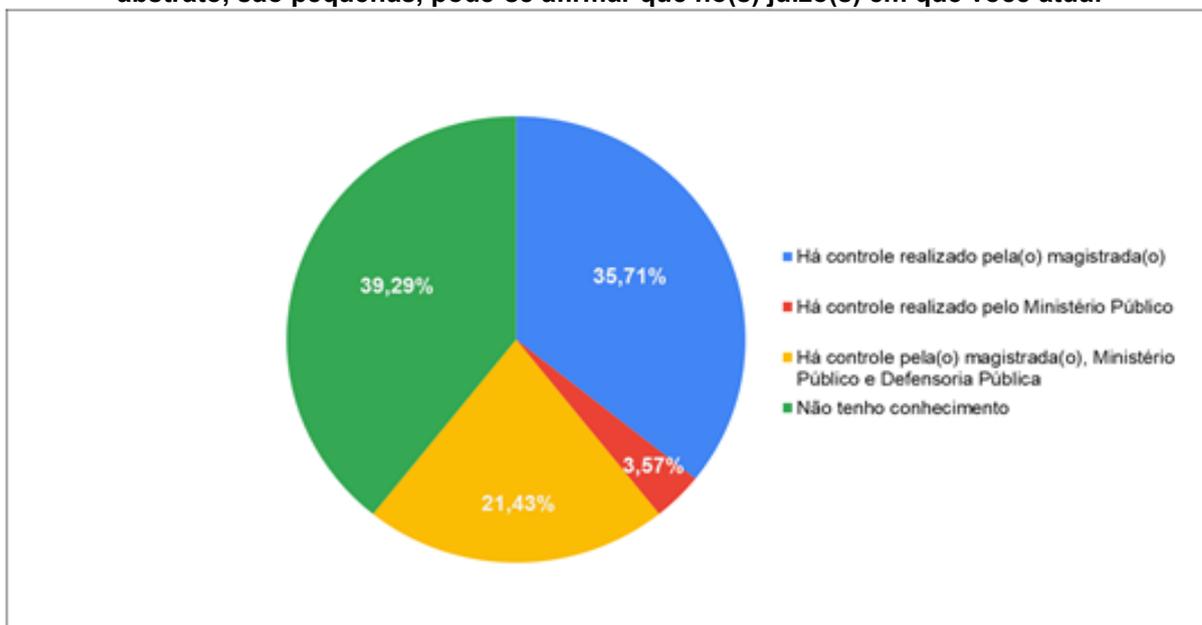
expedidos por outro estado e não cumprido, mas que não era do conhecimento do magistrado que ordenou sua soltura. A consequência é que esse homem, posto em liberdade, cometeu cinco homicídios.

A verdade é que, antes da existência do BNMP, não se tinha como verificar se, nem mesmo numa comarca vizinha, havia ou não mandado de prisão pendente de cumprimento, o que já não existe.

De qualquer sorte, ainda há um número significativo de mandados de prisão pendentes de cumprimento no Brasil, no caso, 331.088 (trezentos e trinta e um mil e oitenta e oito) (CNJ, 2020b)¹¹¹, o que não significa que haja o mesmo número de foragidos, já que pode haver mais de um mandado contra a mesma pessoa, mas que é um número ainda por demais expressivo.

De qualquer sorte, ainda que o cumprimento de tais mandados dependa da atuação direta de autoridades externas ao Poder Judiciário, os magistrados que os expedem devem cobrar da autoridade policial sempre que tenham notícia acerca do paradeiro dos foragidos, o que ocorre, por vezes, por informações fornecidas pelas próprias mulheres vitimadas.

Gráfico 22 – No que diz respeito às prisões cautelares em relação aos crimes cujas penas, em abstrato, são pequenas, pode-se afirmar que no(s) juízo(s) em que você atua:



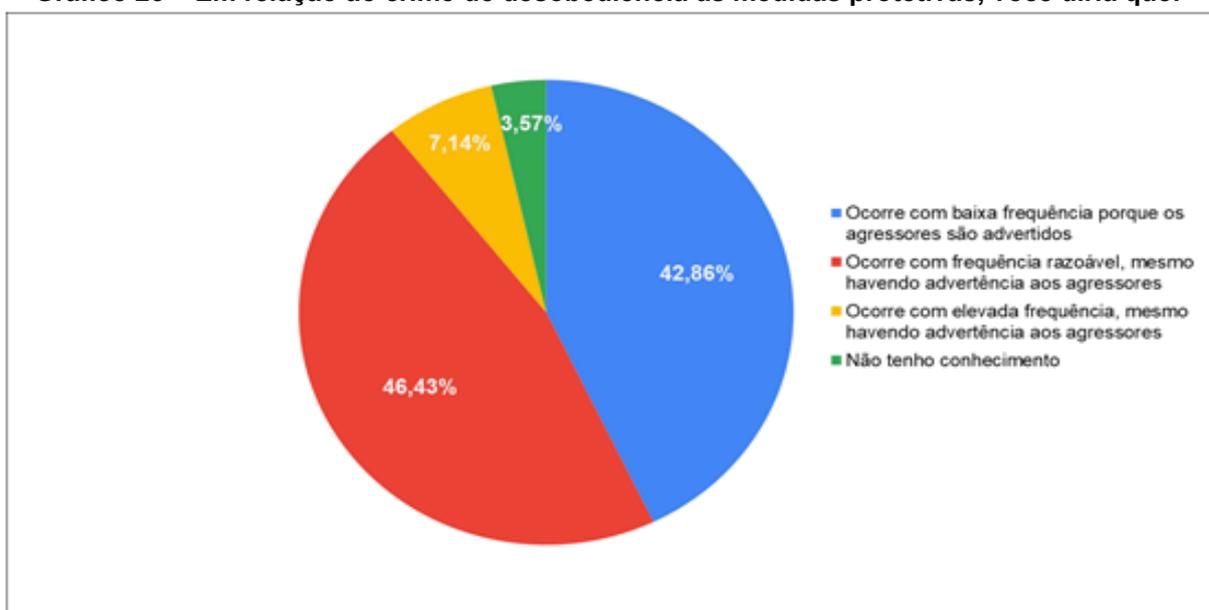
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

O gráfico apresenta respostas demonstrando a existência de controle do

¹¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Mandados de Prisão**. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 28 jul. 2021.

tempo das prisões cautelares em relação aos crimes cujas penas, em abstrato, são pequenas, não apenas pelos magistrados dos juízos pesquisados, como pelos demais órgãos envolvidos, como o Ministério Público e Defensoria Pública, o que é confortador, por imprescindível para evitar-se a ocorrência de um dos mais graves erros judiciais, no caso, manter em cárcere um indiciado ou acusado que se encontra recolhido cautelarmente, por tempo superior à própria pena aplicável ao caso concreto. A título de exemplo, podem ser citadas as infrações penais definidas como vias de fato, lesões corporais leves, violação de domicílio e desobediência a medidas protetivas.

Gráfico 23 – Em relação ao crime de desobediência às medidas protetivas, você diria que:



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

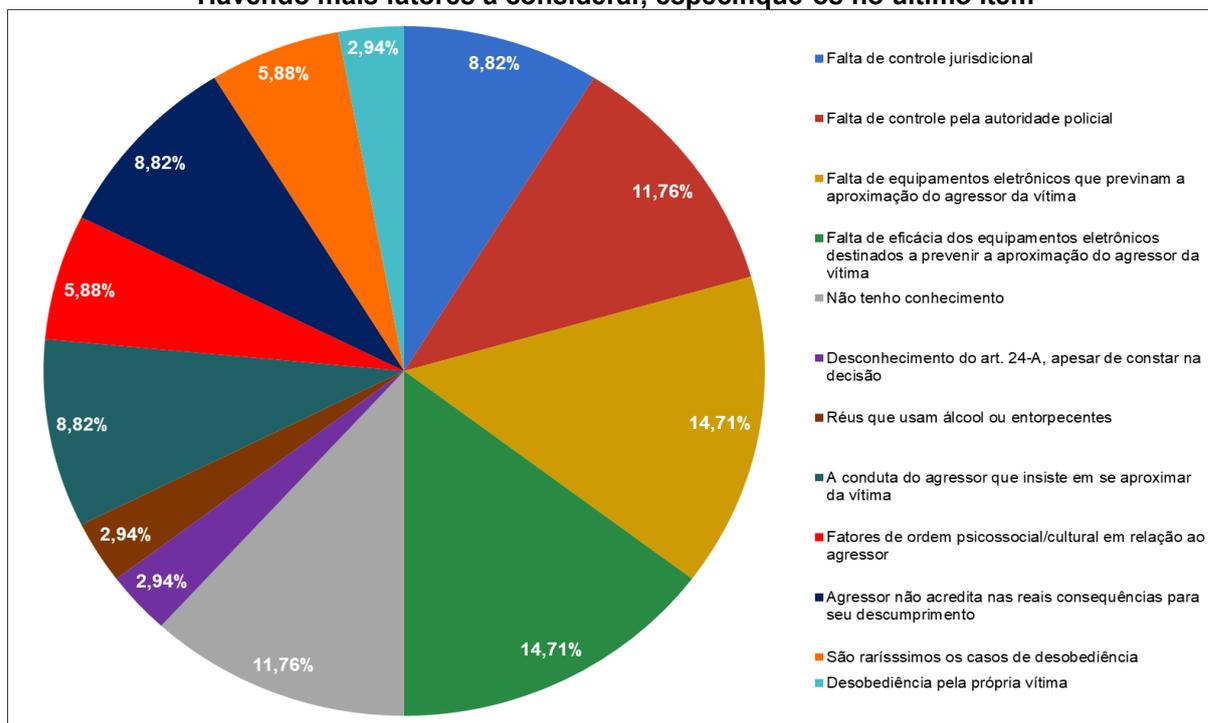
As medidas protetivas, mesmo concedidas de forma célere, devem tornar-se efetivas e submetidas a controle estatal, sob pena de frustração quanto aos seus efeitos preventivos, do que pode acarretar não apenas a reiteração delitiva antes perpetrada, como outras de maior gravidade, a exemplo do feminicídio. Para tanto, devem ser disponibilizados meios que permitam aos juízos e demais autoridades envolvidas o exercício de um monitoramento eficiente.

Com o advento da Lei 13.641, de 03 de abril de 2018, que criminalizou a conduta de desobediência de medidas protetivas, tais práticas foram minimizadas, não apenas pelas consequências decorrentes, por constituir novo crime, como pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do renitente, por força da regra do

art. 312, § 1º, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019, combinada com o previsto no art. 313, inciso III, do mesmo CPP, alterado por força da Lei nº 12.403, de 2011, como porque, em ocorrendo, somente ao magistrado é dado conceder fiança, na hipótese de flagrante delito (BRASIL, 2018; 2019b; 2011).

Essas, pois, são as razões que justificam o resultado obtido em questionário.

Gráfico 24 – A que você atribui a ocorrência do crime de desobediência às medidas protetivas? Havendo mais fatores a considerar, especifique-os no último item



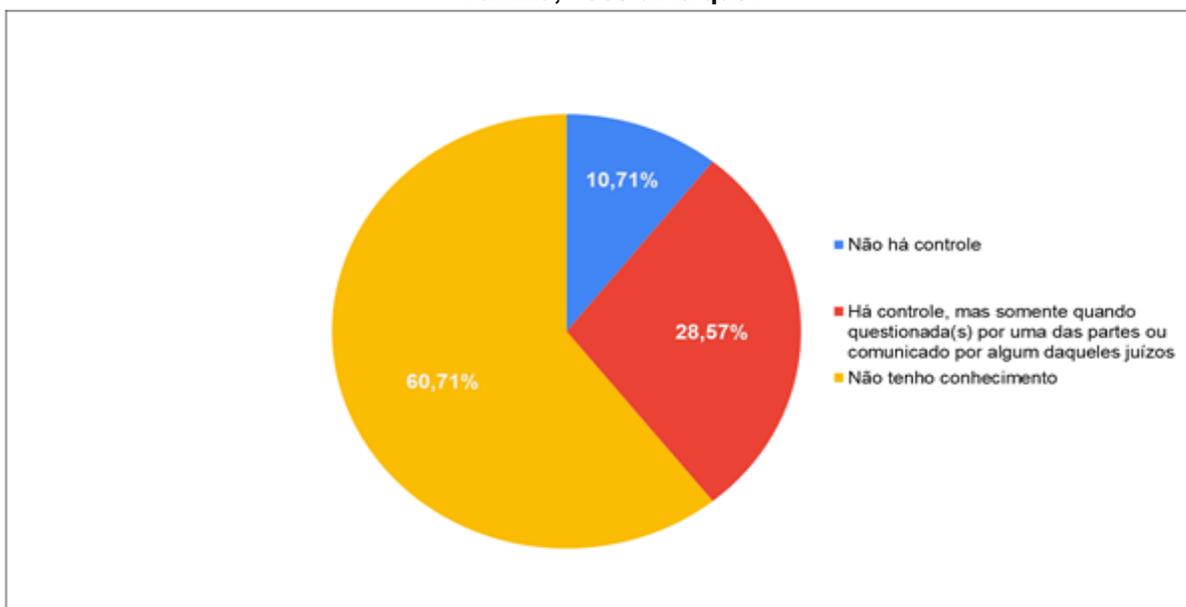
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

Como fatores que justificam a desobediência às medidas protetivas, como retratados no gráfico acima, destacam-se inicialmente aqueles com maior percentual, indicando a falta de controle pela autoridade policial, a falta de equipamentos eletrônicos que previnam a aproximação do agressor à vítima e a falta de eficácia dos equipamentos existentes. No primeiro indicador, destaca-se a demonstração de precariedade da estrutura policial à disposição das vítimas de crimes sob a égide da Lei Maria da Penha (LMP) que obtiveram medidas protetivas, especialmente quanto à fiscalização dos agressores que estão sob prisão domiciliar e com tornozeleiras eletrônicas. No momento em que a central de controle detecta um descumprimento por parte do suspeito ou acusado, deve agir prontamente, evitando, dessa forma, uma reaproximação da vítima. Em relação ao segundo e terceiro indicadores, é evidente

que tanto a pequena disponibilidade de equipamentos eletrônicos como a baixa eficácia dos existentes acabam por comprometer sua finalidade precípua de prevenção.

Ainda a merecer destaque, na categoria “Outros”, há a brandura das sanções impostas pelo Poder Judiciário, por imposição legal, em sua maioria, e porque essa conduta se tornou crime há pouco tempo, não gerando ainda a repercussão necessária para inibir o descumprimento. Ademais, via de regra, quem comete o referido crime não acredita nas reais consequências de eventual descumprimento, ou por não entender, em seu comportamento, qualquer ato de violação (mensagens, telefonemas e perseguições), em razão da naturalização comportamental, ou seja, pelo simples ânimo de transgredir regras.

Gráfico 25 – Em relação ao controle das medidas protetivas concedidas pelo(s) juízo(s) em que você atua, por possíveis decisões proferidas pelas Varas da Infância e Juventude ou de Família, você diria que:



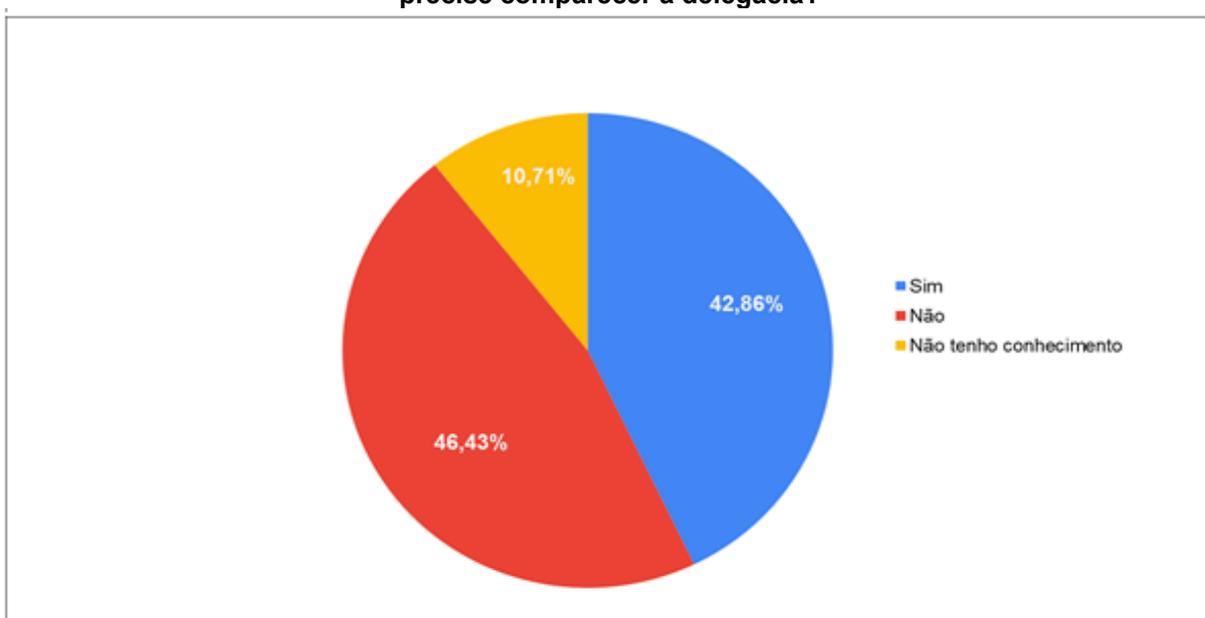
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

A pergunta foi formulada em razão de um problema que algumas especialidades têm enfrentado na Comarca de Fortaleza, mais especificamente no que diz respeito aos JVDFM, a 12ª Vara Criminal, as Varas de Família e as Varas de Infância e Juventude, todas no mesmo nível de jurisdição, no que diz respeito às eventuais decisões conflitantes. É que, diante de coincidência ou conexão quanto ao objeto dos processos, no que tange a decisões concessivas de medidas protetivas, de guarda e alimentos em favor de menores, tutelas de menores, curatelas e outras

decisões cautelares antecedentes ou incidentes em feitos criminais conexos, há necessidade de se aferir eventual conflito, do que pode decorrer graves consequências para os interessados nos processos. Exemplo clássico a merecer destaque seria uma decisão de guarda provisória de uma filha concedida por uma Vara de Família em favor de um pai que foi denunciado perante a 12ª Vara Criminal de Fortaleza pela prática de um crime de abuso sexual contra essa mesma criança, o qual foi destituído do Poder Familiar por sentença de uma Vara da Infância e Juventude ou que está impedido de se aproximar da criança por decisão de um dos JVDFM.

Quando se protocola um processo ou uma medida cautelar antecedente, o sistema hoje existente permite que se faça uma pesquisa junto aos demais juízos da mesma especialidade, evitando-se a ocorrência de litispendência e, por consequência, de decisões conflitantes proferidas por magistrados de mesma hierarquia jurisdicional. Como o sistema não permite aferir-se a eventual existência de demandas conexas ou litispendentes nos demais juízos, já que somente se tem conhecimento desses casos quando os próprios interessados informam, é preciso que se aprimore esse controle, evitando-se ocorrências com consequências danosas e por vezes irreversíveis às partes, especialmente aos filhos menores.

Gráfico 26 – Ainda sobre pedidos de medidas protetivas, levando em conta as contingências decorrentes da pandemia da COVID-19, o(s) juízo(s) em que você atua admite(m) que se faça por telefone, aplicativos de mensagens (WhatsApp, Telegram etc.) ou e-mail, sem que a vítima precise comparecer à delegacia?

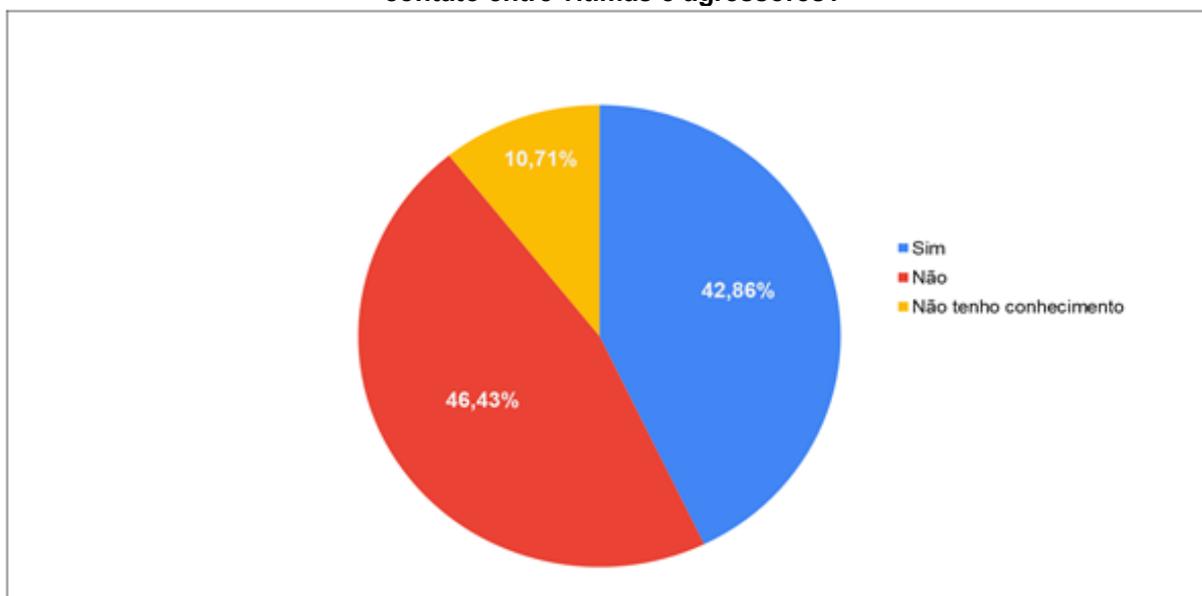


Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

Como se sabe, uma das consequências mais significativas decorrentes da pandemia da COVID - 19 foi a adoção do trabalho remoto, inclusive em relação aos processos judiciais, o que foi possível graças à virtualização pré-existente e a estrutura de informática desenvolvida por todo o Judiciário brasileiro. Em razão disso, muitas práticas antes impensadas foram adotadas, a exemplo de atos instrucionais cíveis e criminais por videoconferência.

Em relação aos JVDFM e à 12ª Vara Criminal de Fortaleza, há uma preocupação permanente quanto à efetividade e eficácia das medidas protetivas em favor das mulheres vitimadas, mormente pela sua natureza preventiva, de sorte que, não atendida de forma célere, pode acarretar um indesejado agravamento nos conflitos intrafamiliares, inclusive com graves consequências para aquelas. Daí a importância de se adotar mecanismos que viabilizem a busca por esse tipo de socorro. Pelas respostas obtidas, pode-se concluir que tal prática ainda não é uma realidade plena entre os juízos envolvidos, o que demanda uma maior reflexão a respeito por seus titulares.

Gráfico 27 – Há algum protocolo na recepção do(s) juízo(s) em que você atua para evitar contato entre vítimas e agressores?

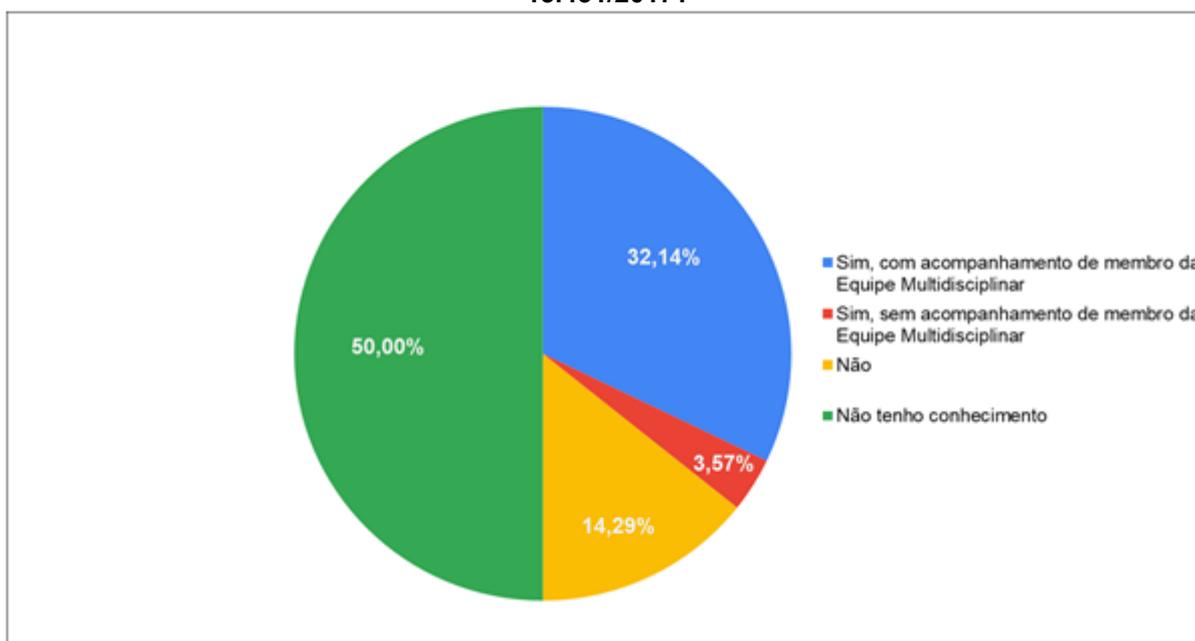


Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

O procedimento objeto da enquete afigura-se de todo necessário, para evitar-se conflitos entre as partes quando estas, eventualmente, se encontrarem nas dependências do Fórum, em momentos antecedentes às audiências. Ainda há de se considerar a hipótese de o suspeito ou acusado da prática de uma infração penal agir

em relação à vítima e testemunhas no sentido de constrangê-las, intimidá-las ou coagi-las para que adotem uma postura que lhe seja favorável durante as audiências. Essa prática deve ser adotada não apenas em juízo, como nas Delegacias de Polícia Civil especializadas, proporcionando às vítimas e testemunhas uma maior segurança e, por consequência, o alcance da verdade real processual.

Gráfico 28 – Quanto à Escuta Especializada ou Depoimento Especial por crianças e adolescentes, o(s) juízo(s) em que você atual segue(m) o protocolo previsto na Lei nº 13.431/2017?



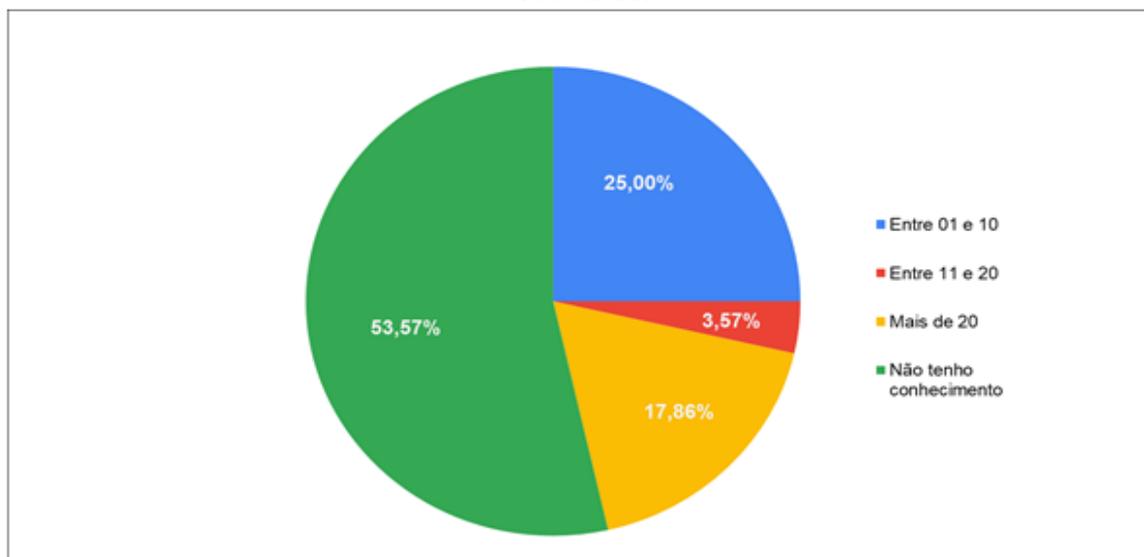
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

Essa enquete se prestar a aferir a observância de critérios relacionados à Escuta Especializada ou Depoimento Especial envolvendo crianças e adolescentes, com ou sem a presença de profissional da Equipe Multidisciplinar, pela necessidade que se tem de proporcionar aos menores uma ambiência de maior conforto possível, visando a obter respostas, por vezes, imprescindíveis para o alcance de uma cognição meritória adequada, e sem agravamento de sua precária condição emocional, o que é muito comum em crianças e adolescentes, vítimas ou não, quando inseridas numa ambiência intrafamiliar de conflito.

A experiência adquirida pelo exercício da jurisdição envolvendo interesses de crianças e adolescentes nos mostra, especialmente nos crimes em que são vítimas, geralmente praticados de forma clandestina, entre quatro paredes, sem testemunhas presenciais, a exemplo dos crimes sexuais, quão relevante tem sido o acompanhamento, durante suas oitivas, de profissionais psicólogos ou assistentes

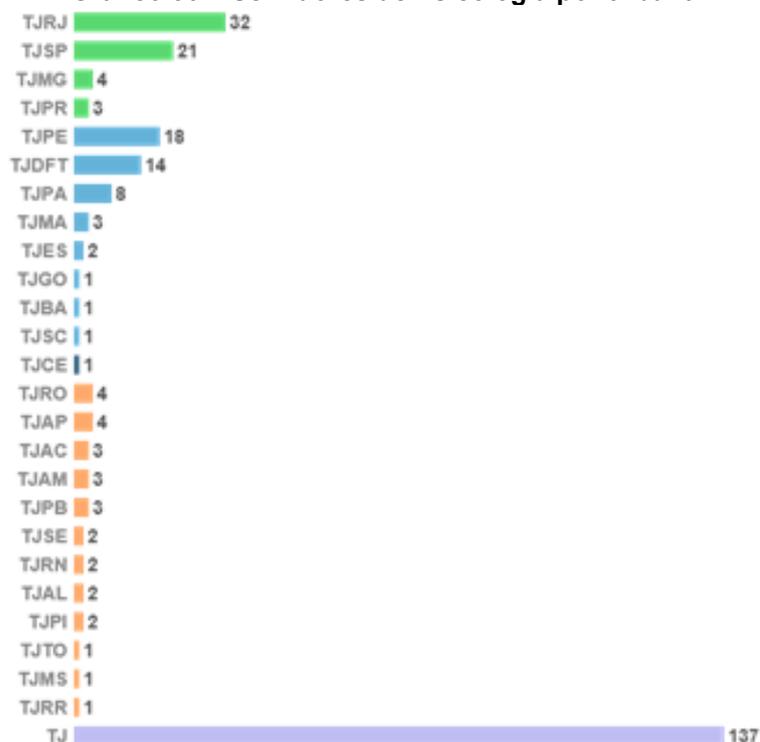
sociais, pelas técnicas por estes empregadas, no sentido de se obter a desejada verdade processual, sem maiores danos às vítimas.

Gráfico 29 – Qual a média mensal de Estudos Psicológicos realizados pelo(s) juízo(s) em que você atua?



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

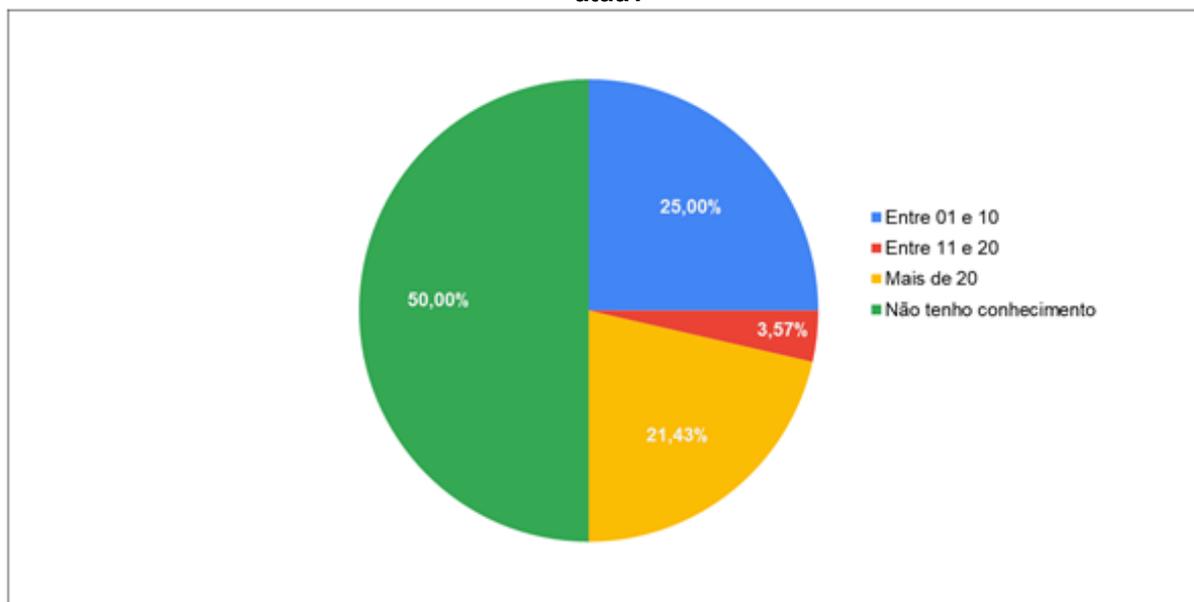
Gráfico 30 – Servidores de Psicologia por tribunal



Fonte: CNJ (2020c)¹¹²

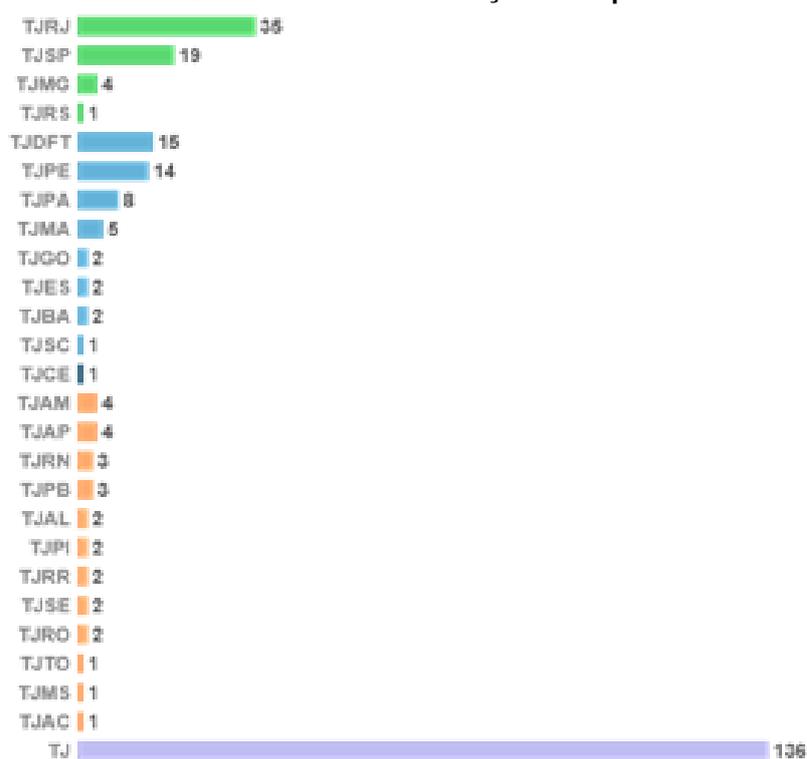
¹¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, DF: CNJ, 2020c. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QuAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa. Acesso em: 19 jul. 2021.

Gráfico 31 – Qual a média mensal de estudos sociais realizados pelo(s) juízo(s) em que você atua?



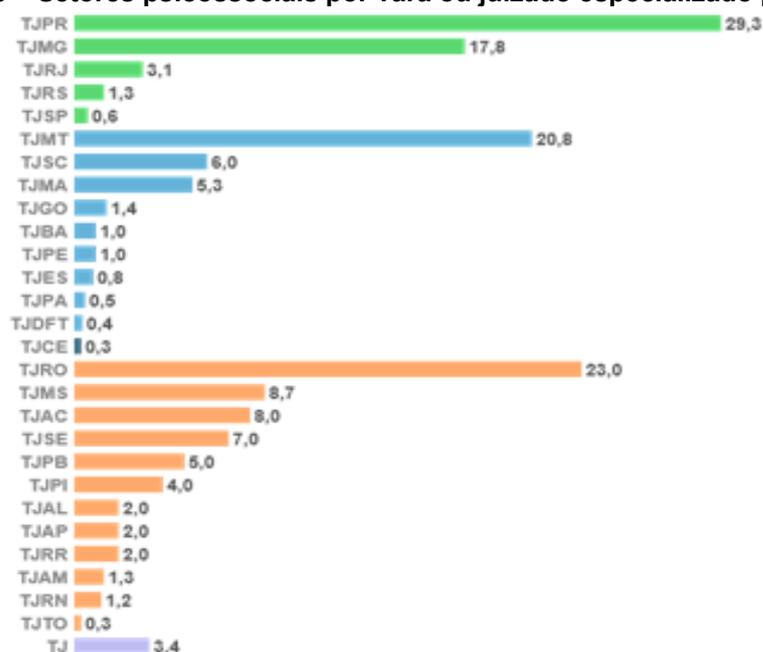
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

Gráfico 32 – Servidores de Serviço Social por tribunal



Fonte: CNJ (2020c)¹¹³

¹¹³ *Idem*.

Gráfico 33 – Setores psicossociais por vara ou juizado especializado por tribunal

Fonte: CNJ (2020c)¹¹⁴

Os dados do CNJ pertinentes ao Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, no ano de 2020, explicam, a partir dos gráficos alusivos à quantidade de servidores de psicologia, de serviço social e de setores psicossociais por vara ou juizado especializado por tribunal, a insuficiência de tais estruturas hoje disponíveis no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) como um todo, e mais fortemente em relação à Comarca de Fortaleza, pela maior demanda.

No que diz respeito às equipes multidisciplinares existentes no Fórum Clóvis Beviláqua e nos JVDFM, formadas por psicólogas e assistentes sociais, suas competências concentram-se mais na promoção de estudos psicológicos e sociais da maior relevância para a instrução processual, por permitirem a obtenção de dados, a partir de visitas e entrevistas presenciais (antes da pandemia) ou remotas (durante a pandemia), às pessoas diretamente envolvidas nos conflitos – familiares e testemunhas – com análises e conclusões científicas.

Essa importância ganha maior realce quando sabemos que a maioria dos crimes sob ambiência doméstica e familiar contra a mulher são praticados de forma clandestina, entre quadro paredes, portanto, o que afasta a hipótese, em sua maioria, de testemunhos presenciais ou de comprovação dos crimes que não deixam vestígios

¹¹⁴ *Idem.*

perceptíveis.

Nesse particular, para os crimes psicológicos ou sexuais, que nem sempre deixam vestígios ou resultados naturalísticos, em que a palavra da mulher vitimada, por vezes, é o único referencial probatório, os estudos psicossociais sempre oferecem subsídios determinantes, não apenas como fundamento para a concessão de medidas protetivas cautelares incidentais, como para condenações ou absolvições, neste caso, quando demonstra que o fato delitivo descrito pela vítima não existiu. Como exemplo de um caso vivenciado, mas já como titular de uma Vara de Família de Fortaleza, a imputação feita por uma mãe ao ex-sogro, de um crime de abuso sexual contra sua filha, neta paterna do suspeito, cujos estudos realizados, no âmbito da 12ª Vara Criminal de Fortaleza, revelaram não apenas sua inexistência, como que a genitora criara o fato para afastar a filha da família paterna após a separação do ex-marido.

A se destacar, ainda, no que diz respeito à equipe multidisciplinar do Fórum Clóvis Beviláqua, que suas profissionais, que atendem às demandas da 12ª Vara Criminal – juízo competente para conhecer e julgar os processos em que figuram como vítimas mulheres menores de idade, por assim estar previsto em nossa Lei de Organização Judiciária –, são as mesmas que atendem às 18 Varas de Família, 5 Varas da Infância e Juventude, 18 Varas Criminais e 39 Varas Cíveis do Fórum Clóvis Beviláqua, muito embora estas últimas com menor demanda. E por não dispor de profissionais bastantes para tão relevante trabalho, os estudos psicossociais, de fundamental importância para a instrução processual, notadamente nos casos de crimes sexuais atribuídos a pais, padrastos e outros familiares, estão sendo realizados com significativa morosidade, em alguns casos com até 02 (dois) anos para a conclusão.

Nos casos de maior complexidade, os quais fundamentam os pedidos de medidas protetivas cautelares incidentais – já que as antecedentes se baseiam em informações colhidas das próprias vítimas pelas autoridades policiais –, os estudos psicossociais têm se revelado igualmente imprescindíveis para evitar concessões indevidas, inclusive com a decretação de prisões, acarretando consequências deletérias irreparáveis não apenas para as mulheres vitimadas, mas para todo o núcleo familiar em que se encontram inseridas. Quando justificadas, representam um rompimento da ambiência de violência ou o agravamento dos conflitos.

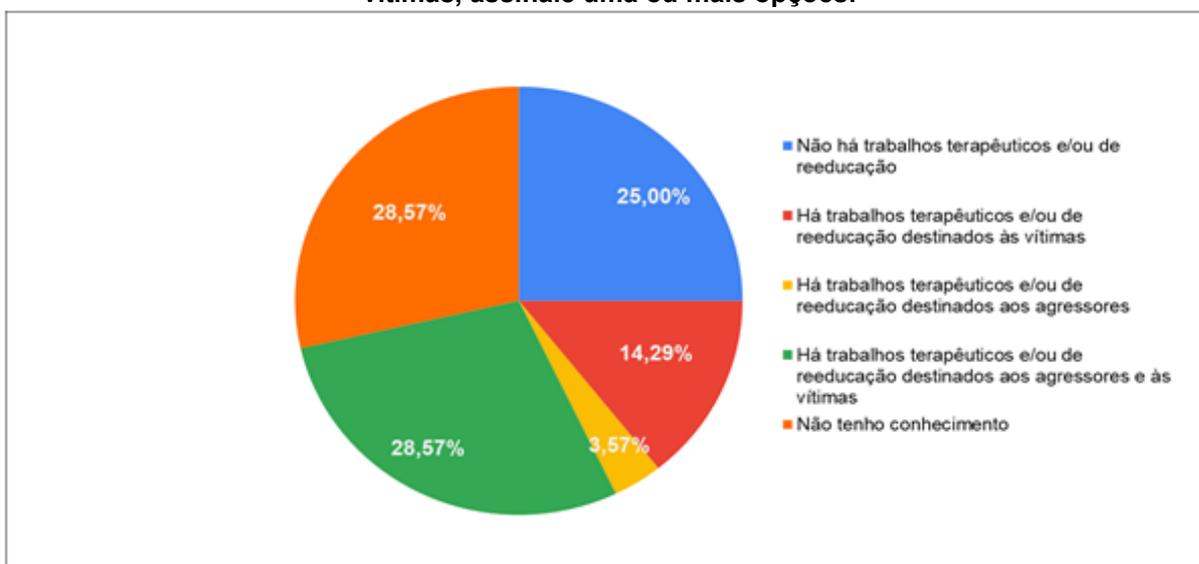
Daí a necessidade de se aprimorar essa estrutura, dotando-a de um maior

número de profissionais, no sentido de se viabilizar uma maior imediatidade na resposta que se deseja dos estudos realizados.

Nessa esteira, merece ainda uma melhor reflexão a hipótese de inserção do juízo da 12ª Vara Criminal de Fortaleza, no que diz respeito aos crimes contra a liberdade sexual, em que figuram como sujeitos passivos menores de idade, na esfera de competência administrativa da CEVID, já que contempla apenas os JVDFM. É que, sendo presidido por um membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), e como tal, com participação direta nas tomadas de decisões alusivas ao orçamento e planejamento de ações anuais, tem competência e influência administrativas para aprimorar ou criar novos programas ou políticas públicas destinadas à prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher em todos os juízos envolvidos.

Sobre os dados do CNJ em relação ao Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no ano de 2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) ostenta números preocupantes, dividindo a última colocação com os estados de Goiás, Bahia e Santa Catarina, e atrás de Pernambuco, Distrito Federal, Pará, Maranhão e Espírito Santo, todos de médio porte, mas igualmente atrás de vários tribunais de pequeno porte, no caso, Rondônia, Amapá, Acre, Amazonas, Paraíba, Sergipe, Rio Grande do Norte e Piauí, alguns dos quais com populações bem inferiores à capital cearense.

Gráfico 34 – Em relação a trabalhos terapêuticos e/ou de reeducação desenvolvidos pelas Equipes Multidisciplinares no(s) juízo(s) em que você atua em benefício de agressores e vítimas, assinale uma ou mais opções:

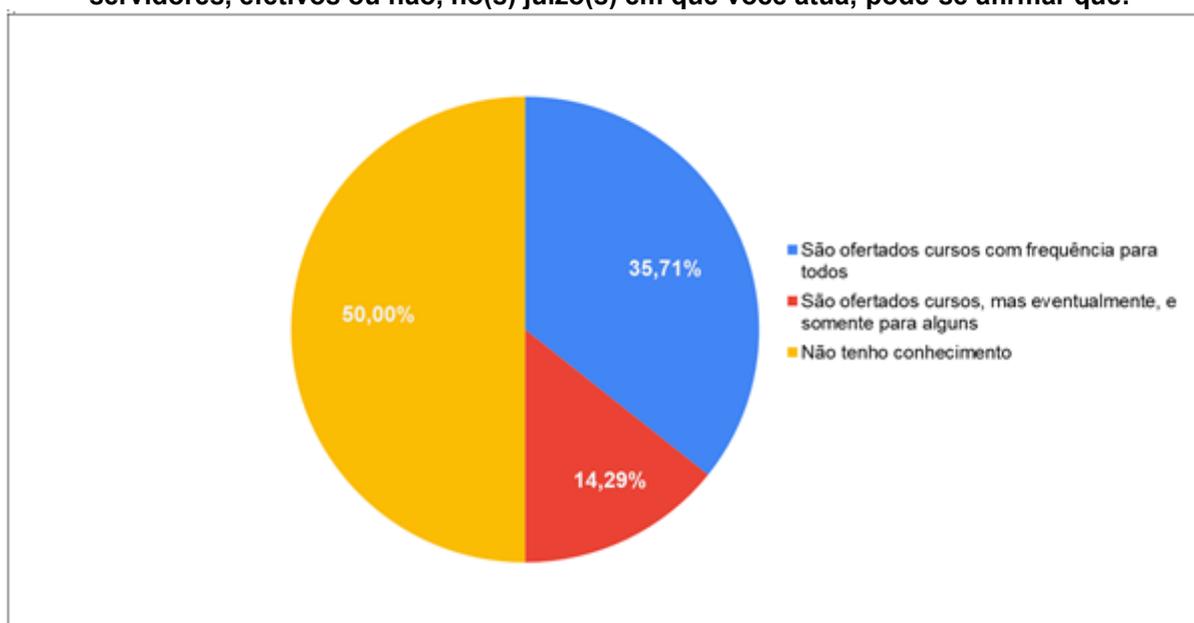


Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

O resultado obtido demonstra uma tímida prática de trabalhos terapêuticos realizados pela equipe multidisciplinar existente nos JVDFM, certamente em razão da inadequação da estrutura de profissionais aptos a tanto, diante da grande demanda. O mesmo ocorre em relação à equipe existente no Fórum Clóvis Beviláqua, que atende à demanda em relação aos crimes sob a égide da Lei Maria da Penha (LMP) e de competência da 12ª Vara Criminal, pelas razões antes expostas, quais sejam: estrutura de pessoal deficiente e o atendimento à demanda das demais unidades judiciais: 18 Varas de Família, 5 Varas da Infância e Juventude, 18 Varas Criminais e 39 Varas Cíveis.

Essa realidade, obviamente, significa o não atendimento das finalidades de uma execução penal, a qual não se limita a punir por delinquir, mas, sobremaneira, ressocializar o delinquente para que não volte a delinquir.

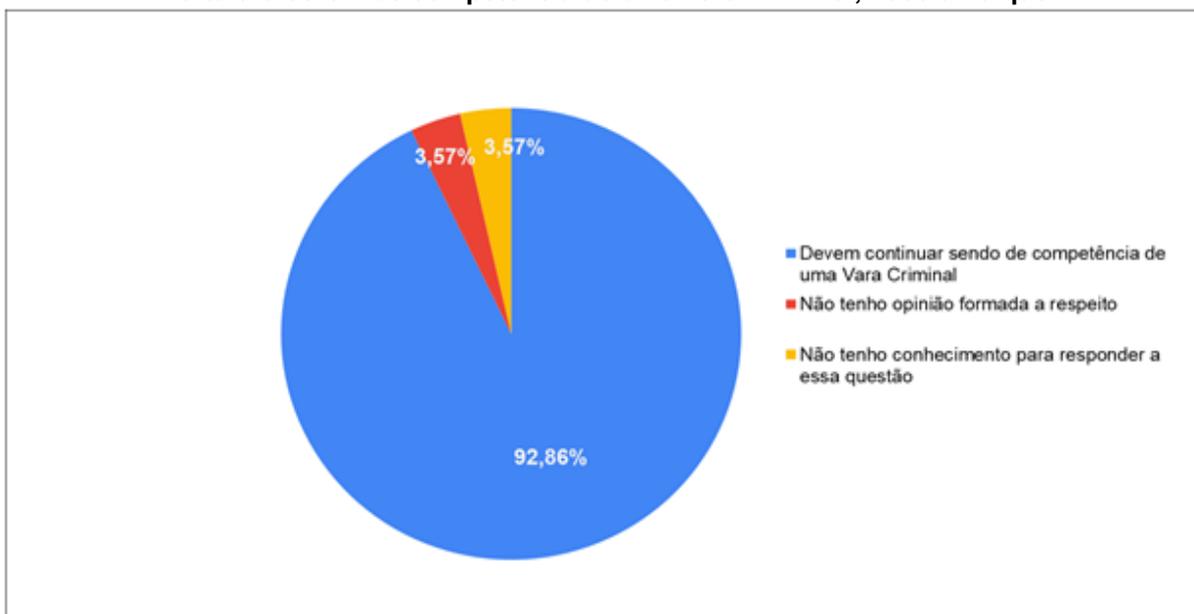
Gráfico 35 – Sobre a formação oferecida pelo Tribunal de Justiça do Ceará à equipe de servidores, efetivos ou não, no(s) juízo(s) em que você atua, pode-se afirmar que:



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

Essa enquete revela uma significativa mudança ocorrida no Tribunal de Justiça nas últimas gestões, com um significativo crescimento e frequência na oferta de cursos para magistrados e servidores, por meio da utilização da estrutura da Escola Superior da Magistratura Cearense (ESMEC), tanto por meio de cursos presenciais, como remotos, inclusive com cursos de pós-graduação próprios ou conveniados, a ponto de ser considerada, hoje, uma das melhores escolas de magistratura do Brasil.

Gráfico 36 – Quanto ao fato de os crimes contra a liberdade sexual de menores na Comarca de Fortaleza serem de competência de uma Vara Criminal, você diria que:



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

A resposta obtida é até surpreendente, na medida em que reputo relevante a ideia de concentrar, nos JVDFM, todos os processos pertinentes a crimes em que figuram como vítimas mulheres sob ambiência doméstica e familiar, sob a égide da Lei Maria da Penha (LMP), portanto, em razão de sua especialização, tanto na esfera jurisdicional, como em relação ao trabalho da equipe multidisciplinar.

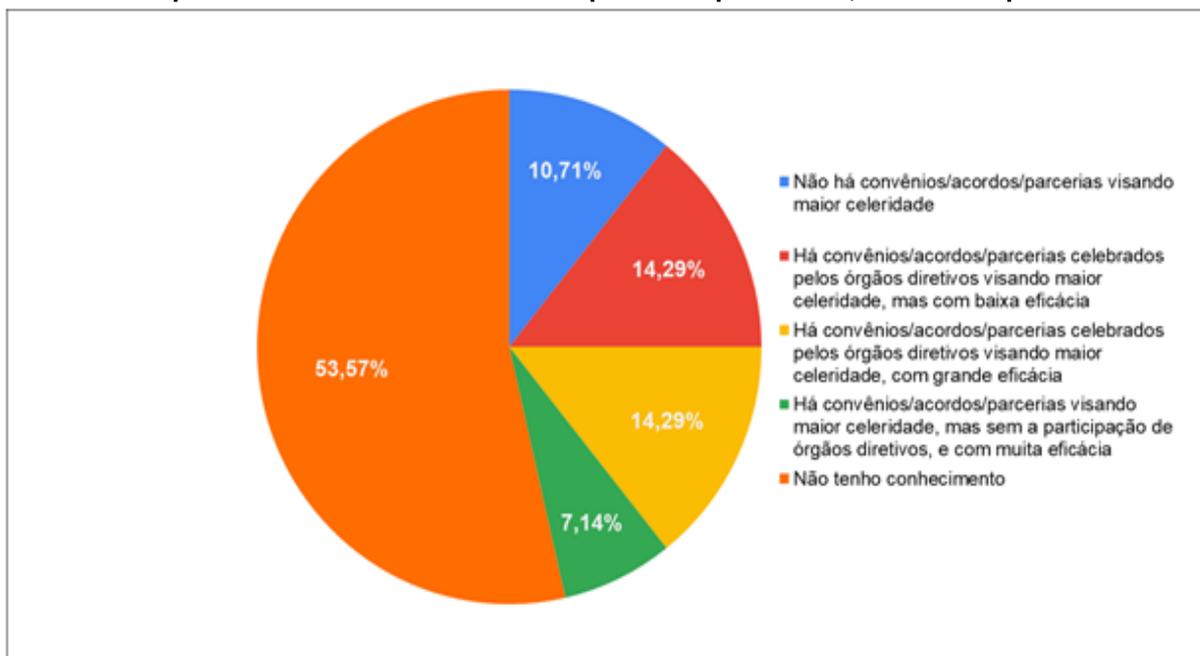
É provável que tal resultado se deva à precariedade da estrutura de magistradas, já que essa concentração significaria uma maior carga de trabalho, sem a devida correspondência estrutural.

Quando à frente da titularidade do JVDFM de Juazeiro do Norte-CE, este pesquisador adotou, inclusive, uma prática até então não observada, no sentido de assumir a primeira fase processual dos casos de feminicídio, antes mesmo do advento desse tipo penal específico, o que contou com a anuência do então juiz titular da 1ª Vara Criminal daquela Comarca, que é a competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, Dr. Ademar Silva Lima, pois entendíamos que as disposições constitucionais alusivas à competência do Tribunal Popular do Júri impunham o julgamento e não necessariamente todo o processamento. Assim, mantínhamos os casos de homicídios, hoje denominados feminicídios, no JVDFM, até a preclusão da decisão interlocutória mista não terminativa da pronúncia, após o que os processos eram encaminhados para julgamento pelo Tribunal do Júri. Assim permaneceu até que houve a modificação da titularidade da 1ª Vara Criminal de Juazeiro do Norte, pela

recusa da magistrada sucessora em seguir tal entendimento.

Entendo, portanto, que todas as infrações praticadas contra mulheres sob ambiência doméstica e familiar, sob a égide da Lei Maria da Penha (LMP), portanto, deveriam ser concentradas nos JVD FM.

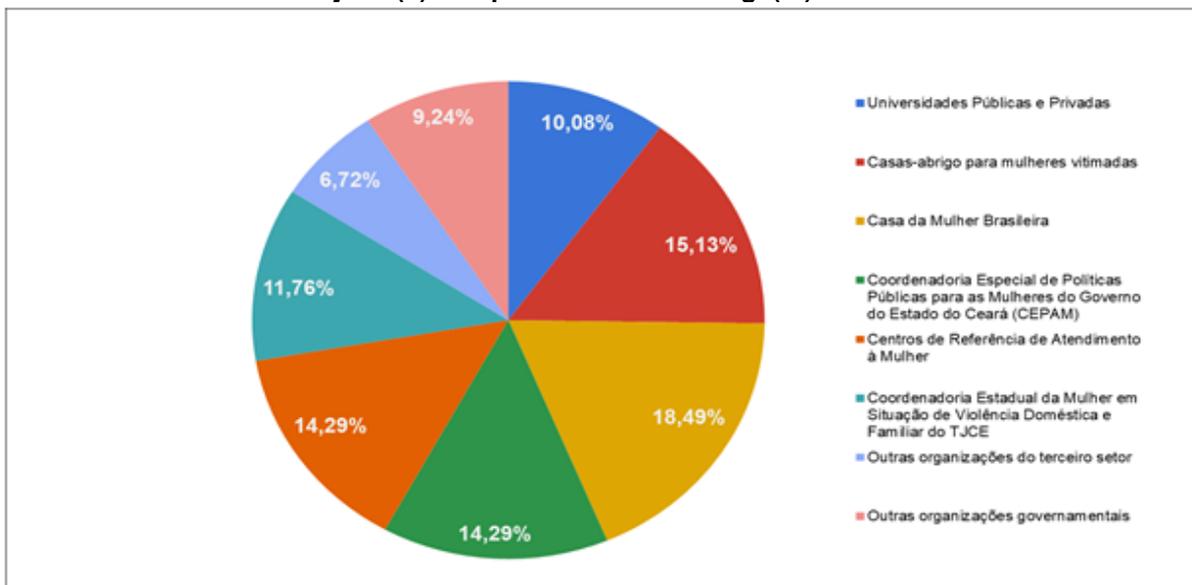
Gráfico 37 – Quanto aos procedimentos estabelecidos entre os Juizados da Mulher, Ministério Público, Defensoria Pública e Delegacia de Defesa da Mulher, visando a imprimir maior praticidade ou celeridade aos inquéritos e processos, você diria que:



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

A partir do gráfico, constata-se uma baixa ocorrência de práticas de convênios entre os órgãos envolvidos no sistema de justiça, o que é de se lamentar, na medida em que poderiam imprimir maior celeridade e efetividade aos procedimentos antecedentes aos processos e a estes, a exemplo de uma maior utilização de meios virtuais para transmissão de requerimentos e decisões, especialmente em relação às medidas protetivas antecedentes e incidentais, designação de audiências preliminares, cadastro atualizado dos sujeitos processuais, mitigação das ocorrências de prescrição por desídia dos agressores e/ou vítimas.

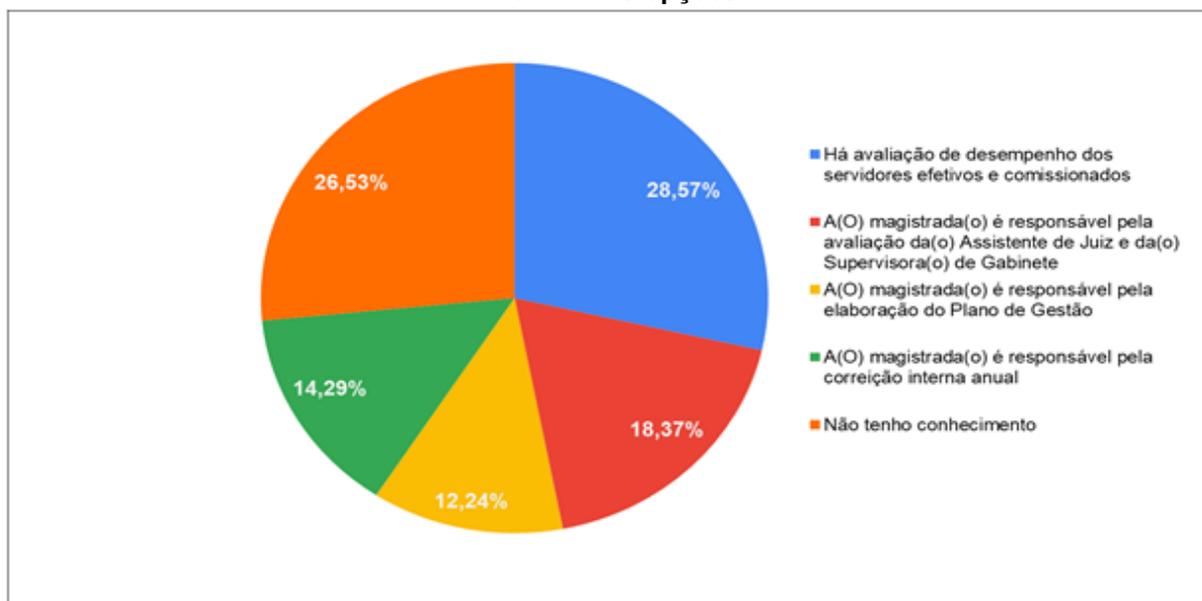
Gráfico 38 – Assinale uma ou mais opções ao enunciado seguinte: Além dos órgãos que compõem o Sistema de Justiça (Judiciário, MP, Defensoria Pública, Delegacia da Mulher), o(s) juízo(s) em que você atua interage(m) com:



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

A resposta obtida nessa enquete revela que os órgãos que compõem o sistema de justiça, além da natural interação entre si, interagem igualmente com outros órgãos públicos e privados, o que é por demais gratificante, pela necessidade de aprimoramento e criação de novos programas e políticas públicas destinadas à prevenção e repressão aos crimes sob a égide da Lei Maria da Penha (LMP), como mecanismos estruturais protetivos às mulheres e demais familiares vitimados.

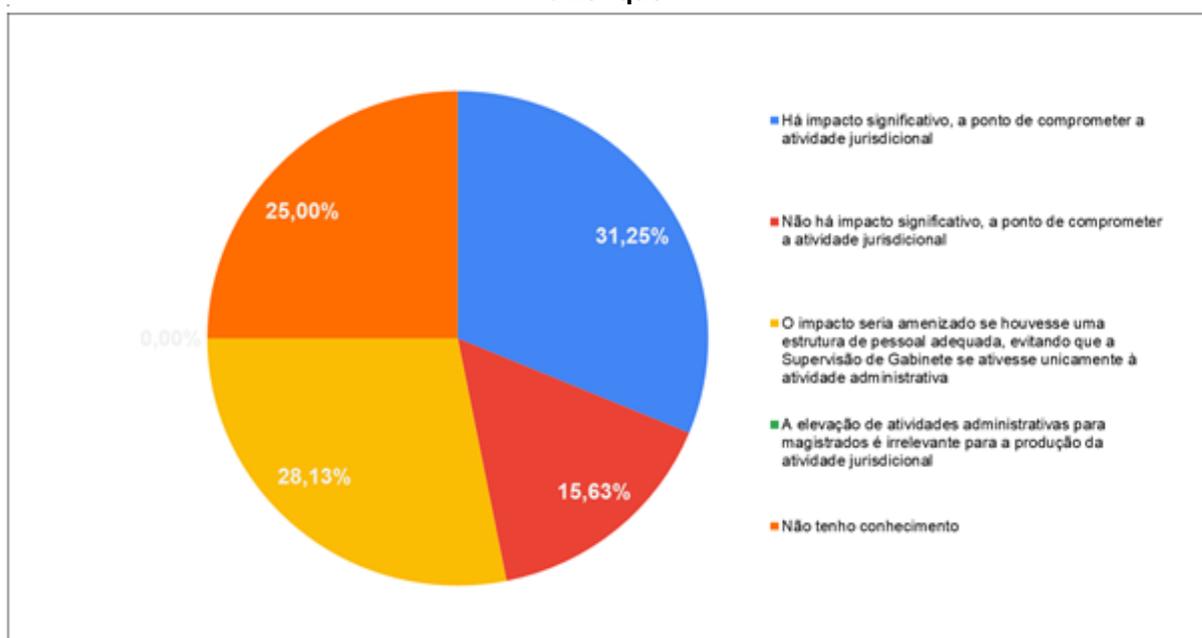
Gráfico 39 – Em relação à atividade administrativa no(s) juízo(s) em que você atua, assinale uma ou mais opções:



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

A avaliação de desempenho de magistrados e servidores, no âmbito do Poder Judiciário, não apenas no Ceará, mas em todo o Brasil, é uma prática rotineira, por meio de vários órgãos estatais fiscalizadores, a exemplo do Conselho Nacional de Justiça, Corregedorias-Gerais de Justiça e Ouvidorias-Gerais. Em relação aos magistrados, destacam-se as inspeções feitas anualmente pelas Corregedorias-Gerais de Justiça, de forma remota, além da acessibilidade diária, por meio de sítio do Conselho Nacional de Justiça, à produtividade de magistrados e unidades judiciárias. Ainda cumpre destacar a realização de cursos voltados para a gestão administrativa das unidades judiciárias, com a fixação de metas administrativas e jurisdicionais anuais que, não atingidas, podem até comprometer a remuneração dos servidores em relação à gratificação por produtividade.

Gráfico 40 – Assinale uma ou mais opções ao seguinte enunciado: Com a elevação das atividades administrativas das(os) magistradas(os) no(s) juízo(s) em que você atual, é possível dizer que:



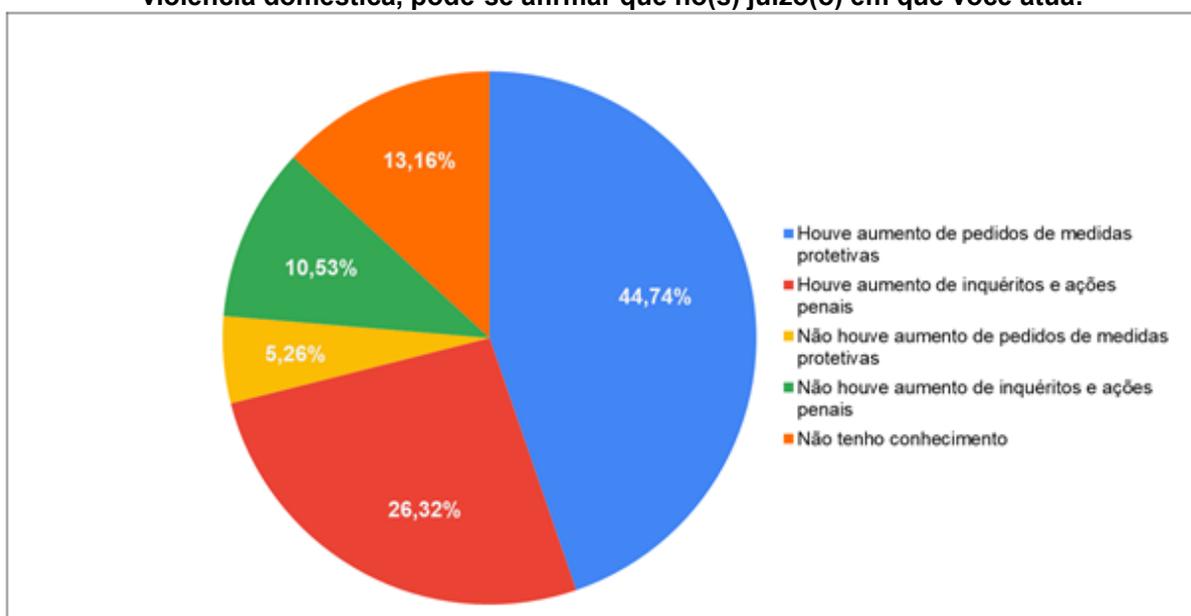
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

O que se percebe, nos dias de hoje – em que há um maior acompanhamento e uma fiscalização em relação à produtividade de magistrados e servidores, a partir da virtualização dos processos judiciais e da criação de novos mecanismos administrativos de acompanhamento e fiscalização – é que tais atividades acabam por exigir mais tempo dos juízes, em detrimento do tempo que dispõem para a atuação eminentemente jurisdicional. Isso ocorre, obviamente, pela precariedade estrutural de unidades judiciárias, magistrados e servidores que atuam

em processos sob a égide da Lei Maria da Penha (LMP), incompatível que é à crescente demanda.

A relevância dessa atividade de gestão administrativa, entretanto, por imprescindível, deve passar por permanente aprimoramento, mas com uma maior concentração nas atividades dos servidores, com a adequação da força de trabalho, o que permitiria aos magistrados titulares e eventuais auxiliares dos JVDJM e 12º Vara Criminal atuar com maior foco na prestação jurisdicional.

Gráfico 41 – Assinale uma ou mais opções ao seguinte enunciado: Em relação aos dados estatísticos do período da pandemia da COVID-19, em que a ONU registra aumento global da violência doméstica, pode-se afirmar que no(s) juízo(o) em que você atua:



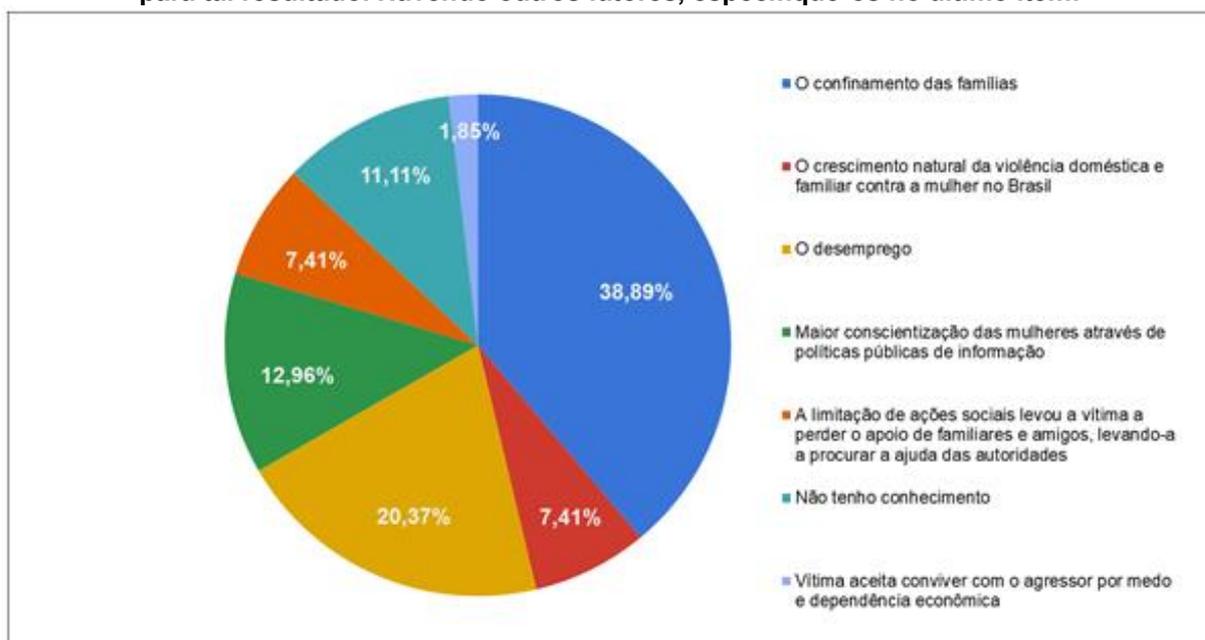
Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

A pandemia da COVID 19 impôs à sociedade brasileira e mundial consequências de ordem social e econômica que há muito não eram vistas, em razão, principalmente, da retração econômica e consequente aumento do desemprego e perda de renda. Essa nova realidade acabou por fomentar a ocorrência de conflitos intrafamiliares, com aumento da criminalidade nos núcleos familiares, notadamente em relação às famílias de classes menos favorecidas, pela influência negativa de ordem emocional, mesmo tendo o governo adotado medidas paliativas de socorro.

Assim, a inevitável maior permanência das famílias no lar, aliada à perda de renda dos provedores, pelo desemprego, acabou por criar uma ambiência emocional perniciososa, a ponto de comprometer a harmonia do núcleo familiar ou de agravar a desarmonia pré-existente, aumentando a prática de crimes sob a égide da

Lei Maria da Penha (LMP), notadamente no que diz respeito à violência física. As respostas contidas no gráfico em análise, assim como no gráfico seguinte, com o aumento dos pedidos de medidas protetivas, de inquéritos policiais e ações penais, demonstram essa percepção.

Gráfico 42 – Se há registro de aumento de pedidos de medidas protetivas, e/ou inquéritos policiais e/ou ações penais, no(s) juízo(s) em que você atua, no período da pandemia da COVID-19, assinale uma ou mais das opções seguintes acerca dos fatores que contribuíram para tal resultado. Havendo outros fatores, especifique-os no último item:



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados obtidos pelo *Google Forms*.

A análise feita em relação ao gráfico anterior aplica-se a este último, que destaca, a partir das respostas obtidas, os fatores que mais contribuíram para o aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher no período da pandemia da COVID - 19, quais sejam: o confinamento das famílias; o desemprego; e a limitação de ações sociais com a consequente perda, pelas vítimas, de parte do apoio de familiares e amigos à busca de ajuda das autoridades estatais.

4.3 Entrevista com a Desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra, presidente da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar

A entrevista realizada com a Desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra, Presidente da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), teve por finalidade complementar esta pesquisa,

visando a aferir a estrutura dos principais órgãos administrativos e jurisdicionais envolvidos na prevenção e repressão à violência contra a mulher sob ambiência familiar na Comarca de Fortaleza, bem como a expectativa quanto ao aprimoramento ou criação de novos programas ou novas políticas públicas pertinentes. Eis as perguntas formuladas e respostas obtidas:

1. Desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra, qual sua visão pessoal acerca do atual conjunto de políticas públicas vigentes no estado do Ceará destinadas à prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher na Comarca de Fortaleza?

Resposta: A comarca de Fortaleza dispõe de uma estrutura bem melhor do que a disponível no interior em razão da existência da Casa da Mulher Brasileira, que faz atendimento integral à vítima de violência doméstica, no entanto, ainda deficitária, notadamente em relação à rede socioassistencial e projetos direcionados ao agressor. O que poderia ser melhorado na rede de atendimento da capital é a quantidade de servidores em todos os órgãos que a compõem, realização de capacitações sobre a Lei Maria da Penha (LMP), questões de gênero, fluxos de atendimentos dos diversos órgãos, e interoperabilidade entre os órgãos da rede de atendimento. Os serviços precisam se conhecer e interagir entre si.

2. Aproximadamente 13 (treze) anos depois da criação do 1º JVDFM de Fortaleza, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará criou, por meio da Resolução nº 20, de 04 de junho de 2020, o 2º JVDFM de Fortaleza, visando a uma maior adequação da estrutura judiciária à significativa e crescente demanda jurisdicional. Apesar disso, não houve acréscimo na quantidade de magistradas envolvidas nessa especialização, na medida em que a atual titular do 2º JVDFM, Dra. Teresa Germana Lopes de Azevedo, já exercia a judicatura, como juíza auxiliar, no até então único JVDFM, sob titularidade da Dra. Fátima Maria Rosa Mendonça. Há alguma expectativa, em sua gestão, visando à expansão e adequação dessa estrutura à demanda de nossa Capital, uma das mais populosas do Brasil?

Resposta: Pode ser sugerido pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de

Violência Doméstica e Familiar a criação de mais varas de violência doméstica na capital e interior, ou a transformação de juizados especiais do interior com pouca demanda em JVDFM.

3. Não sendo possível a expansão dessa estrutura, há alguma previsão para a nomeação de juízas(es) auxiliares aos dois JVDFM?

Resposta: Realmente, é necessária a nomeação de Juízas(es) auxiliares e mais servidores para atender à demanda crescente. No momento, não há previsão para designação de magistradas(os), mas será sugerido à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

4. Em termos comparativos às demais capitais com densidade demográfica assemelhada e Tribunais de Justiça do mesmo porte, como está a estrutura da Comarca de Fortaleza?

Resposta: Defasada, se comparada a outras unidades da federação. Em estados como o Rio Grande do Norte há 5 varas. Manaus: 3, Distrito Federal: 16, Pernambuco: 10, Rio de Janeiro: 11, Tocantins: 3, Goiás: 9, Amapá: 2, Paraíba: 2, Mato Grosso do Sul: 3 e Minas Gerais: 4.

5. Qual sua visão acerca da atual estrutura jurisdicional do juízo da 12ª Vara Criminal de Fortaleza, a quem é dado conhecer e julgar os feitos pertinentes à violência sexual contra vulneráveis sob ambiência doméstica e familiar?

Resposta: A 12ª Vara Criminal de Fortaleza não está dentre os demais juízos que compõem a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

6. Em relação à Equipe Multidisciplinar oficiante nos JVDFM, qual é a sua percepção acerca do trabalho desenvolvido e a perspectiva de aprimoramento na atual gestão da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar?

Resposta: A Equipe Multidisciplinar desenvolve um excelente trabalho, não somente jurisdicional, mas extrajurisdicional, no entanto, há a necessidade de ampliar a quantidade de profissionais servidores.

7. Em relação à Equipe Multidisciplinar oficiante na 12ª Vara Criminal de Fortaleza, qual a expectativa, em termos de aprimoramento estrutural para a atual gestão da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, levanto em conta que a existente tem que atender a todas as demandas do FCB?

Resposta: A resposta obtida foi no mesmo alinhamento da pergunta de número 5, ou seja, a 12ª Vara Criminal de Fortaleza não está dentre os demais juízos que compõem a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

8. Quais são as boas práticas instituídas pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar?

Resposta: Eis as boas práticas implantadas e em implantação:

- 1) Instituir os núcleos regionais da Coordenadoria no interior do estado, a fim de fortalecer as ações da Coordenadoria nas Comarcas interioranas. Atualmente, em estudo para implantação;
- 2) Projeto Direito de Sorrir, em parceria com a UNIFAMETRO, para atendimento odontológico de mulheres vítimas de violência doméstica, já implantado;
- 3) Projeto Um Novo Caminhar, desenvolvido com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para inserir as vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, por meio de convênio firmado com entidades governamentais, não governamentais e empresas privadas, já implantado;
- 4) Elaboração do Banco Boas Práticas, onde juízas(es) e servidores poderão expor seus projetos e as boas práticas realizadas em suas atividades, seja para aprimoramento da atividade jurisdicional, na gestão processual, seja no enfrentamento à violência contra a mulher. Atualmente em implantação.

9. Existe algum projeto visando a uma maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional pelos JVDFM e 12ª Vara Criminal de Fortaleza?

Resposta: Nos JVDFM, existe o programa do CNJ Justiça pela Paz em Casa, que é um esforço concentrado dos operadores do direito, realizado ao longo de 3 semanas do ano (março, agosto e novembro), para julgamento das ações, realização de audiências, análises de despachos e medidas protetivas, o que tem impactado positivamente na prestação jurisdicional.

10. Existe algum projeto implantado ou a ser implantado visando a uma maior eficácia no cumprimento das medidas protetivas em favor das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar?

Resposta: Sim, há os seguintes projetos:

- 1) Central de Monitoramento de Medidas Protetivas do 1º Juizado da Mulher de Fortaleza. Parceria com o GAVV, já implantado. A central realiza o controle dos pedidos de medidas protetivas distribuídas para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Fortaleza, desde a sua interposição até o seu cumprimento, fazendo a triagem dos casos em que se faz necessária a intervenção da Polícia Militar, por meio do Ronda Maria da Penha (GAVV), esclarecimentos sobre o procedimento judicial, encaminhamentos necessários, prestando, assim, uma justiça mais célere e eficaz às mulheres e famílias atingidas pela violência doméstica;
- 2) Aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, atualmente em fase de implantação;
- 3) Medida Protetiva On-Line, em fase de implantação;
- 4) Projeto Proteção na Medida, em fase de implantação. Trata-se de um *software* desenvolvido pelo Juiz Tiago Dias, que consiste em um sistema informatizado via *web*, voltado para a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, e acompanhamento do manejo de alternativas penais no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher (medidas protetivas de urgência, suspensão condicional da pena, mediação, projetos de justiça restaurativa etc.).

11. Existe ou seria possível algum mecanismo de controle, via SAJ, em relação à concessão de guardas provisórias de menores de idade pelos juízos que detêm tal competência, como os JVDFM, Varas de Família e Varas da Infância e Juventude, visando a evitar conflitos de decisões?

Resposta: Não existe. A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) deverá sugerir a concessão de acesso à consulta integral dos processos em segredo de justiça para as referidas varas, de sorte que, já na Distribuição de processos se faça informação sobre a existência de ações que envolvam aquelas partes nas varas correlatas.

Todavia, é de se ressaltar que todas essas limitações estruturais detectadas na estrutura judiciária na Comarca de Fortaleza, que decorre, obviamente, da realização de investimento aquém do que exige a demanda processual, não impediu que a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e os JVDFM desenvolvessem ações voltadas para o aprimoramento da prestação jurisdicional, seja por meio de campanhas de caráter socioeducativo, no caso do 1º JVDFM, desde sua criação, em 2007, e em relação ao 2º JVDFM, desde o ano de 2020, quando foi criado, ou por meio de outras ações, a saber:

A partir de materiais informativos permanentes, criou-se o Guia da Mulher, que é um folder informativo, com conteúdo didático, orientando a mulher vitimada sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (LMP), o papel do juiz, do representante do Ministério Público e da Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), e o procedimento a ser adotado diante da ocorrência de uma violência;

No mesmo alinhamento o Guia do Homem, por meio do qual se enfatiza, também de forma didática, as disposições legais acerca das medidas protetivas, questões de gênero, a importância da família, o alcoolismo, a drogadição e perguntas e respostas mais frequentes;

Abanadores, em formato de mão, contendo informações sobre os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre a rede de atendimento à mulher vitimada;

A fixação de banners nas dependências dos JVDFM, esclarecendo as partes e a sociedade em geral acerca da Lei Maria da Penha (LMP);

Confecção e distribuição da apostila *Violência contra a mulher: atuação do Poder Judiciário na Comarca de Fortaleza*, destinada aos acadêmicos do Curso de Odontologia da Faculdade UNIFAMETRO;

Confecção da apostila *Violência contra a mulher: um a abordagem psico-socio-jurídica – manual de trabalho*, com distribuição para as psicólogas e assistentes

sociais que compõem o Núcleo de Psicologia e Serviço Social de Fortaleza, como material complementar à capacitação de tais profissionais para atuar nos processos dos JVDFM.

Como atividades realizadas pelos JVDFM, citam-se:

A criação de Grupos Reflexivos de Mulheres, com reuniões semanais, por meio de rodas de conversas, sob a coordenação da Equipe Multidisciplinar dos JVDFM, tendo como objeto o estudo da Lei Maria da Penha (LMP) e o partilhamento de experiências;

Grupos Reflexivos para Homens, com reuniões mensais, tendo como objeto de debate a Lei Maria da Penha (LMP), sob coordenação da Equipe Multidisciplinar dos JVDFM, em parceria com os Defensores Públicos que atuam na defesa dos réus;

Atendimentos semanais direcionados às vítimas e presos provisórios, em parceria com o grupo Alcoólicos Anônimos (AA), na sede dos JVDFM, já em prática desde o ano de 2008, sempre no período matinal das quintas-feiras.

Quanto a outros projetos, destacam-se:

Parceria com o Programa Ronda Maria da Penha, do Grupo de Apoio às Vítimas de Violência da Polícia Militar (GAVV), já presente em diversos bairros de Fortaleza;

Projeto Um Novo Caminhar, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), destinado à inserção das vítimas de violência doméstica e familiar no mercado de trabalho, por meio de convênio firmado com diversas entidades públicas e privadas, projeto da maior relevância, por combater um dos principais fatores que impedem a mulher vitimada de quebrar o ciclo da violência, no caso, a alienação econômico-financeira;

Convênio com o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará (SINDIÔNIBUS), permitindo a aquisição de passagem eletrônica para as vítimas de baixo poder aquisitivo;

Convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e a Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza (UNIFAMETRO), para atendimento odontológico às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por meio do projeto Direito de Sorrir;

Central de Medidas Protetivas, destinada ao controle de todos os pedidos de medidas protetivas distribuídas para os JVDFM, desde sua interposição, até seu

cumprimento, com triagem dos casos em que se faz necessária a intervenção da Polícia Militar, por meio do Ronda Maria da Penha, do GAVV, visando a uma prestação jurisdicional, mas célere e eficaz às mulheres e familiares vítimas de violência doméstica e familiar;

Projeto Jovens Unidos pelo Fim da Violência contra a Mulher, percorrendo as escolas de ensino médio e fundamental de Fortaleza, esclarecendo sobre o fenômeno da violência contra a mulher e suas consequências. Nas oficinas realizadas, os jovens realizam trabalhos de grafiteagem, redações, poesias, desenhos e gravuras. Essa ação é por demais relevante para conscientizar os jovens, crianças e adolescentes, dos efeitos deletérios da violência doméstica e familiar contra a mulher, com repercussão positiva para seu desenvolvimento pessoal e de sua conduta na fase adulta da vida;

Grupos Reflexivos para Homens, em parceria com a Universidade Federal do Ceará (UFC) e o Núcleo de Atendimento ao Homem Autor de Violência Doméstica contra a Mulher (NUAH), que é desenvolvido em convênio com o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Secretaria de Justiça e Cidadania do Ceará, com a finalidade de conscientizar os agressores sobre as consequências pessoais e familiares dos crimes praticados;

Grupos Reflexivos para Homens, em parceria com a Fundação Universidade Estadual do Ceará (UECE), com a mesma finalidade do anteriormente citado;

Convênios com Universidades, os quais são destinados ao atendimento psicológico para vítimas, agressores e filhos.

Em relação às campanhas educativas, vale destacar:

A campanha Homens, este é o Verdadeiro Gol de Placa: Não Violência à Mulher, realizada pelos JVDFM, em parceria com a Federação Cearense de Futebol, com a distribuição de panfletos entre torcedores, utilização de camisas por jogadores e mascotes, ao adentrarem em campo, e exposição de faixas, visando à conscientização de que a violência contra a mulher é crime;

Campanhas de carnaval, com a distribuição de material psicoeducativo sobre a Lei Maria da Penha (LMP), por meio da Equipe Multidisciplinar dos JVDFM, inclusive nos pré-carnavais, em shoppings e postos da Polícia Rodoviária, como máscaras contendo os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher e a rede de atendimento à mulher vitimada;

Campanha Informar para Romper o Silêncio, realizada em parceria com a Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará (APRECE), com a promoção de concursos de redações, gravuras, poesias, direcionados à toda rede municipal e estadual do ensino fundamental e médio do estado do Ceará, com premiação dos três melhores trabalhos de cada modalidade, bem como a impressão de um livro com os trabalhos realizados por todos os participantes, o que é de fundamental importância para a conscientização dos jovens, para que não se tornem vítimas e agressores futuros;

Campanha Cartão Vermelho, em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), lançada no ano de 2014 pela ONG Streetfootballworld, tendo como madrinha a jogadora de futebol Marta, da Seleção Brasileira, destinada a debater, dar visibilidade e disseminar o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher;

Campanha permanente Outubro Rosa, movimento internacional de conscientização para o controle do câncer de mama, criado no ano de 1990, pela Fundação Susan G. Komen for the Cure, da qual os JVDFM participam todos os anos;

Campanha internacional permanente em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, no dia 08 de março de cada ano, com a participação dos JVDFM;

Participação dos JVDFM na campanha permanente Semana do Laço Branco, criada no Ceará por meio da Lei estadual nº 17.171, de 2019, realizada anualmente no mês de dezembro, por meio de ações educativas visando à sensibilização dos homens no enfrentamento e combate à violência contra a mulher;

Participação dos JVDFM na campanha anual 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, criada no ano de 1991 por feministas reunidas no Centro de Liderança Global de Mulheres (CWGL), nos Estados Unidos da América, que tem por objeto mobilizar e promover ações educativas na luta pela erradicação da violência contra a mulher e pela garantia dos direitos humanos das mulheres;

Campanha com divulgação acerca do abuso sexual contra mulheres em transportes coletivos, lançada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), em parceria com outros órgãos, mediante a distribuição de material educativo sobre a Lei Maria da Penha (LMP), pela Equipe Multidisciplinar dos JVDFM no período de Carnaval, junto aos blocos carnavalescos da capital;

Participação dos JVDFM em campanha de combate à violência contra a

mulher, desenvolvida pelo Shopping RioMar, destinada aos seus frequentadores e empregados;

Campanha anual alusiva ao Aniversário da Lei Maria da Penha (LMP), com a finalidade de conscientizar frequentadores do Fórum Clóvis Beviláqua sobre os diversos tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de exposição temática;

Ainda a merecer destaque, a realização de palestras, debates, capacitações pelos JVDFM (nos mais variados segmentos da sociedade, como escolas, universidades, hospitais, polícia militar, empresas públicas e privadas etc.) e visitas à Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes, no município de Aquiraz, com o objetivo de conhecer as condições em que são mantidos os presos provisórios por crimes sobe a égide da Lei Maria da Penha (LMP).

Por fim, a realização da 18ª Semana pela Paz em Casa, ocorrida entre os dias 16 e 20 de agosto de 2021, cujo resultado, em termos de produtividade, foi 33% (trinta e três por cento) superior à edição anterior, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), por meio da Coordenadoria Estadual da Mulher do Tribunal de Justiça do Ceará, e juízos de primeiro grau, a exemplo dos JVDFM, as Varas do Júri (Feminicídios) e 12ª Vara Criminal (crimes sexuais contra vulneráveis).

No âmbito dos JVDFM, foram proferidos 513 despachos e 528 decisões interlocutórias e sentenças (CEARÁ, 2021)¹¹⁵.

¹¹⁵ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **18ª Semana pela Paz em Casa aumenta produtividade de sentenças em 33% em relação à edição anterior.** Fortaleza, TJCE, 2021. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/18a-semana-pela-paz-em-casa-aumenta-productividade-de-sentencas-em-33-em-relacao-a-edicao-anterior/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa qualitativa realizada tomou como base a minha vivência e experiência como magistrado, não sendo de natureza puramente bibliográfica e documental, haja vista ter contemplado uma fase de campo – não como inicialmente desejado, em razão da superveniência da pandemia da COVID - 19 e das limitações decorrentes –, por meio do uso de questionário dirigido aos magistrados, representantes do Ministério Público, defensores públicos, delegadas de polícia civil, membros da equipe multidisciplinar, supervisores de gabinete e assistentes de juiz, bem como de entrevista à Desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra, Presidente da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), a partir dos quais foi possível palmilhar cada um dos objetivos específicos já delineados nesta dissertação, a fim de alcançar o objetivo geral de analisar as políticas públicas de prevenção e combate à violência doméstica familiar contra a mulher em Fortaleza.

Desse modo, para estudar as políticas/ações públicas preventivas e repressivas à violência contra a mulher no município de Fortaleza-CE, após a edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e de toda a legislação nacional e comparada correlata, foram apresentadas propostas de intervenção para o aprimoramento da estrutura posta à disposição da sociedade, sem descuidar a reflexão necessária para compreender os fatores sociais que contribuem para a violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente no município de Fortaleza-CE (BRASIL, 2006).

Quanto aos fatores de ordem social que interferem na concretização de tais políticas públicas, conforme o esperado, pode-se afirmar que são muitos, chamando a atenção dados estatísticos recentes acerca do crescimento da violência doméstica contra a mulher com a chegada da pandemia da COVID - 19, diante da necessidade de se impor o isolamento social. E muito embora ainda não existam estudos acadêmicos disponíveis, especula-se, dentre as causas possíveis, a concentração dos grupamentos familiares no interior de residências, cujas estruturas físicas, em sua grande maioria, têm dimensão incompatível com o tamanho das famílias, potencializada, obviamente, pelo desemprego em massa e o estresse decorrente.

No estado do Rio de Janeiro, por exemplo, tem-se dados estatísticos a demonstrar um assombroso crescimento da ordem de 50% (cinquenta por cento) das

denúncias de violência doméstica contra a mulher desde o início da pandemia da COVID - 19, como informa o Tribunal de Justiça do referido estado (MAZZI, 2020)¹¹⁶, fenômeno que tem se repetido não apenas em outras unidades da federação, como em toda a América Latina, enquanto novo epicentro da pandemia (O GLOBO, 2020)¹¹⁷.

A realização desta pesquisa, que iniciou com a obtenção de dados estatísticos junto aos dois JVDFM e à 12ª Vara Criminal, da Comarca de Fortaleza, bem como junto à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, possibilitou aferir a adequação das políticas públicas preventivas e repressivas adotadas na Comarca de Fortaleza após a edição da Lei Maria da Penha (LMP).

Ainda sobre a obtenção de dados, realizou-se um estudo comparativo entre a estrutura judiciária existente na Comarca de Fortaleza e as demais capitais brasileiras, por meio do qual se pôde demonstrar a grande disparidade em relação ao investimento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e outros tribunais estaduais, dentro, obviamente, do universo composto por Tribunais de Justiça de médio porte, como é o do Ceará. Isso permitiu constatar uma realidade negativa – inclusive em relação a alguns tribunais de pequeno porte – e promover encaminhamentos para as necessárias adequações de ordem financeira.

A pesquisa focou, ainda, na aferição da eficiência da interação institucional entre os órgãos do Poder Judiciário do Ceará com os demais órgãos estatais que compõem o Sistema de Justiça, desde a atuação da Polícia Militar, pela natureza preventiva; da Polícia Judiciária estadual, pelo papel de polícia judiciária – investigativa e repressiva –; como do Ministério Público, enquanto titular, por destinação constitucional, da ação penal pública, nos termos do art. 129 da vigente Constituição Federal; da Defensoria Pública; e do Poder Judiciário.

Diante do contingenciamento imposto pelo longo período de isolamento

¹¹⁶ MAZZI, Carolina. **Violência doméstica dispara na quarentena: como reconhecer, proteger e denunciar**. Rio de Janeiro: O Globo, 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/corona-virus-servico/violencia-domestica-dispara-na-quarentena-como-reconhecer-protoger-denunciar-24405355>. Acesso em: 11 jun. 2020.

¹¹⁷ O GLOBO. **Novo epicentro da pandemia da Covid-19, América Latina vê números de violência doméstica e feminicídios dispararem**. Rio de Janeiro: O Globo, 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/novo-epicentro-da-pandemia-de-covid-19-america-latina-ve-numeros-de-violencia-domestica-feminicidios-dispararem-24472846>. Acesso em: 15 jun. 2020.

social, as visitas inicialmente previstas aos equipamentos públicos municipais pertinentes, por meio das quais pretendíamos verificar a atuação colaborativa de profissionais com o sistema de justiça, com o propósito de identificar pontos de melhoria da estrutura judiciária de Fortaleza à demanda existente, inclusive com as boas práticas detectadas, restaram prejudicadas. Diante dessa limitação, buscamos suprir tais informações por meio dos próprios JVDFM, como também pelo questionário e entrevista realizados.

Com a categorização e tabulação dos dados obtidos, tanto nas pesquisas documentais quanto no questionário e entrevista, foi possível, como já dito, comparar dados de oferta de equipamentos de combate à violência doméstica contra a mulher pelo TJCE e por outros tribunais de médio porte do País, além de propor, como pesquisa-intervenção, a necessidade de compatibilização da estrutura estatal municipal de repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher com a demanda existente na área, inclusive com sugestão para o aprimoramento de políticas públicas educativas, com foco nas escolas municipais e estaduais mantidas pelo poder público, para que as próximas gerações de homens e mulheres adultos constituam famílias saudáveis, sem a prática nefasta da violência doméstica familiar.

Ainda sobre a adequação estrutural, sugeriu-se um redimensionamento da estrutura judiciária existente em Fortaleza, com a transformação de alguns juízos em novos JVDFM, a designação de juízes auxiliares para os dois JVDFM – a exemplo do que ocorre com a 12ª Vara Criminal de Fortaleza –, e a realização de mutirões anuais, com foco na redução do acervo processual, do que resultaria numa imediata redução da taxa de congestionamento e, por consequência, numa entrega de prestação jurisdicional mais célere e eficaz, medidas essas que contornariam as limitações de ordem orçamentária que impedem o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em maiores investimentos, por não demandar dispêndio de maiores recursos.

Constatamos, entretanto, que as conhecidas barreiras impostas pelo contingenciamento de recursos estatais devem ser superadas por meio do ajuste necessário entre o orçamento e a demanda, ao revés de ajustamento da demanda ao orçamento, como habitualmente ocorre – como já existe em relação a alguns tribunais de pequeno e médio portes –, sendo esse o motivo impeditivo maior para o alcance de uma prestação jurisdicional não apenas célere, em conformidade com o princípio constitucional da razoabilidade temporal, mas, sobretudo, eficiente.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Fernando; BARKER, Gary. **Homens, violência de gênero e saúde sexual e reprodutiva**: um estudo sobre homens no Rio de Janeiro/Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2003. Disponível em: <https://promundo.org.be/wp-content/uploads/sites/2/2105/01/Homens-violencia-de-genero-e-saude-sexual-e-reprodutiva.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2017.
- AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Varas especializadas**. Manaus: TJAM, 2020. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/varas-especializadas-comarcas/criminais-comarcas-especializadas>. Acesso em: 26 jun. 2021.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- ARISTÓFANES. **A greve do sexo (Lisístrata)**: a Revolução das Mulheres. 5. ed. Tradução de Mário da Gama Kyry. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Varas da capital**. Salvador: TJBA, 2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/contato/varas-da-capital/>. Acesso em: 10 jul. 2021.
- BENEVIDES, Marinina Gruska. **Entre ovelha negra e meu guri**: família, pobreza e delinquência. São Paulo: Annablume, 2008.
- BENEVIDES, Marinina Gruska. **Os direitos humanos das mulheres**: transformações institucionais, jurídicas e normativas no Brasil. Fortaleza: EDUECE, 2016.
- BLAY, Eva Alterman; AVELAR, Lúcia (org.). **50 anos de feminismo**: Argentina, Brasil e Chile – A Construção das Mulheres como Atores Políticos e Democráticos. 1. ed. São Paulo: Fapesp, 2019.
- BRASIL. Constituição Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 31 mar. 2019.
- BRASIL. Constituição Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2019.
- BRASIL. Decreto Legislativo nº 26, de 1994. Aprova o texto da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, em 31 de março de 1981, bem como revoga o Decreto Legislativo nº 93, de 1983. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-26-22-junho-1994-367297-exposicaodemotivos-145138-pl.html>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 107, de 1995. Aprova o texto da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, assinada em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1995a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-107-31-agosto-1995-364335-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Casa Civil, 1995b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Casa Civil, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Casa Civil, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Casa Civil, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 nov. 2019

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Casa Civil, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 4.424**. Relator: Marco Aurélio de Farias Melo. Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da

mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Casa Civil, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Casa Civil, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.759, de 11 de abril de 2019. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Casa Civil, 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Casa Civil, 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRILHANTE, Aline Veras Moraes; CATRIB, Ana Maria Fontenelle. **A violência contra a mulher e o forró nosso de cada dia**. Fortaleza: EDUECE, 2016.

CANAL IÇARA. **Campanha cria símbolo para denúncia de violência doméstica contra mulheres**. [S. l.]: Canal Içara, 2020. Disponível em: <https://www.canalicara.com/seguranca/campanha-cria-simbolo-para-denuncia-de-violencia-domestica-contra-mulheres-45089.html>. Acesso em: 11 jun. 2020.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da Questão Social**: uma crônica do salário. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**: a era da informação. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

CEARÁ. Lei nº 13.925, de 26 de julho de 2007. Cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**. Fortaleza: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 2007. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/4741-lei-n-13-925-de-26-07-07-d-o-de-31-07-07>. Acesso em: 10 set. 2020.

CEARÁ. **Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres**. Fortaleza: Gabinete do Governador, 2017. Disponível em: <https://www.gabgov.ce.gov.br/coordenadorias/politicas-publicas-para-as-mulheres/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Distribuição de Varas**. Fortaleza: TJCE, 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/forum/distribuicao-de-varas/>. Acesso em: 3 jul. 2021.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **18ª Semana pela Paz em Casa aumenta produtividade de sentenças em 33% em relação à edição anterior**. Fortaleza, TJCE, 2021. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/18a-semana-pela-paz-em-casa-aumenta-produtividade-de-sentencas-em-33-em-relacao-a-edicao-anterior/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **Relatório Anual 2000**. Washington, CIDH, 2000. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 25 abr. 2020.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebeca. **Gênero: uma perspectiva global**. Tradução de Marília Maschkovich. São Paulo: Inversos, 2015.

CONNELL, Raewyn. **Gênero em termos reais**. Tradução de Marília Moschkovich. São Paulo: Inversos, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números – 2019**. Brasília, DF: CNJ, 2019a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 11 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília, DF: CNJ, 2019b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painéis**. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAjaxZfc/QvsViewClient.aspx?public=only&size=long&host=QVS%40neodimio03&name=Temp/9f6be4aec8b047719d8169d05e56ca5b.html>. Acesso em: 19 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Mandados de Prisão**. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 28 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, DF: CNJ, 2020c. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpaineis.cnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa. Acesso em: 19 jul. 2021.

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga**. 4. ed. Trad. Fernando de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

CRISTALDO, Heloísa. **Câmara aprova medidas de combate à violência doméstica na pandemia**. Brasília, DF: Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-06/camara-aprova-medidas-de-combate-violencia-domestica-na-pandemia#>. Acesso em: 11 jun. 2020.

DAVIS, Ângela. **A Liberdade é uma constante**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p 78-79.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Articulação interna com os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher do Distrito Federal e outros setores**. Brasília, DF: TJDF, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/projetos/projetos-no-eixo-judicial/articulacao-interna-com-os-juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-do-distrito-federal-e-outras-setores-do-tjdft>. Acesso em: 10 ago. 2021.

DURKHEIM, Émile. **Ética e sociologia da moral**. Tradução de Paulo Castanheira. São Paulo: Martin Claret, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado: em conexão com as pesquisas de Lewis H. Morgan e Friedrich Engels**. Tradução de Nélio Schneider. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Comarcas: divisão por microrregiões**. Vitória: TJES, 2020. Disponível em: http://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2020/09/Enderecos-Ramais_COMARCAS_20_07_2020.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...Posso Contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERRAZ, Salma. **Dicionário machista**. Londrina, PR: Campanário, 2002.

FROTA, Maria Helena de Paula. OSTERNES, Maria do Socorro Ferreira. **Família, gênero e geração: temas transversais**. Fortaleza: EDUECE, 2004.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Juizados criminais**. Goiânia: TJGO, 2020. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/juizados-criminais>. Acesso em: 3 jul. 2021.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: lei com nome de mulher**. Campinas: Servanda, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. **IBGE divulga as estimativas da população dos municípios para 2019**. Rio de Janeiro: Agência IBGE, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25278-ibge-divulga-as-estimativas-da-populacao-dos-municipios-para-2019>. Acesso em: 29 ago. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estimativas da população residente no Brasil e Unidades da Federação com data de referência em 1º de julho de 2021**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2021/estimativa_dou_2021.pdf. Acesso em: 1 set. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2021**. Brasília, DF: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8246-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 1 set. 2021.

ISRAEL, Jonathan. **1949 – A Revolução das Luzes: o Iluminismo radical e as origens intelectuais da democracia modesta**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: EDIPRO, 2013.

KANT, Immanuel. **Filosofia da História**. Tradução Cláudio J. A. Rodrigues. 1. ed. São Paulo: Ícone, 2012.

LÔBO, Yolanda; FARIA, Lia (org.) **Vozes femininas do Império e da República**. Rio de Janeiro: Quartet, FAPERJ, 2008.

LÔBO, Yolanda. **Bertha Lutz**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; JUCÁ, Roberta Laena Costa; ANDRADE, Denise Almeida de; COSTA, Andréia da Silva. Gênero: fator de discriminação na teoria e prática jurídica. **Revista Nomos**, Fortaleza, v. 28, n. 1, p. 15-34, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/11783/9863>. Acesso em: 10 ago. 2020

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Comarcas**. São Luís: TJMA, 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/primeiro-grau/cgj/comarcas/nome-comarca/13556>. Acesso em: 3 jul. 2021.

MARQUES, Teresa Cristina Novaes. **Bertha Lutz**. 1. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Lotaciograma**. Cuiabá: TJMT, 2020. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/Lotacionograma#>. Acesso em: 3 jul. 2021.

NERI, Eveline Lucena. **Direito das famílias: por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013.

NITAHARA, Akemi. **Justiça faz mutirão para julgar processos de violência**

doméstica. Rio de Janeiro: Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agencia.brasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-08/rio-justica-faz-mutirao-para-julgar-processos-de-violencia-domestica>. Acesso em: 12 ago. 2021.

O GLOBO. **Casa Branca terá Conselho para Políticas de Gênero no governo de Joe Biden e Kamala Harris.** Rio de Janeiro: O Globo, 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/casa-branca-tera-conselho-para-politicas-de-genero-no-governo-de-joe-biden-kamala-harris-1-24846830>. Acesso em: 20 jan. 2021.

O POVO. **Mais de 8 mil processos de lesão corporal contra mulheres tramitam no juizado de Fortaleza; 435 homens seguem presos.** Fortaleza: O POVO, 2019. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2019/05/31/mais-de-8-mil-processos-de-lesao-corporal-contra-mulheres-tramitam-no-juizado-de-fortaleza--435-homens-seguem-presos.html>. Acesso em: 29 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Mulheres.** Brasília: Casa ONU Brasil, 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”.** Washington, DC: Department of International Law, 1994. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 23 abr. 2019

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Coordenadoria estadual das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.** Belém: TJPA, 2020. Disponível em: http://www.tjpa.jus.br/Portal_Externo/institucional/Coordenadoria-Estadual-das-Mulheres-em-Situacao-de-Violencia-Domestica-e-Familiar/429261-servicos-e-rede-de-atendimento-a-mulher.xhtml. Acesso em: 3 jul. 2021.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Comarcas.** João Pessoa: TJPB, 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/comarcas/lista>. Acesso em: 3 jul. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Varas.** Recife: TJPE, 2020. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/web/coordenadoria-da-mulher/varas>. Acesso em: 26 jun. 2021.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Coordenadoria da mulher.** Teresina: TJPI, 2020. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/coordenadoria-da-mulher/composicao/>. Acesso em: 3 jul. 2021.

PRUDENTE, Jéssica; TITTONI, Jaqueline. A Pesquisa-intervenção como Exercício Ético e a Metodologia como Paraskeuê. **Fractal – Revista de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, 2014. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/fractal/article/view/4972/4814>. Acesso em: 26 jan. 2021.

RAMOS, Margarida Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Estudos**

Feministas, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 53-73, jan./abr. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v20n1/a04v20n1.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

REDAÇÃO ENFOQUE. **Governo gastou apenas R\$ 5,6 milhões de um total de R\$ 126,4 milhões previstos com políticas para mulheres.** Campo Grande: Redação Enfoque, 2020. Disponível em: <https://www.enfoquems.com.br/governo-gastou-apenas-r-56-milhoes-de-um-total-de-r-1264-milhoes-previstos-com-politicas-para-mulheres/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. **Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.** Natal: TJRN, 2018. Disponível em: <http://cemulher.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 26 jun. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Juizados de violência doméstica de Natal iniciam preparação para adoção de secretaria unificada.** Natal: TJRN, 2020. Disponível em: <http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/18543-juizados-de-violencia-domestica-de-natal-iniciam-preparacao-para-adoacao-de-secretaria-unificada>. Acesso em: 3 jul. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Florianópolis: TJSC, 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 3 jul. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2013.

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (org.). **Igualdade, diferença e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & realidade**, [S. l.], v. 20, n. 2, 1995, p. 85-90. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/viewFile/71721/40667>. Acesso em: 1 out. 2020.

SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (org.) **Violência, gênero e crime no Distrito Federal.** Brasília: Paralelo 15, Editora Universidade de Brasília, 1999.

TOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da pessoa humana e mediação familiar.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

WALSH, Declan. In a victory for women in Sudan, female genital mutilation is outlawed. **The New York Times**, New York, abr. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/04/30/world/africa/sudan-outlaws-female-genital-mutilation-.html?searchResultPosition=1>. Acesso em: 10 ago. 2020.

ANEXO A – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, **Marlúcia Bezerra de Araújo**, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e Presidente da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, declaro, por meio deste termo, que concordei em ser entrevistada na pesquisa de campo referente ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas da Fundação Universidade Estadual do Ceará – UECE, desenvolvida pelo mestrando **José Mauro Lima Feitosa**. Tenho conhecimento de que a pesquisa é orientada pela Professora Doutora Marinina Gruska Benevides, a quem poderei contatar a qualquer momento que julgar necessário através do telefone nº 55 85 988856678, assim como ao pesquisador, pelo telefone nº 55 88 99989-9119 ou pelo e-mail maurofeitosa@tjce.jus.br.

Afirmo que aceitei participar por minha própria vontade, sem receber qualquer incentivo financeiro ou ter qualquer ônus, e com a finalidade exclusiva de colaborar para o sucesso da pesquisa. Fui informada do objetivo estritamente acadêmico do estudo, que, em linhas gerais, é analisar as políticas públicas destinadas a prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará na Comarca de Fortaleza-CE.

Fui também esclarecida de que o uso das informações por mim oferecidas está submetido às normas éticas destinadas à pesquisa envolvendo seres humanos, da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) do Conselho Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde.

Minha colaboração se fará por meio de respostas às perguntas que me serão formuladas através de entrevista por videoconferência, com gravação de áudio e vídeo a partir da assinatura desta autorização. O arquivo audiovisual ficará arquivado sob a guarda do pesquisador, e será usado exclusivamente para fins da pesquisa. O acesso e a análise dos dados coletados se farão apenas pelo pesquisador e/ou sua orientadora. Autorizo ao pesquisador a transcrever ou degravar a entrevista, bem como utilizá-la, no todo ou em parte, na dissertação, inclusive citando o nome desta entrevistada.

Tenho ciência de que posso me retirar dessa pesquisa a qualquer momento, sem prejuízo para meu acompanhamento ou sofrer quaisquer sanções ou constrangimentos.

Atesto o recebimento de uma cópia assinada deste Termo de

Consentimento Livre e Esclarecido, conforme recomendações da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP).

Fortaleza-CE, 09 de junho de 2021.

Assinatura da entrevistada: _____

Assinatura do pesquisador: _____